



**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP**  
**Curso de Pós Graduação em Direito *stricto sensu***

***JUS POSTULANDI EM GRAU RECURSAL***: compatibilidade com  
o acesso à justiça e o duplo grau de jurisdição nos Juizados Especiais  
Cíveis

**ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR**

**Orientador:** Flávio Jaime De Moraes Jardim.

Brasília-DF

2026

**ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR**

***JUS POSTULANDI EM GRAU RECURSAL***: compatibilidade com  
o acesso à justiça e o duplo grau de jurisdição nos Juizados Especiais  
Cíveis

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em Direito, como parte do requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

**Orientador:** Prof. Dr. Flávio Jaime De Moraes Jardim.

Brasília-DF

2026

Código de catalogação na publicação – CIP

B624j Bittar, Ana Francisca Figueiredo Dias

Jus postulandi em grau recursal: compatibilidade com o acesso à justiça e o duplo grau de jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis/ Ana Francisca Figueiredo Dias Bittar. — Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2026.

129 f. :

Orientador: Prof. Dr. Flávio Jaime De Moraes Jardim

Dissertação (Mestrado Interinstitucional em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Acesso à justiça. 2. Direito constitucional. 3. Juizado especial cível. I.Título

CDDir 341.272

**ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR**

***JUS POSTULANDI EM GRAU RECURSAL***: compatibilidade com o acesso à justiça e o duplo grau de jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em Direito, como parte do requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Brasília, 02 de março de 2026.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Flávio Jaime De Moraes Jardim  
Orientador

---

Prof. Dr. Lucas Augusto Gaioski Pagani  
Examinador

---

Prof. Dr. Ilton Norberto Robl Filho  
Examinador

## AGRADECIMENTOS

Com o coração transbordando de gratidão, dedico esta conquista a todos que transformaram um sonho de origem humilde em realidade. Este diploma de Mestre não é apenas meu; é nosso.

Primeiramente, a Deus, por ter iluminado cada passo da minha jornada, oferecendo forças nos momentos de maior vulnerabilidade e guiando-me por caminhos de aprendizado.

Com carinho e respeito, honro a memória do meu pai, que partiu cedo e não tive a chance de conhecer. Embora ausente na jornada, sou profundamente grata pela semente da vida que me deu, o ponto de partida silencioso desta história.

A minha mãe, a minha primeira e maior inspiração de coragem. Você é a guerreira que me ensinou que o amor não conhece limites. Mesmo enfrentando seus desafios pessoais, você nunca mediu esforços, nunca teve vergonha de bater em portas e pedir ajuda para garantir o meu acesso à educação. Sua atitude de nunca desistir, de lutar por um futuro que você sonhou para mim, é o meu maior legado. Você me deu o mundo ao me dar a chance de estudar.

A minha tia, que me acolheu aos 6 anos, juntamente com a minha mãe, tornando-se o meu maior alicerce. Mais do que uma tia, você foi uma segunda mãe, presente em cada ida à escola, na construção do meu caráter e nos valores que carrego. Sua carreira exemplar no Poder Judiciário foi a semente da minha própria vocação e a prova viva de que o trabalho duro e a dedicação abrem todas as portas.

Ao meu marido, meu amor e meu parceiro em tempo integral. Você foi mais do que um companheiro, foi o porto seguro que me deu a tranquilidade necessária para mergulhar nos estudos, tornando-se meu cúmplice em cada desafio e em cada alegria.

Aos meus filhos, meus melhores presentes. Vocês são a luz que veio após a espera e a prova de que a vida sempre encontra um caminho e honrando também as sementes que se foram no início. É por vocês que eu vivo, e é para vocês que desejo ser um modelo de perseverança e de que sonhar alto vale a pena. Que esta conquista seja o primeiro de muitos exemplos de dedicação que vocês verão em casa.

Aos meus familiares, agregados e amigos que, com um incentivo, um abraço ou uma ajuda prática, tornaram esta jornada mais leve e possível. O apoio incondicional de vocês foi fundamental.

E, por fim, mas não menos importante, aos meus chefes e colegas de trabalho, pelo incentivo constante e pela compreensão durante as ausências. Estendo minha gratidão ao TJGO pela bolsa de estudos, um investimento que representa a confiança na minha trajetória e um grande impulso para o meu crescimento profissional.

Obrigada a todos. Esta vitória é nossa!

## RESUMO

A dissertação examina a possibilidade de admissão do *jus postulandi* no grau recursal dos Juizados Especiais Cíveis, discutindo sua compatibilidade com o direito fundamental de acesso à justiça e com a garantia do duplo grau de jurisdição. A pesquisa parte do pressuposto de que o modelo dos Juizados, concebido para ampliar o acesso à ordem jurídica justa, não pode afastar-se das salvaguardas que asseguram a racionalidade, a igualdade e a integridade do processo. O escopo consistiu em avaliar se a extensão do *jus postulandi* ao grau recursal preserva o equilíbrio entre democratização da jurisdição e proteção das garantias processuais. Buscou-se reconstruir o conteúdo constitucional do acesso à justiça e suas dimensões formais e materiais; identificar, à luz da doutrina e da experiência comparada, as ondas renovatórias que influenciam a estrutura contemporânea da justiça; analisar a natureza e os limites da capacidade postulatória, bem como o papel institucional da advocacia; e examinar, no âmbito do sistema dos Juizados, o impacto da informalidade, da simplicidade e da celeridade sobre o exercício do duplo grau de jurisdição, especialmente diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O trabalho tratou o *jus postulandi* não como exceção meramente técnica, mas como problema de justiça procedimental e igualdade substancial, investigando se a ausência de representação obrigatória, em contexto recursal, poderia gerar desequilíbrios capazes de comprometer a efetividade da tutela jurisdicional. A pesquisa buscou compreender o tema sob perspectiva sistemática, evitando leituras isoladas ou meramente literais dos dispositivos da Lei n. 9.099/1995. A metodologia empregada fundamentou-se na abordagem qualitativa, com base em análise bibliográfica, normativa e jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica incluiu autores clássicos e contemporâneos do constitucionalismo e do processo civil, tais como Cappelletti, Garth, Jellinek, Häberle, Barroso, Vianna e Theodoro Júnior, dentre outros. No plano jurisprudencial, examinou-se especialmente o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 1.539-7/DF e 3.168-6/DF, que discutiram a constitucionalidade do *jus postulandi* no modelo dos Juizados Especiais. Ademais, também incorporou-se análise sistemática dos princípios estruturantes do sistema dos Juizados, confrontando-os com parâmetros constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da proteção judicial efetiva. Os resultados indicam que a extensão do *jus postulandi* no grau recursal somente se mostra compatível com a Constituição Federal quando acompanhada de salvaguardas que assegurem paridade de armas, compreensão adequada da técnica recursal e efetividade do reexame. A ampliação

indiscriminada da postulação direta poderia fragilizar o duplo grau de jurisdição e comprometer a razão de ser do acesso à justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Jus postulandi*; acesso à justiça; duplo grau de jurisdição; Juizados Especiais Cíveis.

## ABSTRACT

The dissertation examines the possibility of admitting *jus postulandi* at the second level of jurisdiction within the Civil Small Claims Courts, discussing its compatibility with the fundamental right of access to justice and with the guarantee of double instance review. The research departs from the premise that the Small Claims Courts model, designed to broaden access to a just legal order, cannot detach itself from the safeguards that ensure the rationality, equality, and integrity of the process. Its scope consisted in assessing whether the extension of *jus postulandi* to the appellate stage preserves the balance between the democratization of jurisdiction and the protection of procedural guarantees. The study sought to reconstruct the constitutional content of access to justice and its formal and material dimensions; to identify, in light of doctrine and comparative experience, the reform waves that have shaped the contemporary structure of justice; to analyze the nature and limits of postulatory capacity, as well as the institutional role of legal counsel; and to examine, within the Small Claims Courts system, the impact of informality, simplicity, and celerity on the exercise of double instance review, particularly in the face of the case law of the Supreme Federal Court.

The research approached *jus postulandi* not as a merely technical exception, but as an issue of procedural justice and substantive equality, investigating whether the absence of mandatory representation, in the appellate context, could generate imbalances capable of compromising the effectiveness of judicial protection. The study sought to understand the matter from a systematic perspective, avoiding isolated or merely literal readings of the provisions of Law No. 9.099/1995. The methodology employed relied on a qualitative approach, grounded in bibliographical, normative, and jurisprudential analysis. The bibliographical research encompassed classical and contemporary authors of constitutionalism and civil procedure, such as Cappelletti, Garth, Jellinek, Häberle, Barroso, Vianna, and Theodoro Júnior, among others. At the jurisprudential level, particular attention was given to the case law consolidated by the Supreme Federal Court in ADIs 1.539-7/DF and 3.168-6/DF, which addressed the constitutionality of *jus postulandi* within the Small Claims Courts framework. In addition, the study incorporated a systematic examination of the structural principles of this system, confronting them with constitutional parameters and with the international commitments undertaken by Brazil in the field of effective judicial protection. The results indicate that extending *jus postulandi* to the second instance is compatible with the Federal Constitution only when accompanied by safeguards that ensure equality of arms, adequate understanding

of appellate technique, and effective review. An indiscriminate expansion of direct postulation could weaken double instance review and compromise the very purpose of access to justice.

**KEYWORDS:** *Jus postulandi*; access to justice; double instance review; Civil Small Claims Courts.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
2. ACESSO À JUSTIÇA E SUAS DIMENSÕES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....	14
2.1. O acesso à justiça na Constituição .....	15
2.2. Ondas de acesso à justiça.....	21
2.3. A participação direta do cidadão no processo .....	29
3. A CAPACIDADE POSTULATÓRIA E O <i>JUS POSTULANDI</i> .....	44
3.1 Capacidade postulatória.....	45
3.2 O advogado no sistema de justiça e no processo .....	51
3.3 <i>Jus postulandi</i> .....	59
3.4 <i>Jus postulandi</i> na Lei n. 9.099/90 .....	64
4. GARANTIAS PROCESSUAIS E A EFETIVIDADE DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS .....	72
4.1 A garantia do duplo grau de jurisdição .....	74
4.2 A principiologia do juizado especial cível.....	84
4.3 Direito à tutela jurisdicional justa.....	94
4.4 A questão do <i>Jus postulandi</i> no STF: as ADIs 1.539-7/DF e 3.168-6/DF .....	102
CONCLUSÃO.....	110
REFERÊNCIAS .....	112

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal consagra o acesso à justiça como uma das garantias estruturantes do Estado Democrático de Direito, atribuindo-lhe densidade normativa que ultrapassa a mera possibilidade formal de ingresso em juízo. O direito previsto no art. 5º, XXXV, não se limita a assegurar que lesão ou ameaça a direito seja apreciada pelo Poder Judiciário; implica, igualmente, a obrigação estatal de oferecer tutela jurisdicional adequada, tempestiva e capaz de produzir efeitos concretos na realidade social. No mesmo sentido, a garantia implícita do duplo grau de jurisdição, extraída da lógica do devido processo legal e reforçada pelos compromissos internacionais de proteção dos direitos humanos, representa instrumento de controle interno da atividade jurisdicional e elemento de legitimação democrática das decisões judiciais.

Nesse cenário, a disciplina do *jus postulandi* no sistema dos Juizados Especiais Cíveis revela uma tensão estrutural entre a necessidade de simplificação procedimental e a preservação de garantias fundamentais. A Lei n.º 9.099/1995 instituiu um rito orientado pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, concebido para reduzir barreiras econômicas e técnicas que historicamente dificultaram o acesso da população à justiça. Em primeiro grau, a possibilidade de postulação direta das partes busca concretizar essa finalidade, permitindo que indivíduos sem condições de arcar com assistência jurídica profissional possam provocar a jurisdição e defender suas pretensões de modo desburocratizado.

A controvérsia emerge, todavia, quando se observa que o mesmo diploma legal, ao tratar do duplo grau de jurisdição, impõe a obrigatoriedade de representação por advogado para interposição do recurso inominado. Essa exigência introduz um filtro técnico que pode obstar o acesso à instância revisora, sobretudo para litigantes economicamente vulneráveis, gerando a seguinte problemática, seria constitucionalmente admissível flexibilizar essa regra, estendendo o *jus postulandi* ao grau recursal nos Juizados Especiais Cíveis, sem comprometer o devido processo legal, o contraditório e a integridade do duplo grau de jurisdição? A resposta a essa indagação demanda não apenas a análise do desenho normativo dos Juizados Especiais, mas a compreensão material do acesso à justiça como direito fundamental de natureza prestacional e garantística.

A presente dissertação justifica-se pela relevância teórica e prática do tema. Em termos teóricos, a discussão envolve a articulação entre capacidade postulatória, essencialidade da

advocacia e função democrática do processo, problematizando em que medida a flexibilização da exigência de assistência técnica pode influenciar a legitimidade, a racionalidade e a justiça da decisão judicial. Em termos práticos, a problemática ganha relevo diante do déficit estrutural de assistência jurídica gratuita no Brasil e da persistente desigualdade socioeconômica que limita, na prática, o exercício do direito ao recurso. Com efeito, se o sistema admite a atuação pessoal no primeiro grau, mas exige representação profissional para recorrer, corre-se o risco de assegurar apenas parcialmente o acesso à justiça, restringindo o controle das decisões justamente para os sujeitos mais vulneráveis.

O escopo deste trabalho consiste em analisar a compatibilidade entre a eventual ampliação do *jus postulandi* ao grau recursal dos Juizados Especiais Cíveis e as garantias constitucionais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição, investigando se essa extensão pode ser concebida sem comprometer a paridade de armas e a efetividade da tutela jurisdicional.

Para tanto, estabelecem-se objetivos como reconstruir a evolução teórica e normativa do acesso à justiça, identificando suas dimensões formal, material e estruturante; examinar a conformação jurídica da capacidade postulatória e do *jus postulandi* no ordenamento brasileiro, identificando seus fundamentos, limites e finalidades; analisar a principiologia dos Juizados Especiais e seu impacto sobre a estrutura procedimental, especialmente no que se refere ao regime recursal previsto no art. 41, §2º, da Lei n.º 9.099/1995; avaliar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, com destaque para as ADIs 1.539-7/DF e 3.168-6/DF; e identificar riscos e potencialidades da admissão do *jus postulandi* no grau recursal, à luz das exigências constitucionais de contraditório, ampla defesa e tutela jurisdicional justa.

A metodologia adotada possui natureza qualitativa, com abordagem jurídico-dogmática. A pesquisa estrutura-se a partir de investigação bibliográfica e documental, envolvendo análise de legislação, doutrina especializada, precedentes jurisprudenciais e documentos que compõem o desenvolvimento histórico dos Juizados Especiais. O método de abordagem é dedutivo, parte-se da interpretação dos princípios constitucionais que estruturam o processo civil democrático para, em seguida, examinar sua incidência sobre o regime peculiar da postulação direta no sistema dos Juizados. O percurso analítico se organiza em quatro etapas, as quais apresentam exposição teórica do acesso à justiça e de suas dimensões; o estudo da capacidade postulatória, da função institucional do advogado e da natureza jurídica do *jus postulandi*; o exame da principiologia e das garantias processuais que

conformam o sistema dos Juizados Especiais; e a análise crítica da jurisprudência constitucional acerca da constitucionalidade da postulação direta e de seus limites.

A estrutura da dissertação reflete essa lógica. O capítulo 2 reconstrói o acesso à justiça como categoria central do constitucionalismo contemporâneo, examinando suas bases constitucionais, suas ondas evolutivas e sua projeção na participação direta do cidadão no processo. O capítulo 3 analisa a capacidade postulatória e o *jus postulandi*, discutindo a função institucional da advocacia, a natureza das prerrogativas profissionais e o tratamento normativo conferido pela Lei n.º 9.099/1995. O capítulo 4 examina as garantias processuais que asseguram a racionalidade do procedimento nos Juizados, relacionando-as ao direito à tutela jurisdicional justa e ao princípio do duplo grau de jurisdição, além de avaliar as decisões do STF que enfrentaram a constitucionalidade da postulação direta. Por fim, a conclusão apresenta os resultados obtidos e sistematiza os parâmetros para eventual compatibilização da postulação direta no grau recursal com as exigências constitucionais do processo.

Assim delineada, a presente pesquisa busca oferecer contribuição crítica ao debate sobre simplificação procedimental e democratização da jurisdição, examinando em que medida a ampliação do *jus postulandi* ao grau recursal pode constituir instrumento legítimo de inclusão ou, ao contrário, representar risco às garantias fundamentais que asseguram a legitimidade e a efetividade da atividade jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

## **2. ACESSO À JUSTIÇA E SUAS DIMENSÕES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O acesso à justiça é um dos pilares fundamentais de qualquer Estado Democrático de Direito, pois representa a possibilidade concreta de que os indivíduos, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural, possam reivindicar seus direitos e buscar soluções para conflitos por meio de mecanismos jurídicos eficazes.

Muito mais do que o simples direito de ingressar em juízo, o acesso à justiça compreende uma série de garantias institucionais e processuais que asseguram a efetividade dos direitos fundamentais, a participação cidadã e a realização da justiça social.

Neste capítulo, busca-se analisar as diferentes dimensões do acesso à justiça a partir de uma abordagem constitucional, histórica e participativa. Inicialmente, o presente estudo trata

do modo como o acesso à justiça é consagrado na Constituição Federal, destacando seu papel como direito fundamental e instrumento de concretização dos princípios democráticos.

Em seguida, serão discutidas as chamadas *ondas de acesso à justiça*, uma teoria desenvolvida para explicar a evolução histórica desse direito e os desafios enfrentados em cada etapa de sua ampliação. Por fim, abordar-se-á a importância da participação direta do cidadão no processo, explorando mecanismos que permitem maior protagonismo popular na construção das decisões judiciais e na formulação de políticas públicas, como forma de fortalecer a democracia e a legitimidade do sistema de justiça.

Ao compreender o acesso à justiça de forma ampla e plural, evidencia-se que sua efetividade não se limita ao sistema judiciário, mas envolve o fortalecimento de práticas inclusivas, instituições acessíveis e formas participativas de exercício da cidadania.

## 2.1. O acesso à justiça na Constituição

O termo “acesso” evoca a ideia de entrada, de chegar a algo que se almeja; assim, no contexto jurídico, trata-se de alcançar a justiça. Esse conceito assume posição de princípio orientador dentro do ordenamento jurídico<sup>1</sup>. Na realidade brasileira, a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, determina que a lei não excluirá do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito<sup>2</sup>. De modo equivalente, o Código de Processo Civil vigente incorpora esse comando no artigo 3º, assentando que o princípio do acesso à justiça diz respeito ao acesso ao Poder Judiciário, isto é, à justiça estatal por meio do processo<sup>3</sup>.

Nesse contexto, alguns autores definem o direito de acesso à justiça como o direito à tutela jurisdicional, o que, pela norma constitucional, apenas delimita seus contornos objetivos. Isso significa que o Judiciário deve poder examinar qualquer lesão ou ameaça a

---

<sup>1</sup> RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica#:~:text=2.1.-,Conceito%20de%20acesso%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a,les%C3%A3o%20ou%20.> Acesso em: 10 set. 2025.

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

direito já positivado no sistema jurídico brasileiro<sup>4</sup>. Os limites subjetivos desse direito, por sua vez, dizem respeito a quem tem legitimidade para acionar a estrutura judicial e para requerer a prestação jurisdicional.

Nesse diapasão, Adriana Fasolo Pilati Sheleder, por exemplo, sustenta que não se deve conceber o acesso à justiça como mero acesso formal ao Judiciário, mas entendê-lo de forma ampla e irrestrita, como direito natural inerente à pessoa humana, expressando uma necessidade essencial e inata<sup>5</sup>.

Dessa forma, o acesso à justiça configura-se como direito humano fundamental, reconhecido em todo sistema jurídico que pretenda garantir efetividade, adequação e celeridade no provimento jurisdicional<sup>6</sup>. Ele vai além da garantia formal de entrada no Judiciário; trata-se de um princípio constitucional basilar, que deve orientar a interpretação da Constituição, permeando a legislação, a formulação das leis, e a aplicação prática dos dispositivos normativos. Além disso, serve de eixo estruturante desde a produção legislativa até o modo como o Judiciário aplica suas decisões. Por esse motivo ele autoriza ou demanda múltiplas alternativas para sua concretização, promovendo uma democracia mais justa, inclusiva e sensível às desigualdades<sup>7</sup>.

Diante disso, faz-se necessário distinguir acesso formal e acesso substantivo. O acesso formal refere-se ao direito de qualquer pessoa de acionar o Judiciário, ou seja, de provocar o processo, peticionar, às vezes mesmo sem saber com exatidão que norma invocar, participando ativamente do procedimento. Este aspecto é a porta de entrada do sistema jurídico. Mas, embora essencial, o acesso formal não assegura, por si só, uma resolução justa ou satisfatória do conflito; ele garante apenas o direito de apresentar demanda<sup>8</sup>.

O acesso substantivo, por sua vez, exige que o sistema judicial produza respostas justas, eficazes, adequadas aos contornos da lide e às necessidades das partes. Pressupõe que o

---

<sup>4</sup> FARIAS, Jéferson Albuquerque. Garantia de Acesso à justiça. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 12, n. 77, maio/jun, 2012, p. 55-56.

<sup>5</sup> SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. O significado constitucional do acesso à justiça. **Revista brasileira de direito constitucional**, São Paulo, n. 7, v. 2, p. 144-160, jan/jun, 2006, p. 157.

<sup>6</sup> TRISTÃO, Martins Ivan; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 13, p. 47-64, 2009, p. 53.

<sup>7</sup> TRISTÃO, Martins Ivan; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 13, p. 47-64, 2009, p. 53.

<sup>8</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

Judiciário e demais órgãos de justiça, como promotoria, defensorias, etc., sejam acessíveis, eficientes, equitativos, isto é, que não existam barreiras excessivas - como econômicas, culturais, procedimentais - ao exercício do direito. Esse acesso substantivo se preocupa com o resultado final, com a qualidade da decisão, com a rapidez, com a justiça prática, e não apenas com o mero exercício formal de peticionar<sup>9</sup>.

Essa distinção entre acesso formal e substantivo é essencial para que haja justiça de fato acessível a todos, independentemente de classe social, renda ou grau de instrução. É também instrumento para orientar políticas públicas, reformas legais ou administrativas que reduzam obstáculos práticos ao exercício desse direito.

Outra faceta desse conceito é a obrigação estatal de prover meios eficazes para resolver conflitos, tanto individuais quanto coletivos, garantindo igualdade de condições no acesso às vias judiciais ou extrajudiciais<sup>10</sup>. Muitas vezes, meios extrajudiciais, como mediação, conciliação, métodos autocompositivos, oferecem soluções mais céleres e menos onerosas, fortalecendo a participação cidadã e promovendo justiça mais próxima da realidade social.

Ainda, o acesso à justiça também está ligado à educação em direitos, isto é, cidadãos instruídos sobre seus direitos e sobre funcionamento das instituições jurídicas e sociais se tornam atores mais aptos a reivindicar suas garantias, participar de debates públicos, e exercer plenamente sua cidadania. O princípio, portanto, não só assegura instrumento jurídico, mas também cultura de cidadania que sustenta a legitimidade democrática<sup>11</sup>.

Diante da amplitude de sentidos atribuídos ao acesso à justiça, este pode ser considerado o direito mais fundamental, pois é por meio dele que se assegura a efetivação de outros direitos essenciais. Em razão disso, sua conceituação é complexa e de difícil delimitação, não só no Brasil, mas em muitos sistemas jurídicos no mundo.

Mauro Cappelletti e Garth, em sua tentativa de definir esse direito, ensinam que ele serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: que as pessoas possam reivindicar seus direitos e/ou resolver litígios sob os auspícios do Estado; em primeiro lugar,

---

<sup>9</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

<sup>10</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 10, p. 225-242, 2006, p. 229.

<sup>11</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 10, p. 225-242, 2006, p. 228.

que o sistema seja igualmente acessível a todos; em segundo, que ele produza resultados que sejam individual e socialmente justos<sup>12</sup>.

Esse entendimento reforça que o acesso à justiça, enquanto direito fundamental consagrado pela Constituição da República, vai muito além da mera possibilidade de apresentar demanda perante órgãos jurisdicionais. Ele deve ser compreendido como o acesso concreto aos direitos previstos no ordenamento jurídico, tanto no seu aspecto material quanto processual, garantindo que aquele que tem razão obtenha, de fato, tutela do bem jurídico, com o menor tempo e custo possíveis.

Adicionalmente, é importante notar que a busca pela justiça muitas vezes se confunde com a ideia de conceder a cada um o que lhe é devido; o Direito, nesse sentido, funciona como instrumento de realização desse valor. A noção de justiça e, por consequência, de acesso à justiça, evolui com o tempo, pois ela está sempre ligada aos costumes, valores e ideologias vigentes numa sociedade, acompanhando o desenvolvimento dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse contexto, Pedro Batista Martins sustenta que não se deve ver o acesso à justiça como simples direito outorgado pelo Estado, mas sim como dever estatal de prover meios para resolver conflitos de interesse e promover a pacificação social<sup>13</sup>. Ele explica que esse dever não se limita à existência de tribunais ou à mera distribuição de feitos, mas exige um sistema de informação jurídica abrangente para os juridicamente hipossuficientes, assistência gratuita àqueles que não podem arcar com os custos, igualdade no tratamento processual e, sobretudo, justiça célere em favor do jurisdicionado<sup>14</sup>.

Essa perspectiva amplia o conceito de acesso à justiça e mostra que o Estado não basta possibilitar o acesso formal ao Judiciário; é necessário garantir eficácia, eficiência e qualidade nos resultados. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior afirma que não basta assegurar solução judicial para todos os conflitos; é imprescindível que essa solução seja efetivamente justa, isto é, apta, útil e eficaz<sup>15</sup>.

Assim, discutir o acesso à ordem jurídica justa implica tratar da eficácia da justiça, reconhecendo os obstáculos concretos que grupos socialmente menos favorecidos enfrentam

---

<sup>12</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 8.

<sup>13</sup> MARTINS, Pedro Batista. **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 4.

<sup>14</sup> MARTINS, Pedro Batista. **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 4.

<sup>15</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 504.

para exercer seus direitos. Barreiras econômicas, culturais, processuais ou geográficas podem tornar ilusório o direito formal. Por isso, mudanças estruturais são necessárias não apenas para pessoas comuns, mas também para profissionais do Direito, de modo a remover entraves e responder de maneira mais rápida, eficaz e sensível às demandas da população.

Dessa maneira, o acesso à justiça representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito, mecanismo indispensável para que cidadãos possam recorrer ao sistema jurisdicional para proteger seus direitos e interesses. Ele deve orientar não apenas decisões judiciais, mas também produção legislativa e políticas públicas, de forma a assegurar que normas jurídicas não fiquem meramente no papel, mas sejam operantes na vida social<sup>16</sup>.

Nesse contexto, no *Terceiro Estado*, de Emmanuel Joseph Sieyès, a lei é apresentada como corpo que liga os cidadãos ao poder público. Desse modo, o referido autor afirma que “toda sociedade deve ser regulada por leis e submetida a uma ordem social. Fazem-se exceções pelo menos devem ser raras; e, nenhum caso pode ser sobre a coisa pública o mesmo peso, a mesma influência que regra comum”<sup>17</sup>.

Isso evidencia que o acesso à justiça, embora dependa do Estado, produz efeitos *erga omnes*, isto é, aplica-se a todos, quando fundamentado nos princípios constitucionais e filosóficos recordados por autores como Kant, Kelsen, Locke e Rousseau.

Considerando que o Estado Democrático de Direito é modelo de governo em que os direitos e liberdades dos cidadãos são garantidos por normas jurídicas, para que esses direitos sejam efetivamente realizados<sup>18</sup>, é imprescindível que o sistema de justiça seja acessível a todos sem distinções, de modo que qualquer pessoa possa reivindicá-los e proteger-se contra abusos de poder.

A acessibilidade à justiça, portanto, constitui um dos pilares daquela forma de Estado, pois garante cidadania plena, tendo em vista que esta depende da capacidade real de exercer direitos, não apenas de ser formalmente reconhecido como sujeito de direitos. O cidadão pleno é aquele que pode exigir o cumprimento de suas prerrogativas legais, proteger-se contra abusos, recorrer à Justiça sempre que necessário, e ver seus direitos respeitados independentemente de posição econômica ou social<sup>19</sup>.

---

<sup>16</sup> GILBERTO, Vieira Cotrim, **Direito e Legislação**. São Paulo: Saraiva, 1993.

<sup>17</sup> SIEYES, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa**. Trad. Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

<sup>18</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

<sup>19</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Nesse modelo, as normas jurídicas não são meras formalidades, mas instrumentos concretos de promoção da dignidade humana. Elas abarcam desde direitos básicos, como liberdade e igualdade, até direitos sociais, econômicos e culturais. Contudo, para que tais direitos não permaneçam só no papel, a população precisa ter acesso real ao sistema judiciário que os autorize a exigir respeito aos seus direitos e a buscar reparação quando estes forem violados<sup>20</sup>.

A justiça se apresenta também como mecanismo de resolução de conflitos, provendo meios legítimos e seguros de enfrentamento de abusos, sejam eles praticados pelo Estado ou por particulares. Assim, sua efetivação exige um sistema eficaz, transparente e imparcial, ao qual qualquer cidadão possa recorrer.

Acessibilidade, por sua vez, envolve muito mais do que presença física ou estrutura judiciária. Ela inclui acesso à informação jurídica, assistência jurídica gratuita para os que não têm recursos, procedimentos rápidos, custos razoáveis, linguagem compreensível e processos que não imponham ônus injustificados. Sem essas condições, aqueles que enfrentam desvantagens econômicas ou culturais ficam excluídos de sua capacidade de exercer a cidadania<sup>21</sup>.

Quando a justiça é acessível, cidadãos atacados por violações de direito podem buscar reparação, seja por meio judicial ou extrajudicial, consolidando o controle sobre abusos de poder. Isso fortalece a legitimidade do sistema jurídico e evita que o poder se torne arbitrário. Além disso, grupos vulneráveis ou marginalizados ganham proteção, igualdade de oportunidades e voz<sup>22</sup>.

A cidadania plena exige, então, que não bastem o estatuto formal de direitos, mas que haja capacidade prática de exercê-los. Quem é cidadão de fato é aquele que pode proteger seus direitos, exigir o cumprimento de deveres e recorrer ao Judiciário quando houver necessidade<sup>23</sup>.

Casos concretos demonstram a força desse princípio. No Brasil, o processo que resultou na Lei Maria da Penha ilustra como o acesso à justiça pode ser decisivo para

---

<sup>20</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>21</sup> DIAS, André Luís Mendes; REZENDE, Paulo Izidio da Silva. Acesso à justiça no Brasil: desafios e perspectivas para efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação- REASE, Ciências e Educação, São Paulo, v.10, n.05, maio, 2024.

<sup>22</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

<sup>23</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

promover mudanças estruturais de proteção de direitos humanos, em especial dos direitos das mulheres contra a violência doméstica<sup>24</sup>. Internacionalmente, decisões como *Brown vs. Board of Education*, nos Estados Unidos<sup>25</sup>, e *Airey vs. Ireland* no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos<sup>26</sup>, mostram que acesso ao Judiciário pode catalisar transformações sociais profundas.

Portanto, o acesso à justiça é muito mais do que prerrogativa formal. É direito fundamental que sustenta toda a ordem jurídica democrática. Sem ele, a dignidade humana corre risco, a igualdade legal se torna letra morta e a efetividade dos direitos fundamentais é comprometida. A construção de uma democracia funcional depende exatamente dessa concretização do acesso, que torna possível uma justiça real para todos, independentemente de condição social, econômica ou cultural.

## 2.2. Ondas de acesso à justiça

Nas últimas décadas, o ordenamento jurídico brasileiro passou por diversas reformas legislativas voltadas à ampliação do acesso à justiça. Apesar dos avanços, persistem obstáculos concretos que dificultam sua plena efetivação e que ainda precisam ser superados.

O primeiro desses entraves refere-se ao alto custo do serviço judiciário. Mesmo quando o cidadão acredita ter razão, os encargos processuais, honorários advocatícios e o risco de arcar com a sucumbência representam um peso financeiro considerável, sobretudo diante da incerteza quanto ao resultado da ação<sup>27</sup>. Em alguns países europeus, por exemplo, estudos indicam que, em casos de pequenas causas, o custo do processo pode até superar o valor do direito pleiteado. A lentidão processual agrava ainda mais a situação, elevando os gastos e pressionando o litigante menos favorecido a desistir de sua pretensão<sup>28</sup>.

O segundo obstáculo está relacionado à desigualdade socioeconômica entre os litigantes. No Brasil, a concentração de renda impacta diretamente a capacidade de acesso à

---

<sup>24</sup> VERAS, Gabriella Galdino; CUNHA, Maria Luisa Nunes da. A Lei Maria da Penha sob uma perspectiva do direito feminista. **Padê: Est. em Filos., Raça, Gên.e Dir. Hum.**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-16, jan./jun, 2010.

<sup>25</sup> KLUGER, Richard. **Simple Justice: The History of Brown v. Board of Education and Black America's Struggle for Equality**. New York: Vintage Books, 2004.

<sup>26</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>27</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 35.

<sup>28</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 35.

justiça. Aqueles em melhores condições financeiras conseguem arcar com taxas, custas e a contratação de advogados, enquanto os mais pobres ou vulneráveis muitas vezes não dispõem dos meios necessários sequer para iniciar uma ação<sup>29</sup>.

Soma-se a isso a falta de informação jurídica, que funciona como uma barreira tanto prática quanto psicológica: muitos desconhecem seus direitos ou não sabem como exercê-los, desistindo por medo, insegurança ou falta de orientação. Nesse contexto, como observa Bruna Malveira Ary, o formalismo do sistema judicial agrava ainda mais a exclusão, especialmente no caso de litigantes ocasionais e sem experiência com os trâmites judiciais.

Adicionalmente, os chamados litigantes habituais desfrutam de diversas vantagens acumuladas, como o domínio técnico do processo, estratégias previsíveis, acesso facilitado a profissionais especializados, redução de custos por familiaridade com o sistema e, em certos casos, até vínculos informais com operadores do Direito que favorecem sua atuação. Essa disparidade amplia a distância entre os que já estão inseridos no sistema e aqueles que tentam acessá-lo pela primeira vez ou sem os recursos necessários<sup>30</sup>.

O terceiro obstáculo envolve os direitos difusos e coletivos. Indivíduos que compartilham interesses comuns frequentemente estão dispersos, sem organização ou articulação suficiente para agir de forma coordenada. Essa fragmentação dificulta a defesa coletiva e a efetiva proteção de direitos transindividuais<sup>31</sup>.

Importante destacar que esses obstáculos não atuam isoladamente, mas se inter-relacionam, reforçando-se mutuamente. Por isso, qualquer proposta de superação deve considerar seus efeitos cruzados e interdependências. Diante dessa realidade, surgiram iniciativas práticas voltadas à ampliação do acesso à justiça, entre elas a teoria das “ondas renovatórias”, formulada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>32</sup>.

Esses autores identificaram três fases principais de reformas, cada uma voltada à superação de barreiras específicas. A primeira onda concentrou-se na ampliação do acesso para os economicamente hipossuficientes, por meio da implementação de políticas de

---

<sup>29</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 39.

<sup>30</sup> ARY, Bruna Malveira; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Reformas do judiciário, desigualdade e formalismo: obstáculos a efetividade do acesso à justiça. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, 2010, p. 279.

<sup>31</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 26-27.

<sup>32</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 26-27.

gratuidade, criação de Defensorias Públicas e outros mecanismos que permitissem a reivindicação de direitos por quem não pode arcar com os custos do processo<sup>33</sup>.

No contexto brasileiro, essa primeira fase se materializa na concessão de justiça gratuita àqueles que comprovam insuficiência de recursos (artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015)<sup>34</sup>, na instituição da Defensoria Pública (artigo 134 da Constituição Federal de 1988) e no incentivo a núcleos de prática jurídica em universidades, que prestam assistência à população<sup>35</sup>. Essas medidas representam avanços importantes, embora ainda insuficientes para eliminar todos os entraves ao acesso pleno à justiça.

A segunda onda de reformas no acesso à justiça concentrou-se na representação de interesses difusos e coletivos, como os de consumidores, grupos vulneráveis e questões ambientais. Essa fase promoveu a legitimação coletiva, permitindo que demandas transindividuais, antes excluídas do processo civil tradicional, fossem devidamente apreciadas pelo Judiciário<sup>36</sup>.

É fundamental reconhecer que o processo civil clássico foi concebido para resolver conflitos individuais entre duas partes determinadas. No entanto, essa estrutura se mostra inadequada quando se trata de direitos que pertencem a grupos - certos ou incertos - de pessoas. A necessidade de adaptar o sistema a essas novas demandas deu origem à noção de “direito público”, que exige mudanças significativas na organização judicial, especialmente quanto à legitimidade ativa, ou seja, a possibilidade de que indivíduos ou entidades atuem em nome de interesses coletivos<sup>37</sup>. Além disso, essa abordagem demanda uma ampliação dos conceitos processuais básicos, como citação e o direito de ser ouvido, e uma reavaliação do papel do juiz<sup>38</sup>.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth destacam que essa segunda onda provocou uma verdadeira transformação no pensamento jurídico, ao obrigar uma revisão profunda de

---

<sup>33</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 26-27.

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

<sup>35</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

<sup>36</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 50.

<sup>37</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 18.

<sup>38</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 18.

premissas antes consideradas naturais. Em suas palavras, trata-se de uma “revolução interna” no processo civil e na função jurisdicional:

Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel do tribunal. Sem dúvida, uma verdadeira “revolução” está-se desenvolvendo dentro do processo civil<sup>39</sup>.

Nos casos que envolvem direitos difusos, torna-se inviável citar e ouvir individualmente todos os interessados. Para enfrentar esse impasse, passou-se a exigir a representação adequada desses direitos coletivos, possibilitando que sejam defendidos de forma efetiva, mesmo sem a participação direta de todos os beneficiários no polo ativo da ação<sup>40</sup>.

Diversos países, inclusive o Brasil, passaram a adotar mecanismos institucionais de representação coletiva no processo judicial, como o Ministério Público, agências reguladoras, entidades públicas ou organizações com legitimidade para defender interesses coletivos em juízo<sup>41</sup>. No cenário brasileiro, essa atuação coletiva é especialmente visível por meio das ações civis públicas e das ações coletivas, instrumentos essenciais para a tutela de interesses difusos.

O Ministério Público, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, é definido como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”<sup>42</sup>. Suas atribuições, previstas no artigo 129, conferem-lhe papel central na garantia do acesso à justiça, especialmente na proteção de direitos que vão além do interesse puramente individual<sup>43</sup>.

A atuação do Ministério Público ganhou ainda mais força com o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), que, em seu artigo 82, reconhece sua legitimidade para propor ações civis públicas<sup>44</sup>. A norma também prevê proteção jurídica

---

<sup>39</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 18.

<sup>40</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 50.

<sup>41</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 50.

<sup>42</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

<sup>43</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

<sup>44</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 12 set. 2025.

específica para grupos vulneráveis, bem como para direitos coletivos e individuais homogêneos, demonstrando como o ordenamento brasileiro incorporou instrumentos eficazes de tutela dos interesses coletivos<sup>45</sup>.

Apesar dos avanços promovidos pelas duas primeiras ondas, elas se revelaram insuficientes diante da crescente complexidade dos litígios sociais e da demanda por soluções mais amplas e eficazes. Essa realidade levou ao surgimento da terceira onda de reformas, que propõe uma visão mais abrangente do acesso à justiça.

Diferentemente das fases anteriores, a terceira onda vai além da assistência judiciária e da representação institucional. Ela busca reformular os próprios procedimentos processuais, descentralizar o sistema, estimular formas alternativas de resolução de conflitos, combater o formalismo excessivo e reestruturar o Judiciário para que possa responder de forma mais ágil, eficiente e inclusiva<sup>46</sup>.

Assim sendo,

Essa “terceira onda” de reforma inclui advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mais vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós denominamos “o enforque do acesso à justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em trata-las com apensar algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso<sup>47</sup>.

Essa nova abordagem, portanto, parte da premissa de que diferentes tipos de litígios exigem tratamentos diferenciados. Assim, propõe a adaptação dos procedimentos, a reforma da estrutura dos tribunais e, quando necessário, a criação de novas instâncias ou mecanismos voltados à prevenção e à resolução mais célere dos conflitos<sup>48</sup>. Nesse contexto, ganham destaque os métodos extrajudiciais ou informais de resolução de disputas, como mediação, conciliação e arbitragem.

No Brasil, a instituição dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995) é um exemplo claro dessa terceira onda. Voltados para causas de menor complexidade,

---

<sup>45</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 12 set. 2025.

<sup>46</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 70.

<sup>47</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 25.

<sup>48</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 25.

esses juizados valorizam a oralidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, aproximando o cidadão do sistema de justiça de forma menos burocrática e mais acessível<sup>49</sup>.

Além disso, é essencial investir na conscientização da população sobre essas alternativas, reforçando que nem todo conflito precisa ser resolvido por meio de uma ação judicial tradicional. Métodos alternativos podem oferecer soluções eficazes, justas e mais rápidas. No entanto, é fundamental que esses mecanismos sejam acompanhados de padrões mínimos de qualidade e garantias de segurança jurídica, a fim de assegurar sua legitimidade e confiabilidade<sup>50</sup>.

Sob uma perspectiva filosófica e social, a terceira onda representa uma expansão do Estado de Direito, incluindo em sua estrutura a preocupação com a igualdade material. Ela parte do reconhecimento de que não basta garantir direitos formalmente; é preciso assegurar que todos, especialmente os mais vulneráveis, tenham representação efetiva, informação acessível, recursos adequados e processos justos. As reformas propostas por Cappelletti e Garth não pretendem substituir o Judiciário tradicional, mas sim complementá-lo com caminhos alternativos que, somados, tornem o acesso à justiça mais amplo, real e eficaz<sup>51</sup>.

Portanto, embora o Brasil já conte com legislação e instituições voltadas à garantia do acesso à justiça, sua efetividade depende de uma ação articulada entre políticas públicas, reformas processuais, estrutura estatal, informação acessível e, sobretudo, um compromisso verdadeiro com a promoção da igualdade substancial. Somente a convergência desses fatores permitirá que todos os cidadãos, independentemente de sua condição social ou econômica, possam exercer plenamente seus direitos.

Ato contínuo, no cenário atual, surgem novos desafios - ou se intensificam aqueles já existentes -, como a necessidade de harmonização normativa em âmbito internacional, a cooperação entre jurisdições transnacionais e o enfrentamento de barreiras tecnológicas. A reflexão contemporânea sobre esses desafios expande o alcance das ideias originais dos autores, indicando que os modelos de assistência jurídica, representação processual e

---

<sup>49</sup> WATANABE, Kazuo. Assistência Judiciária e o Juizado Especial de Pequenas Causas. **Revista dos Tribunais**, ano 76, março, vol. 617, 1987, p. 250-253.

<sup>50</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 88.

<sup>51</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 88.

procedimentos alternativos devem estar em constante evolução, a fim de responder às demandas de uma justiça cada vez mais globalizada, inclusiva e eficaz<sup>52</sup>.

Desse modo, em 2019, no âmbito do *Global Access to Justice Project*, iniciativa ainda em desenvolvimento, Bryant Garth propôs a atualização do modelo original com a formulação de quatro novas “ondas” renovatórias, adaptadas aos paradigmas do século XXI<sup>53</sup>. Esse projeto, ao reunir as informações mais recentes sobre os principais sistemas judiciais do mundo, investiga as barreiras econômicas, sociais, culturais e psicológicas que impedem ou dificultam que muitas pessoas façam uso do sistema de justiça. Busca tornar-se a pesquisa mais abrangente já realizada sobre esse tema, especialmente por sua abordagem epistemológica multidimensional e extensão geográfica significativa<sup>54</sup>.

Para Garth, a quarta onda significa examinar a ética dentro das profissões jurídicas e assegurar que advogados também tenham acesso à justiça, enquanto a quinta onda se refere à internacionalização da proteção dos direitos humanos, introduzindo, por exemplo, a figura do defensor interamericano, que atuaria representando vítimas que não tenham um defensor já eleito<sup>55</sup>.

Já a sexta onda, concentra-se em iniciativas inovadoras e no uso de tecnologias emergentes para aprimorar o acesso à justiça, destacando-se mecanismos de atendimento remoto, os quais ganharam projeção expressiva, particularmente após a pandemia de COVID-19<sup>56</sup>. Há projetos que permitem, por exemplo, que detentos do sistema prisional mantenham contato com seus familiares por videoconferência, promovendo dignidade, segurança e comodidade, a exemplo da Assistência Legal e Visita Virtual no Sistema Prisional, iniciativa da Defensoria Pública do Maranhão<sup>57</sup>.

---

<sup>52</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 71.

<sup>53</sup> GARTH, Bryant. **Global Access to Justice Project**. Panorama Estrutural do Livro, 2021. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 12 set. 2025.

<sup>54</sup> GARTH, Bryant. **Global Access to Justice Project**. Panorama Estrutural do Livro, 2021. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 12 set. 2025.

<sup>55</sup> GARTH, Bryant. **Global Access to Justice Project**. Panorama Estrutural do Livro, 2021. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 12 set. 2025.

<sup>56</sup> GARTH, Bryant. **Global Access to Justice Project**. Panorama Estrutural do Livro, 2021. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 12 set. 2025.

<sup>57</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Projeto pioneiro de assistência e visita virtual implantado pela DPE-MA e Depen será ampliado para todo o Brasil**. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/7604/projeto-pioneiro-de-assistencia-e-visita-virtual-implantado-pela-dpema-e-depen-sera-ampliado-para-todo-brasil>. Acesso em: 12 set. 2025

A sétima onda, por sua vez, propõe foco na desigualdade de gênero e raça, buscando visibilidade e proteção para grupos sociais vulneráveis ou culturalmente marginalizados, chamando atenção para a necessidade de enfrentamento dessas assimetrias<sup>58</sup>.

Por outro lado, Kim Economides, pertencente à coordenação do Projeto de Acesso à Justiça de Florença idealizado por Cappelletti, identifica uma lacuna relacionada à falta de humanização dos profissionais jurídicos<sup>59</sup>. Ele propõe, portanto, uma nova onda que enfatiza a formação jurídica acadêmica, visando criar profissionais sensíveis às questões sociais, capazes de interpretar as normas com coerência em suas ações práticas<sup>60</sup>.

Essas novas ondas não substituem as iniciais de Cappelletti e Garth; são extensões das propostas iniciais dos referidos autores, derivadas sobretudo das duas primeiras ondas, ou seja, aquela voltada à assistência igualitária aos carentes, e à representação de direitos coletivos. Todas compartilham o objetivo comum de garantir o acesso à justiça e, por conseguinte, assegurar os demais direitos fundamentais.

A sexta onda, por exemplo, longe de ser mera tecnologia por tecnologia, propõe-se como atualização, ou seja, uma adaptação de práticas existentes a novos contextos, com foco na facilitação, eficiência, redução de custos, tempo e burocracia, haja vista que em uma era de intensa digitalização, de sociedade da informação, as novas tecnologias da comunicação e da informação tornam-se centrais para o modo como os indivíduos interagem, como se formam disputas, e, por conseguinte, de que maneira o direito de acesso à justiça se manifesta ou sofre limitações<sup>61</sup>.

No tempo presente, embora persistam desafios para alcançar um acesso igualitário à justiça, é visível que novas perspectivas emergentes consistem menos em romper radicalmente com o passado e mais em transformar modelos antigos para responder às demandas contemporâneas. A pesquisa como a do *Global Access to Justice Project* é essencial para identificar essas tendências, catalogar avanços e retrocessos, e embasar reformas futuras.

---

<sup>58</sup> GARTH, Bryant. **Global Access to Justice Project**. Panorama Estrutural do Livro, 2021. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 12 set. 2025.

<sup>59</sup> ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

<sup>60</sup> ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

<sup>61</sup> GARTH, Bryant. **Global Access to Justice Project**. Panorama Estrutural do Livro, 2021. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 12 set. 2025.

Reconhecer o papel disruptivo da tecnologia, seja em tribunais virtuais, plataformas *online*, mediação remota, ou mecanismos de triagem de casos, é fundamental para compreender como o acesso à justiça está sendo redesenhado. Por outro lado, é necessária cautela, pois a inovação tecnológica sem regulação ou controle pode gerar exclusão, reproduzir desigualdades ou afetar negativamente grupos vulneráveis<sup>62</sup>.

Pode-se, assim, afirmar que a grande finalidade das ondas de reforma de Cappelletti e Garth é assegurar a efetivação plena e eficaz dos direitos e liberdades individuais. Métodos atualizados, como atendimentos virtuais ou justiça 100% *online*, configuram mais do que inovações técnicas; tratam-se de adaptações necessárias para tornar práticas existentes mais condizentes com as exigências do mundo contemporâneo<sup>63</sup>.

No cenário atual, persiste o desafio de garantir acesso igualitário à justiça, mas é claro que não se trata simplesmente de inovação, e sim de evolução contínua: adaptar práticas antigas com novas formas de execução, com consciência das transformações sociais, tecnológicas e culturais. Estudos como o *Global Access to Justice Project* mostram, portanto, que, embora os modelos tradicionais ainda sejam importantes, há experiências inovadoras inclusive em países em desenvolvimento ou com menor renda *per capita*, o que torna mais urgente uma abordagem global<sup>64</sup>.

Desse modo, para que essas ondas realmente resultem em justiça ampliada, é preciso atenção ao contexto, às garantias fundamentais, à inclusão digital, à educação jurídica, e ao fato de que nem todo conflito pode ou deve tramitar da mesma forma. Com sua abordagem teórica e geográfica ampla, pretende contribuir para a construção de mecanismos promissores capazes de mitigar obstáculos estruturais e garantir, para todos, o exercício real dos direitos fundamentais.

### 2.3. A participação direta do cidadão no processo

---

<sup>62</sup> GARTH, Bryant. **Global Access to Justice Project**. Panorama Estrutural do Livro, 2021. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 12 set. 2025.

<sup>63</sup> OTTOBONI, Maria Fernanda Stocco; NUNES, Juliana Raquel. O Acesso à Justiça sob a perspectiva da sexta onda renovatória e o uso da tecnologia. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 9, n. 1, p. 14–35, Jan/Jul., 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/9669/pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

<sup>64</sup> OTTOBONI, Maria Fernanda Stocco; NUNES, Juliana Raquel. O Acesso à Justiça sob a perspectiva da sexta onda renovatória e o uso da tecnologia. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 9, n. 1, p. 14–35, Jan/Jul., 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/9669/pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

A democracia no Brasil é resultado de um processo histórico complexo, marcado por avanços e retrocessos nas esferas política, social e cultural. Embora a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, represente o marco inicial do regime republicano no país, o caminho democrático enfrentou períodos de autoritarismo e instabilidade, como durante o Estado Novo (1937–1945) e a Ditadura Militar (1964–1985). A consolidação do regime democrático somente ocorreu com a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”.

Atualmente, a democracia brasileira se sustenta sobre a soberania popular, expressa por meio de eleições periódicas, liberdade de expressão, separação de poderes e garantia de direitos fundamentais, assegurados pela Constituição e instituições como o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral<sup>65</sup>. O modelo adotado é o da democracia representativa, mas com elementos participativos, como plebiscitos, referendos e leis de iniciativa popular.

Entretanto, para compreender a democracia participativa, é necessário refletir sobre o próprio conceito de democracia. A célebre definição de Abraham Lincoln, “governo do povo, pelo povo e para o povo”, sintetiza o ideal democrático, mas, conforme José Afonso da Silva, a democracia deve ser compreendida no contexto histórico e social em que se desenvolve, sendo um dos conceitos mais amplos e debatidos da Ciência Política<sup>66</sup>.

Robert Dahl, por sua vez, entende a democracia como um fenômeno passível de criação e recriação, desde que existam condições ideais, como identidade grupal, baixa interferência externa e igualdade entre os indivíduos<sup>67</sup>. Por isso, é possível afirmar que as primeiras manifestações democráticas surgiram em comunidades agrárias tribais.

Posteriormente, por volta de 500 a.C., experiências semelhantes ressurgiram na Grécia e em Roma. Os atenienses desenvolveram a “demokratia”, com participação direta dos cidadãos (homens livres) nas decisões da polis. Já os romanos optaram pela “res publica” ou “coisa pública”, com formas mais indiretas de participação, limitadas aos homens da elite<sup>68</sup>.

Com o fim da República Romana e o avanço do absolutismo, as práticas democráticas foram reprimidas, ressurgindo apenas no fim da Idade Média em algumas cidades italianas<sup>69</sup>.

---

<sup>65</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

<sup>66</sup> SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo, Malheiros, 2000.

<sup>67</sup> DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

<sup>68</sup> DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

<sup>69</sup> DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

Contudo, Rousseau advertia que nunca existiu uma verdadeira democracia e que sua prática seria inviável em grandes sociedades<sup>70</sup>. Por outro lado, Maurice Duverger vê na democracia o regime em que os governantes são eleitos livremente pelos governados, valorizando o processo eleitoral como instrumento central de legitimidade<sup>71</sup>.

A democracia representativa moderna começa a ganhar forma na Inglaterra, com o reinado de Eduardo I (1272–1307), quando surgem as primeiras assembleias parlamentares. Modelos similares floresceram em países escandinavos, na Holanda e na Suíça, com a adoção de eleições para cargos políticos – substituindo o sorteio utilizado em Atenas<sup>72</sup>.

Apesar disso, a representatividade foi historicamente limitada. Mulheres e populações marginalizadas eram excluídas do processo, comprometendo os ideais democráticos de igualdade. Esse modelo passou, então, a ser repensado, visando incluir a diversidade social e ampliar a participação efetiva na tomada de decisões<sup>73</sup>.

Segundo Dahl, a democracia é essencial para evitar a tirania, proteger os direitos fundamentais e garantir a autodeterminação<sup>74</sup>. A cidadania, nesse modelo, implica participar da criação das leis e do destino coletivo. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, democracia é um sistema político fundado na liberdade e igualdade, no qual as decisões devem ser tomadas diretamente pelos cidadãos ou por representantes eleitos livremente<sup>75</sup>.

Nesse contexto, a teoria política tradicional costuma distinguir a democracia em dois modelos principais: direta e indireta. A democracia direta, como afirma José Afonso da Silva, é aquela em que o povo delibera diretamente sobre os assuntos públicos. Seus defensores criticam a democracia representativa por não refletir os reais interesses da maioria, uma vez que os representantes eleitos geralmente pertencem a camadas sociais mais privilegiadas e distantes das necessidades da população<sup>76</sup>.

Entretanto, a democracia direta é inviável em sociedades complexas. As dificuldades logísticas e a necessidade de decisões técnicas e urgentes inviabilizam o voto direto em todas

---

<sup>70</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

<sup>71</sup> DUVERGER, Maurice. **Os partidos políticos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

<sup>72</sup> DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

<sup>73</sup> DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

<sup>74</sup> DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

<sup>75</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. A democracia e suas dificuldades contemporâneas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. -639, 1 out., 2001.

<sup>76</sup> SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo, Malheiros, 2000, p. 130.

as questões. Além disso, a limitação do conhecimento técnico da população pode levar a decisões equivocadas ou manipuladas por discursos demagógicos.

Por isso, prevalece a democracia representativa, em que, conforme Norberto Bobbio, o povo elege representantes que deliberam em seu nome<sup>77</sup>. É também chamada democracia liberal, por ser defendida por teóricos liberais que enxergam nela o único modelo possível de compatibilizar liberdade individual com organização política. Nesse sistema, o papel do cidadão se restringe, muitas vezes, ao direito de voto<sup>78</sup>.

De acordo com Paulo Sérgio Novais de Macedo, a

Democracia representativa pressupõe um conjunto de institutos voltados ao sistema de representação. Trata-se do processo político, por meio do sufrágio universal, das eleições, dos partidos políticos, do mandato eletivo. A eleição é o momento máximo da democracia liberal, em que o povo legitima o exercício do poder, outorgando-o aos representantes<sup>79</sup>.

Mas, críticas à democracia representativa incluem a crise de legitimidade: os eleitos frequentemente se afastam de suas promessas e interesses do eleitorado. Anderson Pedra, inspirado por Rousseau, destaca que a vontade geral não pode ser verdadeiramente representada<sup>80</sup>. Rousseau, por sua vez, já afirmava que o povo é livre apenas no momento das eleições<sup>81</sup>.

Para enfrentar essa crise, a solução não é rejeitar a representação, mas aperfeiçoá-la com mecanismos que ampliem sua eficácia, como afirma Alexandre de Moraes<sup>82</sup>. Nesse contexto, surgem os modelos de democracia semidireta, que incorporam instrumentos de participação direta no sistema representativo. José Afonso da Silva define a democracia semidireta como aquela que combina representação com mecanismos como plebiscito, referendo e iniciativa popular<sup>83</sup>.

---

<sup>77</sup> BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2005.

<sup>78</sup> MACEDO, Paulo Sérgio Novais de. Democracia participativa na Constituição Brasileira. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 45 n. 178 abr./jun., 2008, p. 183.

<sup>79</sup> MACEDO, Paulo Sérgio Novais de. Democracia participativa na Constituição Brasileira. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 45 n. 178 abr./jun., 2008, p. 184.

<sup>80</sup> PEDRA, Anderson Sant'Ana. Na defesa de uma democracia participativa. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 63, 1 mar., 2003.

<sup>81</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

<sup>82</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 132.

<sup>83</sup> SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo, Malheiros, 2000, p. 140.

Apesar disso, a democracia semidireta não equivale à democracia participativa. Esta última possui escopo mais amplo, abrangendo todas as formas de atuação cidadã, institucionais ou informais, em processos decisórios e na administração pública. A democracia participativa pressupõe o envolvimento efetivo da sociedade civil nos assuntos públicos, transcendendo os instrumentos clássicos e incorporando conselhos, ouvidorias, audiências públicas, entre outros<sup>84</sup>.

No Brasil, a participação cidadã tem raízes na redemocratização e na Constituição de 1988, que estruturou um modelo híbrido: representativo com elementos participativos. A Carta Magna vigente consolidou o Estado Democrático de Direito, cujo artigo 1º afirma que todo o poder emana do povo, exercido por representantes ou diretamente<sup>85</sup>.

A Constituição também prevê instrumentos de participação direta, como plebiscitos, referendos e iniciativas populares, mas a democracia participativa vai além disso<sup>86</sup>. Como destaca José Afonso da Silva, os primeiros sinais da democracia participativa vieram com os instrumentos da semidireta<sup>87</sup>. Já Rubens Pinto Lyra defende que a democracia participativa exige revisão conceitual e prática, incorporando novas formas de atuação popular que dialoguem com os desafios contemporâneos<sup>88</sup>.

Paulo Sérgio Novais de Macedo complementa ao afirmar que a democracia participativa exige efetiva atuação cidadã em todas as etapas da decisão pública<sup>89</sup>. Isso inclui a possibilidade de apresentação de propostas, deliberação, controle e fiscalização dos atos do Estado.

No contexto histórico brasileiro, observa-se que, mesmo após a proclamação da República, práticas oligárquicas e coronelistas impediram o exercício pleno da cidadania. Foi

---

<sup>84</sup> SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo, Malheiros, 2000, p. 140.

<sup>85</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

<sup>86</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

<sup>87</sup> SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo, Malheiros, 2000, p. 145.

<sup>88</sup> LYRA, Rubens Pinto. Os conselhos de direitos do homem e do cidadão e a democracia participativa. **Revista de Informação Legislativa do Senado Federal**, Brasília, ano 33, n. 130, abr./jun. 1996.

<sup>89</sup> MACEDO, Paulo Sérgio Novais de. Democracia participativa na Constituição Brasileira. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 45 n. 178 abr./jun., 2008.

a partir das mobilizações sociais das décadas de 1950 e 1960, interrompidas pelo golpe de 1964, que a sociedade passou a reivindicar formas mais diretas de participação<sup>90</sup>.

A Constituição de 1988 acolheu essas demandas, instituindo mecanismos de participação popular no planejamento e controle das políticas públicas. Diante da atual retração do papel do Estado na garantia de direitos, o chamado “Leviatã de Papel”, segundo Acemoglu e Robinson, torna-se urgente repensar a democracia e fomentar espaços inovadores de deliberação e controle social<sup>91</sup>.

Nesse cenário, o Judiciário assume papel central na mediação de conflitos e formulação de políticas públicas. Vianna e Burgos apontam que o protagonismo do Judiciário se dá tanto pelo controle de constitucionalidade quanto pela ampliação do acesso à justiça, especialmente no que se refere aos direitos coletivos e difusos<sup>92</sup>.

A atuação judicial em ações coletivas evidencia a interseção entre cidadania social e política, como destaca Habermas<sup>93</sup>. A participação por meio de associações e organizações transforma o direito em linguagem política, conectando-o à transformação social.

Leal propõe, nesse sentido, o conceito de jurisdição constitucional aberta, que prioriza a acessibilidade institucional e a pluralidade de argumentos<sup>94</sup>. A jurisdição passa a ser um espaço de exercício da cidadania, com decisões legitimadas democraticamente. Inspirado em Häberle, a referida autora defende a superação da técnica jurídica abstrata, típica do Estado burguês, para uma abordagem mais inclusiva dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação demanda mais do que a simples aplicação da norma<sup>95</sup>.

---

<sup>90</sup> DIAS, Jéssica Gomes. A democracia participativa e as leis de iniciativa popular no contexto Juizforano. **Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 6, n. 1, Juiz de Fora, jun/jun, 2015.

<sup>91</sup> ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, Jason A. **O corredor estreito: Estados, sociedades e o destino da liberdade**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.

<sup>92</sup> VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo. Revolução processual do direito e democracia progressiva. In: VIANNA, Luiz Werneck. **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002.

<sup>93</sup> HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

<sup>94</sup> LEAL, Mônica Clarissa Hennig. A noção de status activus processualis como fundamento para a operacionalização de uma jurisdição constitucional aberta. In: LEAL, Rogério Gesta. **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

<sup>95</sup> LEAL, Mônica Clarissa Hennig. A noção de status activus processualis como fundamento para a operacionalização de uma jurisdição constitucional aberta. In: LEAL, Rogério Gesta. **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

Assim, a concretização de uma democracia substantiva e participativa exige o fortalecimento de mecanismos que ampliem a atuação da sociedade nas decisões estatais, promovendo a equidade, a pluralidade e a justiça social.

Häberle<sup>96</sup>, por seu turno, sustenta que as transformações promovidas pelos direitos fundamentais impõem uma nova postura tanto ao Estado quanto aos cidadãos, superando uma abordagem meramente técnico-jurídica<sup>97</sup>. Para o autor, é indispensável que a participação e os procedimentos avancem rumo a formas mais cooperativas e comunicativas, especialmente diante da estrutura aberta das normas constitucionais, marcadas por menor densidade normativa<sup>98</sup>.

Essa abertura reforça a necessidade de concretização dos direitos fundamentais da forma mais ampla possível, por meio de novos espaços processuais e procedimentais. Com isso, Häberle propõe a ampliação do conceito de *status activus processualis*, originalmente desenvolvido por Jellinek, para abarcar essas novas exigências<sup>99</sup>. Ressalta ainda que, considerando a natureza positiva dos direitos fundamentais, sua efetivação depende não apenas da atuação estatal, mas também da participação ativa dos cidadãos, fazendo do procedimento estatal um instrumento essencial para sua concretização<sup>100</sup>.

Nesse contexto, a efetivação dos direitos fundamentais passa por uma profunda transformação, refletindo uma reconfiguração do próprio conceito de cidadania. Abandona-se a concepção tradicional de *status passivus subjectionis*, na qual o indivíduo era visto como mero destinatário da proteção contra o Estado, para adotar uma nova dimensão de cidadania ativa e participativa<sup>101</sup>.

---

<sup>96</sup> Para entender mais sobre Habermas e Häberle, ver mais em: RONCHI, Renzo Giacomo. **Sociedade Aberta de intérpretes da constituição e o risco de enfraquecimento da jurisdição constitucional**. 2025. 332f. Tese de Doutorado em Direito Constitucional. IDP, Brasília, 2025.

<sup>97</sup> HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

<sup>98</sup> HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

<sup>99</sup> HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

<sup>100</sup> HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

<sup>101</sup> MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Essa nova forma de cidadania não se limita à resistência frente a interferências, mas se envolve diretamente nos processos decisórios que conduzem à realização dos direitos fundamentais. O cidadão, assim, passa a ser agente ativo na construção e implementação desses direitos, participando de forma direta na dinâmica processual que legitima e concretiza a ordem jurídica. Essa transformação se dá sem prejuízo da distinção entre os conceitos de povo e cidadão, reafirmando que é por meio da cidadania ativa que se define democraticamente quem é o verdadeiro sujeito constitucional<sup>102</sup>.

Nesse sentido, a cidadania adquire um caráter procedimental e colaborativo, reformulando a relação entre Estado e indivíduo, e reposicionando os direitos fundamentais no centro dos mecanismos de governo e seus limites, conforme a tradição norte-americana e os ideais de *rule of law* herdados da tradição britânica, que pressupõe o devido processo legal<sup>103</sup>.

Os direitos fundamentais, entendidos como direitos sociais em sentido amplo, desdobram-se em três dimensões interligadas: a dimensão defensiva, que protege o indivíduo contra intervenções arbitrárias; a institucional, que orienta a estrutura e o funcionamento do Estado; e a prestacional, que impõe deveres positivos ao Estado para efetivar esses direitos. No Estado Social, a participação ativa do cidadão adquire relevância equivalente à sua proteção passiva, tradicionalmente destacada no Estado de Direito<sup>104</sup>.

Nesse cenário, o aspecto procedimental assume papel central, deixando de ser apenas forma para se tornar substância, ao garantir a efetividade dos direitos e sua legitimidade pela via do procedimento. Através do *status activus*, o cidadão participa ativamente dos processos decisórios, conferindo significado real aos direitos fundamentais. Isso requer não apenas proteção, mas também informação e engajamento, com consciência e responsabilidade em defesa dos próprios direitos, reforçando o papel transformador da cidadania ativa<sup>105</sup>.

Barroso observa que a participação da sociedade no exercício do poder estatal ocorre por meio de formas informais e formalizadas<sup>106</sup>. As primeiras se caracterizam por interações

---

<sup>102</sup> MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>103</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.

<sup>104</sup> BOAL, Augusto. **Teatro legislativo**. São Paulo: 34 Editora, 2020.

<sup>105</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo; ABREU, Pedro Manoel. Reflexões sobre o modelo participativo de Processo Jurisdicional Brasileiro. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 16, n. 2, p. 69-82, dez. 2012.

<sup>106</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

menos estruturadas; as segundas, por mecanismos institucionais e representativos, como também por instrumentos semidiretos de controle. Essa participação pode ser analisada sob dois enfoques: o político, que corresponde ao controle de legitimidade das ações do poder público frente às demandas sociais; e o técnico-jurídico, voltado ao controle da legalidade, assegurando conformidade dos atos estatais com o ordenamento jurídico<sup>107</sup>.

O direito contemporâneo, especialmente sob as perspectivas constitucional e processual, vem se afastando da centralidade nas situações jurídicas individuais e do distanciamento dogmático do Estado, típicos da tradição liberal. O foco passa a ser a pessoa humana<sup>108</sup> e, no campo processual, a busca por tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva<sup>109</sup>. Esse movimento aponta para uma transformação que valoriza demandas de natureza social, exigindo uma abordagem mais ampla e responsiva do direito.

A tutela jurídica deixa de se restringir à proteção de direitos subjetivos, voltando-se também à defesa de interesses coletivos e difusos, frequentemente de titularidade indeterminada, mas de forte impacto social. Essa mudança insere o direito como instrumento de enfrentamento dos chamados problemas estruturais e o alinha às complexidades da vida social moderna, inclusive no plano processual.

Vianna destaca que a Constituição de 1988 redesenhou profundamente as relações entre os Poderes, sobretudo ao consolidar o sistema de *judicial review*, com a inclusão de instituições da sociedade civil no controle de constitucionalidade<sup>110</sup>. Essa abertura permitiu a ampliação da legitimidade ativa e a correção de déficits democráticos, por meio da consagração de instrumentos como a ação popular e a ação civil pública.

O Ministério Público também teve seu papel ampliado, tornando-se defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesse novo arranjo, o direito passa a ocupar espaço central na esfera pública, por meio de formas de representação funcional exercidas por Judiciário, Ministério Público, sindicatos, ONGs e entidades associativas. O objetivo não é substituir o sistema representativo tradicional, mas

---

<sup>107</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>108</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, n. 8, p. 151-161, jul./set. 2003.

<sup>109</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: teoria do processo civil. v. 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>110</sup> VIANNA, Luiz Werneck. **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002.

criar novas formas de participação social, reforçando a articulação entre sociedade e Estado dentro do modelo democrático representativo<sup>111</sup>.

Dessa forma, a participação da sociedade civil se torna fundamental na efetivação dos direitos constitucionais, situando-se muitas vezes além do âmbito jurídico-formal. A Constituição e as leis infraconstitucionais disponibilizaram instrumentos processuais robustos para institucionalizar essa participação. Entidades como associações, sindicatos e partidos políticos foram incorporadas como protagonistas no fortalecimento de uma cidadania mais inclusiva, contribuindo para o modelo de jurisdição constitucional aberta<sup>112</sup>. A presença dessas organizações amplia o número de intérpretes e aplicadores do direito, promovendo uma construção normativa dialógica e pluralista.

Assim, a Constituição expressa seus fundamentos, consagrando a soberania popular e o compromisso com direitos sociais e individuais, liberdade, segurança, bem-estar, igualdade e justiça como valores fundantes de uma sociedade plural, fraterna e sem preconceitos<sup>113</sup>. Embora incorpore instrumentos típicos da democracia direta, como plebiscito, referendo e iniciativa popular, a Constituição de 1988 adota, em verdade, o modelo de democracia participativa, que se expressa por meio de mecanismos de controle social e ampla participação popular no poder público.

Conforme Moroni, a democracia constitucional exige não apenas democratização, mas também *publicização* do Estado, com participação social em todas as fases das políticas públicas, como formulação, deliberação e fiscalização<sup>114</sup>.

José Afonso da Silva destaca que o Estado Democrático de Direito previsto na Constituição de 1988 é fundado na soberania popular e exige a participação ativa do povo na gestão da coisa pública, indo além da eleição de representantes<sup>115</sup>. Os artigos 1º e 3º da Constituição reforçam esse compromisso, ao instituírem como fundamentos a cidadania,

---

<sup>111</sup> MACHADO, Marcos Henrique. O papel do Ministério Público na democracia. **Revista Democrática**, Cuiabá, v. 7, p. 147-173, 2020.

<sup>112</sup> LEAL, Mônica Clarissa Hennig. A noção de status activus processualis como fundamento para a operacionalização de uma jurisdição constitucional aberta. In: LEAL, Rogério Gesta. **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007; HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

<sup>113</sup> MACEDO, Paulo Sérgio Novais de. Democracia participativa na Constituição Brasileira. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 45 n. 178 abr./jun., 2008, p. 186.

<sup>114</sup> MORONI, José Antonio. **Participamos, e daí?** Observatório da cidadania. Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas - IBASE, 2005.

<sup>115</sup> SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo, Malheiros, 2000

dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, e ao estabelecerem objetivos como erradicação da pobreza, redução das desigualdades e promoção do bem de todos<sup>116</sup>.

Nesse sentido, a cidadania constitucional extrapola o simples exercício do voto. A Constituição é apelidada de “Carta Cidadã” justamente por consolidar direitos individuais, sociais e instrumentos de expressão da vontade popular<sup>117</sup>. Como observa Paulo Sérgio Novais de Macedo, na democracia participativa, o cidadão não é apenas eleitor, mas agente ativo, fiscalizador e controlador da atividade estatal<sup>118</sup>. Com isso, a Constituição inaugura um novo paradigma jurídico e democrático, com ampliação do rol de direitos e garantias e fortalecimento da soberania popular.

O fortalecimento do controle social e da transparência consolida um modelo de democracia mais concreta e efetiva, que amplia o engajamento público nas decisões estatais.

Alice Maria Gonzalez Borges destaca que a Constituição busca garantir a atuação da sociedade civil organizada no controle de programas governamentais e da administração pública, com mecanismos que conferem legitimidade às decisões por meio do envolvimento direto da população<sup>119</sup>. Dispositivos como o direito à informação, o direito de petição, a ação popular, a participação no júri, as iniciativas legislativas populares, os orçamentos participativos, audiências públicas e conselhos de políticas públicas refletem esse compromisso constitucional com a democracia participativa<sup>120</sup>.

Esses mecanismos, aliados aos instrumentos criados pela legislação infraconstitucional, como Conselhos de Direitos e Ouvidorias, estruturam um modelo de participação cidadã ampla, permitindo à população fiscalizar, influenciar e colaborar na formulação e execução das políticas públicas, fortalecendo a legitimidade democrática e promovendo os direitos fundamentais<sup>121</sup>.

---

<sup>116</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

<sup>117</sup> MACEDO, Paulo Sérgio Novais de. Democracia participativa na Constituição Brasileira. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 45 n. 178 abr./jun., 2008, p. 187.

<sup>118</sup> MACEDO, Paulo Sérgio Novais de. Democracia participativa na Constituição Brasileira. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 45 n. 178 abr./jun., 2008, p. 187.

<sup>119</sup> BORGES, Alice Maria Gonzalez. Democracia participativa: reflexões sobre a natureza e a atuação dos conselhos representativos da sociedade civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 917, jan., 2006.

<sup>120</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 dez. 2024.

<sup>121</sup> MACEDO, Paulo Sérgio Novais de. Democracia participativa na Constituição Brasileira. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 45 n. 178 abr./jun., 2008.

Essa concepção de democracia participativa encontra respaldo na teoria habermasiana do agir comunicativo, na qual o espaço público é compreendido como arena de deliberação racional e legítima entre os cidadãos. O diálogo assume papel central nesse modelo, pois permite a formação de consensos por meio da argumentação<sup>122</sup>.

No contexto da democracia participativa, o diálogo qualificado assume um papel fundamental, pois as decisões políticas devem emergir da interação contínua entre cidadãos e representantes. Esse processo garante que os interesses coletivos sejam refletidos nas políticas públicas, promovendo a transparência e conferindo legitimidade às decisões. A democracia deliberativa, nesse sentido, reforça a conexão entre o discurso público e a prática política, fomentando uma sociedade mais inclusiva e efetivamente participativa<sup>123</sup>.

Nos estudos da teoria política, Jürgen Habermas propõe uma concepção própria de democracia. Para ele, a democracia não se realiza apenas por meio das instituições formais, mas exige a ação ativa dos cidadãos, inserida no espaço público e na sociedade civil. Em oposição tanto ao modelo normativo centrado no Estado quanto ao modelo representativo que restringe a participação política à atuação de elites, Habermas propõe um modelo procedimental de democracia, no qual a legitimidade se origina da razão deliberativa da sociedade civil<sup>124</sup>.

Segundo o autor, “o processo da política deliberativa constitui o âmago do processo democrático”<sup>125</sup>. Com isso, ele defende a transição de um modelo baseado na representação de uma “vontade geral” para outro, centrado na “deliberação”, um processo racional de formação da vontade coletiva<sup>126</sup>. A política deliberativa, portanto, adquire sua força legitimadora da estrutura discursiva dos processos de formação da opinião e da vontade, os quais se tornam socialmente integradores ao se pautarem pela expectativa de racionalidade de

---

<sup>122</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa I: racionalidad de la acción y racionalización social**. Madrid: Taurus, 1999.

<sup>123</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. V. 1. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

<sup>124</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. V. 1. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

<sup>125</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. V. 1. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

<sup>126</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. V. 1. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

seus resultados<sup>127</sup>. Nessa perspectiva, o nível discursivo do debate público é considerado a variável mais relevante.

A concepção deliberativa de democracia enfatiza, assim, o papel da argumentação na construção da opinião pública e da vontade coletiva, as quais orientam as decisões políticas. A legitimidade do poder de decisão deve estar ancorada, portanto, na deliberação pública. O modelo procedimental de Habermas pode ser compreendido como uma complexa rede de discursos e negociações, guiados por uma lógica comunicativa própria, que busca resultados racionais e inclusivos<sup>128</sup>. Esses discursos conectam simultaneamente aspectos pragmáticos, éticos, políticos, jurídicos e morais, refletindo a diversidade de perspectivas existentes na sociedade.

A deliberação discursiva (ou dialógica) permite compreender esse processo intersubjetivo tanto em sua dimensão cognitiva quanto prática. No plano cognitivo, o discurso possibilita a construção de consensos racionais baseados na força do melhor argumento. No plano prático, ele viabiliza a autodeterminação racional compartilhada. Assim, apenas as normas de ação aceitas pelos participantes de um discurso racional são consideradas legítimas<sup>129</sup>.

Com base nesses pressupostos, Habermas sustenta que a democracia deve se fundamentar na autodeterminação pública dos cidadãos, que deliberam racionalmente, por meio do discurso, sobre os rumos da sociedade civil. O fluxo comunicativo da esfera pública informal pode, assim, traduzir-se formalmente em decisões políticas institucionalizadas, criando condições concretas para a transformação do poder comunicativo em poder administrativo<sup>130</sup>.

Entretanto, como destaca o próprio autor:

Os fluxos comunicacionais da esfera pública política estão especialmente expostos à pressão seletiva da inércia social; todavia a influência gerada por este caminho só pode transformar-se em poder político quando passar através das

---

<sup>127</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. V. 1. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

<sup>128</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. V. 1. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

<sup>129</sup> BETTINE, Marco. **A Teoria do Agir Comunicativo de Jürgen Habermas: bases conceituais**. São Paulo: EACH, 2021.

<sup>130</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. V. 1. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

comportas do processo democrático e do sistema político em geral, instaurado na forma de Estado de Direito<sup>131</sup>.

Essa transição, ressalta Habermas, não ocorre de forma mecânica<sup>132</sup>. O direito assume aqui papel fundamental, pois articula simultaneamente os aspectos administrativos do sistema político e os fluxos comunicativos oriundos da sociedade civil.

Nessa linha, Goergen observa que:

Por isso, nem o parlamento nem as instituições jurídicas podem ser consideradas o fundamento da democracia. Apesar de sua importância, estas estruturas institucionais apenas canalizam (ou deveriam canalizar) a vontade popular, elaborada no âmbito dos debates realizados no espaço público. Portanto, a formação da vontade política se realiza em espaços e processos não necessariamente institucionalizados politicamente. Aqui podemos entrever, com bastante clareza, a importância de ambientes não estritamente políticos para a política. Papel relevante cabe, nesse contexto, a espaços da família, dos grupos de amigos, dos meios de comunicação e da educação formal<sup>133</sup>.

Portanto, uma compreensão mais abrangente da ação política exige distinguir entre os domínios comunicativo e administrativo que compõem o sistema político. O poder administrativo só mantém sua legitimidade quando nutrido pelos fluxos comunicativos da esfera pública, das associações e da esfera privada. Contudo, essa conexão não é espontânea, pois os interesses institucionais frequentemente impõem barreiras que distorcem o processo político.

Habermas, atento a essa dinâmica, desenvolve os conceitos de esfera pública e sociedade civil para compreender como o poder circula na sociedade e como os fluxos comunicativos enfrentam obstáculos na transformação do poder discursivo em poder institucionalizado<sup>134</sup>. A esfera pública, nesse sentido, não é uma instituição formal, mas uma rede comunicativa onde se forma a opinião pública. Trata-se de um espaço simbólico que expressa, filtra e reformula os posicionamentos da sociedade civil, funcionando como uma “caixa de ressonância” do mundo da vida.

---

<sup>131</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. V. 2. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 56.

<sup>132</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. V. 1. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

<sup>133</sup> GOERGEN, Pedro. Ação Comunicativa, Democracia e Educação. In: SGRÓ, Margarita R. (Org.) **Teoría Crítica de la Sociedad, Educación, Democracia y Ciudadanía**. Tandil: Universidad Nacional del Centro de la Provincia de Buenos Aires, 2008, p. 39.

<sup>134</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. V. 2. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

A sociedade civil, por sua vez, é composta por organizações, associações e movimentos sociais que operam fora das estruturas estatais e econômicas, mas que têm potencial de influenciar a esfera pública política. Embora Habermas reconheça os limites dessa atuação, defende que os fluxos comunicativos vindos dessas instâncias podem impactar a formação da vontade coletiva, posteriormente incorporada ao sistema político formal, como o parlamento<sup>135</sup>.

Assim, a esfera pública deve ir além da mera identificação de problemas sociais. Ela precisa tematizá-los e dramatizá-los de forma convincente, de modo que cheguem ao centro decisório. A elaboração crítica de questões sociais constitui, mesmo que de forma limitada, uma forma de controle sobre o tratamento político dado a tais problemas.

Entretanto, o sistema político é estruturado por códigos especializados que dificultam a penetração dos fluxos comunicativos da linguagem cotidiana. Nesse ponto, o direito adquire função central, pois atua como mediador, traduzindo a linguagem técnica dos parlamentos e tribunais para o cotidiano da vida social<sup>136</sup>.

Para esclarecer esse processo, Habermas retoma o modelo do cientista político Bernhard Peters, que organiza a comunicação política ao longo de um eixo centro-periferia, estruturado por “comportas” que regulam os fluxos de informação<sup>137</sup>. O centro político é composto pela administração pública, o Judiciário e o processo democrático de formação da opinião e da vontade (eleições, partidos e parlamentos). A periferia inclui instituições como universidades, igrejas, ONGs e outras organizações da sociedade civil<sup>138</sup>.

Nesse modelo, os fluxos comunicacionais partem da periferia e, para alcançar o centro decisório, precisam atravessar essas comportas, ou seja, os filtros institucionais do Estado de Direito. Habermas utiliza a metáfora da eclusa para descrever esse processo: os fluxos comunicativos devem acumular força suficiente para atingir o centro do sistema. A

---

<sup>135</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. V. 2. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

<sup>136</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. V. 2. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

<sup>137</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. V. 2. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

<sup>138</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. V. 2. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

capacidade de intervir socialmente por meio da comunicação é, portanto, determinante para essa travessia<sup>139</sup>.

Dessa forma, o direito pode exercer um papel emancipador, ao atuar como interface entre a voz da administração e a voz da sociedade civil. A organização democrática, portanto, cria um espaço onde esfera pública e sociedade civil, mediadas pelo direito, passam a desempenhar funções sociais cada vez mais relevantes, trazendo para o debate político as demandas da coletividade.

Esse processo evidencia o potencial transformador da deliberação pública, ao permitir que argumentos racionais orientem a ação política. Em uma democracia legítima, os cidadãos devem ter garantidas as condições necessárias para expressar, de forma autônoma e pública, suas opiniões sobre os diversos temas que afetam a sociedade.

### **3. A CAPACIDADE POSTULATÓRIA E O *JUS POSTULANDI***

A discussão acerca da capacidade postulatória, tomada em sua dimensão técnico-processual, projeta-se para além da habilitação profissional do advogado e alcança a própria racionalidade do procedimento. Ao delimitar quais atos dependem de postulação qualificada e quais podem ser realizados sem representação técnica, o ordenamento explicita a função garantística dessa capacidade como requisito de validade de manifestações dirigidas ao juiz. Nesse enquadramento, distinguir atos materiais e atos de postulação não é mero exercício classificatório: trata-se de identificar o ponto de fricção entre a autonomia da parte e a necessidade de mediação especializada, com reflexos diretos na regularidade do processo, na precisão argumentativa e na correção das providências jurisdicionais.

A centralidade da advocacia, constitucionalmente reconhecida como função essencial à administração da justiça, confere densidade institucional a essa mediação. A representação técnica não é um adorno formal, mas condição para a realização do contraditório em sua dimensão substancial, para a concretização da paridade de armas e para a conformação adequada do litígio ao direito aplicável. Ao mesmo tempo, o estatuto público da profissão impõe deveres éticos e de cooperação processual, revelando que a atuação do advogado cumpre dupla finalidade: proteger o jurisdicionado contra deficiências técnicas que possam

---

<sup>139</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. V. 2. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

comprometer direitos e contribuir para a eficiência sistêmica da jurisdição, especialmente em cenários de litigiosidade massiva.

É nesse horizonte que se compreende o *jus postulandi* como técnica excepcional de acesso à jurisdição. Ao permitir, em hipóteses legalmente delimitadas, a prática pessoal de atos de postulação por quem não detém capacidade postulatória, o sistema mitiga a regra da indispensabilidade da representação, procurando remover barreiras econômicas e procedimentais. Tal mitigação, contudo, não transmuta a natureza do instituto: permanece resguardada a titularidade privativa da capacidade postulatória aos profissionais habilitados, e a atuação leiga, embora apta a deflagrar e impulsionar o procedimento, revela limites evidentes quando confrontada com relações jurídicas complexas, com estratégias processuais sofisticadas e com litigantes habituais dotados de acervo técnico e informacional superior.

A Lei n. 9.099/95 insere essa arquitetura em um sistema orientado por oralidade, simplicidade, celeridade e informalidade, concebido para ampliar o alcance da tutela jurisdicional em controvérsias de menor complexidade. Nesse ambiente, o *jus postulandi* cumpre papel funcional de porta de entrada, aproximando o cidadão do Estado-juiz e materializando, em escala, a ideia de acesso à justiça em chave qualitativa. A experiência prática, porém, evidencia tensões estruturais: a assimetria entre partes, a repetição seriada de litígios e a sobrecarga institucional podem converter a exceção inclusiva em fator de vulnerabilização. Daí a premissa que orienta este capítulo: a eficácia do *jus postulandi*, nos Juizados Especiais, depende de salvaguardas que preservem a igualdade substancial, de arranjos cooperativos que ofereçam apoio informacional ao jurisdicionado e de um desenho procedimental capaz de compatibilizar democratização do acesso com a integridade e a efetividade da tutela.

### 3.1 Capacidade postulatória

A reflexão sobre a capacidade postulatória não pode ser desenvolvida de forma isolada, pois ela se conecta diretamente à compreensão dos atos processuais que dela dependem. A aptidão de postular em juízo se manifesta, precisamente, na possibilidade de praticar atos de natureza postulatória, razão pela qual a análise desse instituto pressupõe o esclarecimento prévio da posição que tais atos ocupam na dinâmica procedimental<sup>140</sup>.

---

<sup>140</sup> MADEIRA, Hécio Maciel França. **História da Advocacia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 20.

O processo, entendido como encadeamento ordenado de condutas reguladas pela lei, é composto por múltiplos atos das partes e do órgão jurisdicional. A classificação desses atos constitui tema de uma pluralidade de critérios utilizados. Não se pretende realizar inventário da matéria, mas apenas indicar linhas gerais que permitam delimitar o espaço ocupado pelos atos postulatórios.

Uma das classificações mais recorrentes identifica quatro espécies distintas: os atos de disposição, os atos de instrução, os atos reais e os atos de postulação. Os atos de disposição configuram manifestações de vontade pelas quais a parte exerce poder de conformação sobre a relação processual, como ocorre na renúncia ao direito de recorrer ou na desistência de recurso<sup>141</sup>. Os atos instrutórios, por outro lado, destinam-se à demonstração da veracidade de fatos relevantes, funcionando como meios probatórios, entre os quais se encontra, de forma paradigmática, o depoimento pessoal.

Os atos de postulação, diferentemente, caracterizam-se por exigir capacidade técnica específica, na medida em que consistem na formulação de pedidos, defesas ou requerimentos ao juízo<sup>142</sup>. Por essa razão, eles se vinculam de maneira imediata à problemática da capacidade postulatória, revelando o ponto em que se estabelece a distinção entre a atuação do jurisdicionado leigo e a intervenção do profissional legalmente habilitado.

A compreensão da capacidade postulatória<sup>143</sup> exige distinguir os atos processuais que dela dependem daqueles que possuem natureza diversa. Entre estes últimos encontram-se os atos materiais, também chamados atos reais, que se caracterizam por não envolverem requerimentos dirigidos ao juiz, mas sim comportamentos necessários ao cumprimento de exigências legais ou determinações judiciais. O pagamento das custas, a indicação de bens para penhora ou mesmo a retirada dos autos em cartório são exemplos que evidenciam a natureza instrumental desses atos. Para sua prática, não se exige a capacidade postulatória, mas outra forma de aptidão técnica, voltada menos à representação processual e mais à execução de obrigações decorrentes do desenvolvimento do procedimento.

De outro lado, os atos postulatórios ocupam posição singular porque constituem o meio pelo qual a parte leva ao conhecimento do juiz pretensões, defesas ou providências que

---

<sup>141</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Código de Processo Civil Interpretado**. Coordenador Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004, p. 128-129.

<sup>142</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Código de Processo Civil Interpretado**. Coordenador Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004, p. 130.

<sup>143</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 112-113.

demandam resposta jurisdicional. É nesse grupo que se situam a petição inicial, a contestação, os incidentes processuais e os recursos. Frequentemente organiza-se tais atos em duas subespécies: os pedidos, quando a parte formula pretensão vinculada diretamente ao mérito da causa, como a condenação do réu ou a improcedência da demanda, e os requerimentos, quando se busca medida acessória destinada a viabilizar a adequada instrução ou andamento do processo, como a solicitação de produção de determinada prova.

Reforça-se ainda, conforme Pontes de Miranda<sup>144</sup>, que essa distinção ao destacar que os pedidos se relacionam ao núcleo material da controvérsia (*meritum causae*), enquanto os requerimentos se voltam a questões incidentais ou preparatórias. Esse recorte conceitual revela a especificidade da capacidade postulatória: ela não se projeta sobre todos os atos das partes, mas apenas sobre aqueles em que se formaliza, perante o juiz, a exigência de tutela jurisdicional em sentido estrito. Assim, os atos reais evidenciam a existência de capacidades técnicas auxiliares, mas é nos atos de postulação que se manifesta, de forma plena, a exigência da habilitação profissional do advogado.

A categoria dos atos postulatórios pode ser definida como o conjunto de manifestações dirigidas ao órgão jurisdicional com o objetivo de provocar uma resposta estatal, seja quanto ao mérito da controvérsia, seja em relação a medidas incidentais ou instrumentais. O elemento que os distingue não é o conteúdo específico do pedido, mas o fato de que tais atos pressupõem uma formulação expressa perante o juiz, a qual, para ser juridicamente válida, exige a presença da capacidade postulatória.

Nesse sentido, a distinção fundamental repousa sobre o tipo de capacidade exigida<sup>145</sup>. Para os atos não postulatórios, basta que a parte detenha a capacidade processual, aptidão de estar validamente em juízo, sem que se imponha a exigência de representação técnica. Já nos atos postulatórios, a ausência de capacidade postulatória compromete a validade da manifestação, configurando vício que impede o aproveitamento do ato. Assim, o ordenamento diferencia, de modo preciso, os comportamentos processuais que podem ser realizados diretamente pela parte daqueles que requerem a intervenção de profissional habilitado.

A capacidade postulatória, embora derive da personalidade jurídica, apresenta natureza distinta por constituir uma aptidão processual de caráter específico. Sua função

---

<sup>144</sup> MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo VI: arts. 1º a 45. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 224-225.

<sup>145</sup> PACHECO, Jorge Guilherme. **O princípio da cooperação e o *jus postulandi***. Curitiba: Appris, 2019, p. 59-60.

consiste em legitimar a prática válida dos atos de postulação, de modo que deve ser compreendida como uma situação jurídica simples, circunscrita ao âmbito procedimental<sup>146</sup>. Assim, a capacidade postulatória deve ser concebida como um elemento técnico-processual, delimitado pela necessidade de validade dos atos de postulação, ao passo que a advocacia constitui atividade profissional de maior abrangência, que engloba, mas não se esgota, no exercício dessa capacidade perante o Judiciário.

A capacidade postulatória, quando associada à prática dos atos processuais, cumpre a função de requisito de validade. Por essa razão, é classificada como pressuposto processual. Todavia, essa qualificação não é absoluta, pois sua incidência como pressuposto de validade depende da natureza do ato em questão.

No âmbito do procedimento, considera-se pressuposto processual apenas aquilo cuja ausência compromete a regularidade da demanda a ponto de impedir o exame do mérito. Nessa linha, Meira<sup>147</sup> afirma que a capacidade postulatória pode ser identificada como requisito de validade apenas em relação à atuação do autor, porquanto vinculada diretamente à formulação da demanda. Mesmo assim, essa regra comporta exceções. Quando houver litisconsórcio ativo, a ausência de capacidade postulatória de um dos demandantes não compromete a validade da ação em sua totalidade, mas apenas a parte relativa ao litisconsorte incapaz de postular. Do mesmo modo, no caso da reconvenção, o Código de Processo Civil admite que a capacidade postulatória se projete especificamente sobre o ato reconvenicional, sem atingir a ação principal.

Quanto ao réu, a lógica é distinta. Sua capacidade postulatória não constitui requisito de validade do procedimento em si, mas apenas dos atos que pratica, como a contestação ou outros meios de defesa. Seria inadequado conceber que a ausência dessa capacidade pudesse comprometer a validade integral do processo, a ponto de impedir o juiz de apreciar o mérito da demanda formulada pelo autor. O vício, nessa hipótese, limita-se ao ato processual específico, não irradiando efeitos sobre a estrutura procedimental como um todo<sup>148</sup>.

A discussão acerca do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil revela um dos pontos mais controversos da disciplina da capacidade postulatória. O *caput* do

---

<sup>146</sup> CUNHA, Sérgio Sévilo da. **Dicionário Compacto do Direito**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 155.

<sup>147</sup> MEIRA, Silvio. **Delineamentos históricos do processo civil romano**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181839/000437681.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 de set. 2025, p. 82.

<sup>148</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 275.

referido dispositivo estabelece que o advogado, sem o devido instrumento de mandato, não pode ser admitido a atuar em juízo. Contudo, prevê exceção que lhe permite praticar determinados atos urgentes ou mesmo ajuizar a ação para impedir a ocorrência de prescrição ou decadência, impondo-lhe, nesse caso, o dever de apresentar a procuração no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período mediante decisão judicial.

A finalidade dessa norma é assegurar que o direito material da parte não pereça em razão da ausência momentânea de procuração. Trata-se de mecanismo que concilia a exigência formal de representação com a necessidade de garantir a efetividade do acesso à justiça<sup>149</sup>. A regra alcança tanto os advogados do autor quanto os patronos do réu ou de terceiros que intervenham no processo.

A controvérsia, porém, decorre do parágrafo único do artigo 37. O texto legal estabelece que, se a procuração não for apresentada no prazo fixado, os atos praticados serão considerados inexistentes, respondendo o advogado pelas despesas e eventuais perdas e danos. A redação confusa do dispositivo levou parte da doutrina a sustentar que a capacidade postulatória do autor constituiria pressuposto de existência do processo. Essa interpretação, entretanto, encontra objeções relevantes.

A primeira objeção decorre da própria sistemática processual, que não admite a noção de pressuposto de existência vinculado à capacidade postulatória. A segunda está ligada ao fato de que a ausência de procuração não compromete a própria constituição do processo, mas apenas a eficácia dos atos praticados sem o devido mandato, sujeitando o advogado às responsabilidades correspondentes. Assim, o problema não reside no reconhecimento da capacidade postulatória como condição existencial do processo, mas na técnica legislativa empregada, cuja redação acabou por induzir interpretações equivocadas.

A redação do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil apresenta dificuldades que comprometem sua coerência lógica. O dispositivo estabelece que os atos praticados por advogado sem procuração, e não ratificados no prazo legal, serão considerados inexistentes. Essa formulação conduz a um paradoxo: não é possível qualificar como inexistente um ato que efetivamente ocorreu, produziu efeitos, e pode inclusive ter gerado consequências injustas ou ilegais. A inexistência jurídica, enquanto categoria, refere-se à ausência do próprio suporte fático; e, uma vez praticado o ato, ele não pode retroativamente

---

<sup>149</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 63.

ser tido por inexistente. A ratificação, ademais, pressupõe que haja algo a ser confirmado; por isso, falar em inexistência desde a origem revela contradição insuperável.

O Código Civil, em seu artigo 662, apresenta solução mais consistente para hipótese análoga, quando alguém pratica ato sem mandato ou além dos poderes conferidos, este é considerado ineficaz em relação àquele em cujo nome foi realizado, salvo ratificação. Nesse modelo, distingue-se adequadamente o plano da existência do plano da eficácia, em que o ato existe, mas sua eficácia depende da validação pelo representado. Ao confundir esses planos, o legislador processual reproduziu, desde o Código anterior, um equívoco técnico já denunciado por autores como Pontes de Miranda e Daniel Mitidiero. A consequência correta, nesse caso, não é declarar a inexistência, mas reconhecer a ineficácia em relação à parte supostamente representada, permanecendo, contudo, eficaz em relação ao advogado, que responde por perdas e danos.

Outro ponto que merece esclarecimento diz respeito à natureza jurídica da hipótese. O artigo 37 não trata de ausência de capacidade postulatória. Diferentemente do artigo 4º do Estatuto da Advocacia, que declara nulos os atos privativos de advogado praticados por não inscritos na OAB ou por profissionais impedidos de advogar, o artigo 37 regula situação em que há advogado regularmente habilitado, mas que atua sem a devida procuração. Nesse caso, a capacidade postulatória está presente, pois o profissional é legitimado a exercer a advocacia; o problema reside na ausência de poderes de representação, o que afeta não a validade subjetiva da postulação, mas a regularidade objetiva da demanda.

Outro ponto que merece esclarecimento diz respeito à natureza jurídica da hipótese. O artigo 37 não trata de ausência de capacidade postulatória. Diferentemente do artigo 4º do Estatuto da Advocacia, que declara nulos os atos privativos de advogado praticados por não inscritos na OAB ou por profissionais impedidos de advogar, o artigo 37 regula situação em que há advogado regularmente habilitado, mas que atua sem a devida procuração. Nesse caso, a capacidade postulatória está presente, pois o profissional é legitimado a exercer a advocacia; o problema reside na ausência de poderes de representação, o que afeta não a validade subjetiva da postulação, mas a regularidade objetiva da demanda.

Desse modo, a capacidade postulatória do autor permanece como requisito subjetivo de validade da demanda, ao passo que a apresentação da procuração pelo advogado, quando exigida, constitui requisito objetivo intrínseco do procedimento<sup>150</sup>. Se descumprido, pode

---

<sup>150</sup> CHIMENTI, Ricardo. **Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 49.

levar tanto à extinção do processo como à ineficácia dos atos em relação à parte representada. Para o advogado, entretanto, tais atos produzem plena eficácia, ensejando sua responsabilização patrimonial pelos prejuízos decorrentes.

### 3.2 O advogado no sistema de justiça e no processo

A advocacia, enquanto atividade jurídica de natureza técnico-institucional, ocupa posição de destaque no ordenamento constitucional brasileiro, não apenas por sua função representativa no bojo do processo judicial, mas, sobretudo, por sua condição de elemento estruturante do próprio exercício da jurisdição. Consagrada no artigo 133 da Constituição Federal como função indispensável à administração da justiça, a advocacia ultrapassa os limites de um mero ofício liberal, inserindo-se no cerne do sistema de garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito<sup>151</sup>.

Nesse contexto, a atuação advocatícia deve ser compreendida em sentido ampliado, abarcando tanto a postulação em juízo quanto a consultoria preventiva, a mediação institucional e a interlocução com os órgãos da Administração Pública, compondo uma malha de atribuições que se projetam sobre diversas esferas da vida social. No plano jurisdicional, a capacidade postulatória<sup>152</sup>, reservada aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, traduz-se em condição de existência válida da relação processual, garantindo a efetividade do contraditório, a paridade de armas e a regularidade formal dos atos processuais<sup>153</sup>.

Ademais, a qualificação da advocacia como função essencial à administração da justiça<sup>154</sup> impõe uma leitura sistemática do ordenamento jurídico, na qual o advogado deixa de ser um mero representante das partes em juízo para assumir a posição de garantidor da juridicidade processual. Essa centralidade é ainda mais evidente quando se observa que, em sua ausência, a própria estrutura dialética do processo<sup>155</sup>, assentada no contraditório e na ampla defesa, resta fragilizada. O advogado, portanto, assume o papel de interlocutor técnico

---

<sup>151</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **A luta pelo Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 23.

<sup>152</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 428.

<sup>153</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 61.

<sup>154</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 73-74.

<sup>155</sup> THAMAY, Rennan. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-1.4.

entre o cidadão e o Estado-juiz, sendo o responsável pela adequada formulação da pretensão jurídica, pela articulação das teses que sustentam o direito invocado e pela interlocução processual que viabiliza o exercício pleno da jurisdição.

Não se trata, portanto, de uma função meramente procedimental, mas de uma atividade revestida de elevada carga institucional. A atuação do advogado pode ser compreendida como instrumental à consecução dos fins constitucionais do processo, quais sejam, a pacificação social, a realização do direito material e a efetivação das garantias fundamentais<sup>156</sup>. Tal perspectiva também exige que a capacidade postulatória seja exercida com observância aos deveres ético-profissionais previstos no Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994), que delinea um conjunto de prerrogativas e responsabilidades indissociáveis da dignidade da função que o advogado exerce.

Ao mesmo tempo, é preciso reconhecer que a atuação advocatícia, ao se projetar sobre a totalidade do sistema de justiça, não pode ser dissociada da necessidade de cooperação processual<sup>157</sup>. A imposição do dever de lealdade e de boa-fé aos sujeitos processuais, conforme previsto nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil de 2015, inclui o advogado como figura fundamental na racionalização do processo, na prevenção de incidentes protelatórios e na construção de uma jurisdição mais eficiente e acessível. Nesse sentido, a essencialidade da advocacia não deve ser lida como privilégio corporativo, mas como expressão da confiança depositada pelo ordenamento em um profissional qualificado para auxiliar o Poder Judiciário na produção de decisões justas e fundamentadas<sup>158</sup>.

O reconhecimento da advocacia como elemento imprescindível ao funcionamento do Estado de Direito implica, ainda, a necessidade de fortalecimento institucional das garantias conferidas à classe<sup>159</sup>. As prerrogativas profissionais, longe de constituírem regalias pessoais, traduzem-se em instrumentos indispensáveis à salvaguarda da independência funcional do advogado e, por consequência, à defesa eficaz dos direitos do jurisdicionado. A inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, prevista no próprio

---

<sup>156</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 392.

<sup>157</sup> CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. Direito processual civil alemão. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (coord.). **Direito processual civil europeu contemporâneo**. São Paulo: Lex, 2010. p. 13.

<sup>158</sup> BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. 18. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001. p. 41-42.

<sup>159</sup> COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro da; ANDRADE JUNIOR, Joel de. Sobre a função social do advogado brasileiro no século XXI: realidades, perspectivas e sugestões. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, v. 11, p. 45-80, jan./jun. 2003.

texto constitucional, é uma das expressões dessa proteção institucional, que assegura ao advogado liberdade técnica e segurança jurídica para desempenhar seu mister sem constrangimentos indevidos.

Sob essa ótica, a defesa das prerrogativas profissionais do advogado deve ser compreendida como corolário da própria administração da justiça, razão pela qual a Ordem dos Advogados do Brasil assume papel essencial na tutela da independência funcional da classe. O exercício livre e desimpedido da advocacia representa, assim, não apenas uma condição para a regularidade formal do processo, mas uma exigência da democracia constitucional, na medida em que viabiliza o controle social sobre os atos do poder público, a proteção dos direitos fundamentais e o acesso equânime aos instrumentos de resolução de conflitos.

Essa compreensão se mostra ainda mais necessária diante das transformações contemporâneas pelas quais passa o sistema jurídico brasileiro, marcadas pelo crescente protagonismo judicial na formulação de políticas públicas, pela ampliação e do ativismo judicial e pela complexificação das demandas submetidas ao Poder Judiciário. Nesse contexto, o advogado assume uma função estratégica na mediação entre os cidadãos e as instituições do Estado, atuando não apenas como defensor de interesses individuais, mas também como agente de racionalização do sistema, de fiscalização da legalidade e de concretização dos direitos sociais, coletivos e difusos<sup>160</sup>.

A análise histórica da advocacia revela que a sua essencialidade, enquanto função voltada à administração da justiça, não constitui criação normativa recente, tampouco inovação trazida exclusivamente pelo constituinte de 1988<sup>161</sup>. Desde as origens do direito ocidental, a figura do advogado já se apresentava como mediador qualificado das tensões sociais e como elemento de equilíbrio na resolução de conflitos. No direito romano, a postulação em juízo demandava a intervenção de patronos e jurisconsultos, cuja função não se limitava à retórica forense, mas compreendia a elaboração de pareceres técnicos, a interpretação da norma jurídica e o aconselhamento das partes, o que consolidou uma tradição jurídica que perdurou nos diversos modelos normativos subsequentes.

---

<sup>160</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 63.

<sup>161</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Rever ou romper com a Constituição dirigente? Defesa de um constitucionalismo moralmente reflexivo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 15, p. 7-17, abr./jun. 1996.

No contexto lusitano, que influenciou diretamente o sistema jurídico brasileiro, as Ordenações Filipinas já impunham requisitos rigorosos para o exercício da advocacia, exigindo formação jurídica superior e conduta ilibada dos profissionais habilitados<sup>162</sup>. Tal exigência refletia o entendimento de que a atuação do advogado transcendia os interesses privados e assumia natureza pública, vinculada à preservação da justiça e à ordem social. Esse legado histórico foi recepcionado e adaptado ao longo da evolução constitucional brasileira, culminando com a consagração da advocacia como função essencial, nos moldes do artigo 133 da Constituição da República<sup>163</sup>.

É precisamente essa trajetória histórica que legitima o papel do advogado como um dos pilares da estrutura democrática contemporânea. Em um ambiente jurídico marcado por desigualdades materiais, hipossuficiências estruturais e barreiras de acesso à informação e ao direito, o advogado torna-se figura central na promoção da igualdade substancial entre os sujeitos do processo. Sua atuação permite que os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal não permaneçam como meras proclamações retóricas, mas se concretizem em garantias efetivas, aptas a assegurar justiça real e acessível a todos.

Em síntese, a essencialidade da advocacia deve ser compreendida como expressão da confiança que o Estado Democrático de Direito<sup>164</sup> deposita na mediação técnica e ética do profissional do Direito.

Nada obstante, Dinamarco<sup>165</sup> sustenta que a exigência de representação técnica por advogado, embora constitua elemento estruturante do processo, não pode prevalecer de modo absoluto a ponto de restringir o alcance do direito fundamental de acesso à justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição. O autor ressalta que, especialmente nas demandas de menor complexidade submetidas aos Juizados Especiais, a imposição de contratação de advogado pode representar obstáculo econômico intransponível para o jurisdicionado, tornando inviável a tutela de seus direitos. Nessas hipóteses, a dispensa da capacidade postulatória profissional não se configura como enfraquecimento da função da advocacia, mas

---

<sup>162</sup> PAIVA, Mario Antonio Lobato de. A supremacia do advogado face ao *jus postulandi*. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 29, p. 214–229, out./dez. 1999. p. 1.

<sup>163</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 510.

<sup>164</sup> DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Ícone, 2007. p. 9.

<sup>165</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 2. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 287.

como medida excepcional voltada a compatibilizar a estrutura processual com a realidade socioeconômica dos litigantes e com a finalidade inclusiva da jurisdição.

Cumprido que, é incorreto conceber a advocacia como atividade de natureza privada desprovida de conteúdo institucional. Ao contrário, o advogado, ainda que atuando por delegação do constituinte ou cliente, exerce um verdadeiro *munus* público<sup>166</sup>, cujo desempenho é regulado por normas éticas, processuais e constitucionais. Essa dimensão institucional impõe, por um lado, deveres rigorosos quanto à qualificação técnica, à diligência e à responsabilidade profissional, e, por outro, garante prerrogativas indispensáveis à proteção da função que lhe é atribuída. A inviolabilidade por seus atos no exercício da profissão, o direito à palavra, à presença em audiências, à comunicação com o cliente e à defesa de seus honorários, compõe um arcabouço normativo que sustenta o exercício autônomo e eficiente da advocacia.

A valorização da advocacia não se esgota, portanto, na defesa corporativa da profissão, mas implica uma defesa institucional da própria democracia. Qualquer tentativa de deslegitimação ou de esvaziamento das prerrogativas do advogado representa, em última instância, ameaça ao acesso à justiça, à legalidade e à efetivação dos direitos. Em uma sociedade marcada por conflitos complexos e por uma crescente judicialização das relações sociais, a advocacia se afirma como elo imprescindível entre a norma jurídica e sua aplicação concreta, entre o indivíduo e o Estado, entre a pretensão e a tutela jurisdicional.

Assim, reconhecer e preservar a essencialidade da advocacia não é apenas um dever do sistema jurídico, mas uma exigência republicana e democrática. O advogado, como sujeito constitucionalmente investido da função de zelar pela justiça, não pode ser compreendido como mero auxiliar do juiz, mas como verdadeiro protagonista da concretização dos direitos no seio da vida social. Sua presença qualificada no processo e fora dele é o que torna possível a realização plena do ideal de justiça, como valor supremo do Estado de Direito e como fundamento da convivência humana civilizada.

A Constituição Federal reconhece, de forma explícita, a centralidade da advocacia como função essencial à administração da justiça, conferindo-lhe um estatuto jurídico singular. O artigo 133 estabelece que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Tal disposição normativa eleva a atividade advocatícia à condição de elemento estruturante do

---

<sup>166</sup> PAIVA, Mario Antonio Lobato de. A supremacia do advogado face ao *jus postulandi*. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 29, p. 214–229, out./dez. 1999. p. 11.

sistema de justiça, distinguindo-a das demais funções públicas pela sua autonomia técnica e por sua vinculação direta à defesa dos direitos fundamentais e à efetividade do devido processo legal.

A inviolabilidade funcional assegurada ao advogado não representa um privilégio pessoal, tampouco corporativo. Ao contrário, constitui instrumento necessário à preservação da paridade de armas entre as partes litigantes e à plena realização do contraditório e da ampla defesa. A atuação do advogado se projeta como indispensável à legitimação democrática da jurisdição estatal<sup>167</sup>, permitindo que o processo judicial se desenvolva dentro dos parâmetros constitucionais de justiça substancial. Essa proteção, portanto, assegura ao profissional condições institucionais para o exercício livre e responsável da atividade jurídica, imune a constrangimentos indevidos.

A Lei nº 8.906/1994<sup>168</sup>, conhecida como Estatuto da Advocacia e da OAB, reforça essa dimensão pública da profissão. O artigo 2º da referida norma estabelece que a advocacia é serviço público e função social, ainda que exercida em caráter privado. O parágrafo 1º desse dispositivo consagra a noção de “ministério privado”, revelando a natureza ambivalente da atuação advocatícia: embora contratualmente vinculada ao cliente, ela se orienta por valores públicos voltados à concretização da justiça e da ordem jurídica democrática. Já o § 2º explicita que a função do advogado é colaborar com a formação da convicção do julgador, por meio da exposição técnica dos argumentos jurídicos cabíveis.

Essa colaboração não se dá de forma subordinada, mas a partir da independência intelectual e técnica do advogado, cujo papel é o de impulsionar, tensionar e construir a interpretação jurídica adequada ao caso concreto. O § 3º do mesmo artigo reforça o caráter institucional da advocacia ao prever a inviolabilidade dos atos e manifestações do profissional, desde que respeitados os limites legais. Tal prerrogativa é essencial à proteção da liberdade de atuação e ao exercício responsável da profissão em favor da justiça e dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, a atuação do advogado transcende a lógica privada da representação<sup>169</sup>. A profissão não se resume ao patrocínio de interesses individuais, mas se

---

<sup>167</sup> JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. **Revista de Estudos Históricos**, Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, v. 9, n. 18, p. 389–402, 1996.

<sup>168</sup> BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 1994.

<sup>169</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. Estudos sobre o sistema de justiça. In: MICELI, Sérgio (org.). **O que ler na ciência social brasileira**. v. 4. São Paulo: Sumaré; Anpocs, 2002. p. 202.

caracteriza por seu papel institucional dentro do sistema de justiça. A representação técnica qualificada é pressuposto de validade da maioria dos procedimentos judiciais, sendo sua dispensa admitida apenas em hipóteses excepcionais, como nos casos de habeas corpus e nos juizados especiais. Essa exigência decorre do reconhecimento de que o processo não é mero instrumento formal, mas espaço de concretização da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

O advogado é, assim, operador de uma prática jurídica que se vincula à dimensão pública da justiça, atuando como elo entre o cidadão e o Estado. Sua atuação pressupõe não apenas conhecimento técnico, mas também compromisso ético com os princípios constitucionais<sup>170</sup>. A defesa que exerce em juízo tem como finalidade não só a solução do conflito, mas a construção de decisões justas, legitimadas pela escuta qualificada e pelo devido contraditório. É nesse cenário que se revela a função político-institucional da advocacia: assegurar o acesso à justiça e a efetividade dos direitos fundamentais.

O reconhecimento constitucional da advocacia resulta, ademais, de um processo histórico de afirmação institucional. Durante a década de 1980, em pleno período de redemocratização, a advocacia, por meio de suas entidades representativas, reagiu aos abusos cometidos contra profissionais que exerciam sua função de forma crítica e combativa. A recorrente imputação de crimes como desacato a advogados em exercício provocou intensa mobilização institucional. A OAB passou a impetrar habeas corpus em favor de seus membros, consolidando o entendimento de que a atividade advocatícia exigia uma proteção jurídica mais robusta.

Esse movimento culminou na consagração do artigo 133 da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade funcional como garantia institucional da advocacia. Esse dispositivo não se destina a tutelar interesses corporativos, mas a assegurar que o advogado possa exercer plenamente sua função de mediador entre o cidadão e a jurisdição, sem receio de represálias indevidas. Essa proteção é pilar indispensável do Estado Democrático de Direito, pois permite que a defesa seja realizada com liberdade, firmeza e independência<sup>171</sup>.

A advocacia, portanto, não é apenas uma profissão liberal. Ela desempenha papel decisivo na concretização da justiça, operando como engrenagem fundamental do sistema

---

<sup>170</sup> BUSATO, Roberto. Prerrogativas do advogado e da cidadania. **Revista de Direito UPIS**, Brasília, v. 4, p. 19-21, 2006.

<sup>171</sup> BONELLI, Maria da Glória. Profissionalismo, diferença e diversidade na advocacia e na magistratura paulista. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 125-140, out. 2013.

jurídico. O advogado atua na aplicação técnica do direito, mas também participa da construção dialética do ordenamento, contribuindo para sua constante atualização em face das demandas sociais. Ao representar os interesses de seus constituintes, o advogado dá voz a sujeitos historicamente marginalizados, traduzindo em linguagem jurídica as reivindicações sociais emergentes.

A advocacia, nessa perspectiva, não se limita ao direito posto. Ela é também força propulsora de transformação, ao questionar normas injustas, propor interpretações emancipatórias e tensionar os limites da legalidade em favor da justiça. Em regimes autoritários ou períodos de instabilidade institucional, a advocacia tem se revelado instrumento de resistência, atuando na defesa de perseguidos políticos, movimentos sociais e grupos vulnerabilizados<sup>172</sup>. Nessas situações, o advogado não apenas representa legalmente, mas se posiciona como ator político-jurídico comprometido com os valores constitucionais.

Essa dimensão política não se confunde com partidarismo, mas expressa o compromisso com a Constituição e com a proteção das liberdades públicas. A formação jurídica do advogado deve ir além do tecnicismo, exigindo uma postura crítica diante das estruturas de poder e das desigualdades sociais. A técnica jurídica, embora indispensável, não pode ser desvinculada da ética republicana e do compromisso com a dignidade da pessoa humana<sup>173</sup>.

A tensão entre a justiça e a profissão da advocacia manifesta-se, assim, em sua própria natureza dual. Por um lado, o advogado atua no mercado jurídico, submetido às dinâmicas da livre iniciativa e à lógica contratual; por outro, sua função pública exige responsabilidade social, compromisso institucional e atuação orientada ao interesse coletivo. Essa dualidade exige do profissional uma constante reflexão sobre os limites éticos de sua atuação, bem como sobre seu papel na preservação da legalidade e na promoção de uma justiça substantiva.

A advocacia, ao mediar os conflitos sociais, desempenha papel essencial na manutenção do pacto constitucional. O advogado é responsável por assegurar que o processo judicial não se reduza a uma formalidade estéril, mas que seja instrumento efetivo de resolução de litígios e de promoção dos direitos fundamentais. Ao fazê-lo, contribui para a

---

<sup>172</sup> BARROSO, Luís Roberto. Os três papéis desempenhados pelas Supremas Cortes nas democracias constitucionais contemporâneas. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 11-35, set./dez., 2019b.

<sup>173</sup> ANDRADE, José Arildo Valadão. Direito, democracia e participação direta: a importância dos advogados para promoção efetiva da reforma política democrática e eleições limpas. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 228-256, 2017.

legitimação do próprio poder jurisdicional, garantindo sua vinculação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade de tratamento.

A centralidade da advocacia no sistema de justiça impõe ao profissional um compromisso ético-jurídico que ultrapassa a simples aplicação do ordenamento. A atuação do advogado se projeta como uma instância de equilíbrio institucional, funcionando como verdadeiro vetor de mediação entre o cidadão e o poder estatal. Ao patrocinar direitos, o advogado participa ativamente do processo de conformação normativa, filtrando os efeitos das normas sob a ótica da concretude dos casos e humanizando a função judicial<sup>174</sup>.

Todavia, Silva<sup>175</sup> sustenta que, embora seja inegável a necessidade de representação técnica em litígios que demandem conhecimento jurídico especializado, há hipóteses em que a atuação do advogado não se apresenta como requisito indispensável. Nesses casos, o legislador não teria a intenção de excluir a participação desses profissionais, mas de reconhecer que determinadas controvérsias, pela simplicidade ou pela natureza das questões discutidas, podem ser conduzidas diretamente pelas próprias partes. Essa condução direta, segundo o autor, não prescinde do apoio institucional, sendo viabilizada pela atuação orientadora dos agentes do próprio sistema de justiça, que contribuem para assegurar a regularidade e a efetividade do procedimento.

### 3.3 *Jus postulandi*

A expressão latina *jus postulandi*, tradicionalmente traduzida como *direito de postular*, somente alcança compreensão adequada quando examinada à luz de sua função no sistema jurídico-processual. Não se trata de simples correspondência linguística, mas da designação de uma faculdade diretamente vinculada ao princípio do acesso à justiça, que constitui elemento essencial da configuração do Estado Democrático de Direito<sup>176</sup>. Nesse

---

<sup>174</sup> BONELLI, Maria da Glória; CUNHA, Luciana G.; OLIVEIRA, Fabiana L. de; SILVEIRA, Natália B. da. Profissionalização por gênero em escritórios paulistas de advocacia. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 265-290, jun. 2008.

<sup>175</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Juizado de pequenas causas**. Porto Alegre: Letras Jurídicas, 1985. p. 39.

<sup>176</sup> SADEK, M. T. A. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, R. (Coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 178-179.

contexto, reconhece-se que a jurisdição, concentrada sob monopólio estatal, somente pode realizar sua finalidade se for assegurado ao indivíduo o poder de provocar sua atuação<sup>177</sup>.

Sob a perspectiva técnico-processual, Cintra<sup>178</sup> ensina que o *jus postulandi* consiste na possibilidade de o sujeito, sem intermediação de profissional habilitado, praticar pessoalmente os atos necessários ao desenvolvimento da relação processual, desde a formulação da demanda até a interposição de recursos. A faculdade abrange, assim, a postulação de direitos, a apresentação de defesa, a produção de provas e demais manifestações indispensáveis à condução do procedimento.

Ao sistematizar o instituto, é possível evidenciar sua natureza de capacidade processual específica, vinculada à legitimação para o exercício direto da defesa em juízo. Nesse sentido, Schmitt<sup>179</sup> identifica o *jus postulandi* como a aptidão reconhecida às partes para requerer em juízo, definição sintética que concentra o núcleo do conceito e evidencia sua relevância como mecanismo de efetividade do acesso jurisdicional em hipóteses delimitadas pelo ordenamento jurídico.

A análise do *jus postulandi* exige, preliminarmente, a definição do alcance da expressão defensor. Para este estudo, tal vocábulo deve ser compreendido em acepção ampla, de modo a incluir não apenas o advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mas igualmente o defensor público e quaisquer outros profissionais legitimados pela lei ou por vínculo contratual a exercer a representação técnica das partes no processo. Essa ampliação conceitual é fundamental para que se delimite corretamente a esfera de incidência do instituto, pois sua razão de ser consiste, justamente, na dispensa dessa representação qualificada.

Ao admitir que o litigante pratique, por conta própria, os atos processuais necessários à condução de sua demanda, o *jus postulandi* não transfere ao indivíduo a qualidade jurídica de titular da capacidade postulatória. Esta permanece restrita aos profissionais legalmente habilitados, que detêm prerrogativa exclusiva de atuar tecnicamente perante o Judiciário<sup>180</sup>. O

---

<sup>177</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. **Revista Ministério Público**: nova fase, Porto Alegre, v. 1, n. 18, p. 8-26, 1985. p. 9.

<sup>178</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 220-221.

<sup>179</sup> SCHMITT, Paulo Luis. *Jus postulandi* e honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n. 106, p. 7-19, set. 1997.

<sup>180</sup> FINCATO, D. P.; CAMPOS, A. R. O direito ao contraditório e o *jus postulandi* no processo eletrônico da Justiça do Trabalho. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, v. 93, p. 37-61, 2019.

que o instituto promove, em verdade, é a mitigação da regra da indispensabilidade do defensor, permitindo que a parte, em situações específicas e delimitadas, exerça diretamente a postulação em juízo.

Assim, o *jus postulandi* não deve ser confundido com a atribuição de capacidade técnica plena, mas reconhecido como mecanismo excepcional de acesso à jurisdição. Seu efeito prático está na dispensa da intermediação profissional, garantindo ao jurisdicionado a possibilidade de provocar a atividade jurisdicional e de participar ativamente do *iter* processual, sem que isso implique, contudo, equiparação de sua atuação pessoal àquela desempenhada por agentes dotados de formação e habilitação jurídica específicas.

A compreensão do *jus postulandi* exige que se diferencie a prerrogativa de atuação pessoal em juízo da noção técnica de capacidade postulatória. Embora, em determinadas situações, a lei permita que a parte litigue sem representação, essa possibilidade não equivale a reconhecer-lhe a condição de sujeito dotado da habilitação processual que caracteriza os profissionais do direito. Trata-se, antes, de uma exceção que afasta, em caráter restrito, a exigência de representação técnica.

Pela formulação de Bueno<sup>181</sup>, descreve-se a capacidade postulatória como uma autorização legal específica para atuar em juízo. São titulares dessa qualidade apenas os advogados, públicos e privados, os defensores públicos e os membros do Ministério Público. A exclusividade é tão rigorosa que até mesmo magistrados, quando ingressam em juízo como partes em demandas de natureza privada, necessitam constituir advogado para representá-los. Assim, a capacidade postulatória não se confunde com o simples direito de petição ou com a faculdade de acesso ao Judiciário, mas designa atributo inerente ao exercício profissional regulado por lei.

Cumpra ainda observar que essa capacidade técnica não se identifica com o mandato processual. Enquanto a primeira decorre da própria condição profissional, o mandato corresponde ao negócio jurídico por meio do qual o advogado privado recebe autorização para atuar em nome de outrem em um caso específico. É justamente por força dessa distinção que a regra geral impõe a comprovação de representação, mediante apresentação de procuração, como requisito para que o advogado possa exercer sua capacidade postulatória no processo. As hipóteses de dispensa dessa formalidade configuram exceções expressamente previstas no ordenamento jurídico.

---

<sup>181</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 404.

Conforme ensina Nery Jr.<sup>182</sup>, a teoria processual distingue, de modo sistemático, três planos de capacidade relacionados à atuação em juízo: a aptidão para ser parte, a aptidão para figurar validamente em processo e a aptidão técnica para formular a postulação. Essa divisão clássica evidencia que a plena participação no processo não se resume à possibilidade de figurar como sujeito da relação jurídica processual, mas demanda, em regra, a presença de profissional habilitado para viabilizar a defesa técnica dos interesses em litígio.

O *jus postulandi*<sup>183</sup> surge como instituto que tensiona essa lógica. Ao permitir que o próprio jurisdicionado atue diretamente perante o Judiciário, o ordenamento cria uma exceção à regra da indispensabilidade do advogado. Não se trata, entretanto, de atribuir à parte a mesma qualidade técnica que caracteriza a capacidade postulatória, mas apenas de autorizar que ela, em circunstâncias delimitadas, pratique pessoalmente atos processuais, afastando-se a necessidade de representação profissional. Essa prerrogativa excepcional rompe, em certa medida, com a tríade tradicional das capacidades processuais, mas não altera a titularidade privativa da função advocatícia.

A distinção entre os dois planos é crucial. O *jus postulandi* refere-se ao exercício direto pela parte, da possibilidade de submeter sua pretensão ao Poder Judiciário. A capacidade postulatória, por sua vez, constitui atributo jurídico exclusivo dos advogados, defensores e membros do Ministério Público, aos quais a Constituição Federal e a legislação atribuem a missão de conduzir tecnicamente a defesa dos direitos em juízo. Assim, enquanto o primeiro instituto traduz uma faculdade conferida ao sujeito de direito, o segundo representa prerrogativa profissional fundada em qualificação técnica e função institucional.

Essa diferenciação confirma a função histórica da advocacia como atividade essencial à administração da justiça. Ainda que o *jus postulandi* viabilize exceções em prol do acesso à jurisdição, a representação técnica permanece como regra estruturante do processo, assegurando a efetividade do contraditório e da ampla defesa por meio de profissionais dotados da habilitação necessária.

---

<sup>182</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda., 2025. p. RL-1.14.

<sup>183</sup> FINCATO, Denise Pires; MARQUES, Igor Adriano Trinta. O instituto do jus postulandi e o direito fundamental à igualdade. *JNT – Facit Business and Technology Journal*, v. 1, n. 38, p. 270-284, jul. 2022.

A análise do *jus postulandi* requer a distinção entre as diferentes manifestações de capacidade reconhecidas no processo, afirma Medina<sup>184</sup>. O instituto autoriza que a parte atue sem a intermediação de advogado, mas não elimina a exigência de que o sujeito disponha da *capacidade ad causam*, isto é, da aptidão de ser titular de um direito suscetível de tutela jurisdicional, e da *capacidade ad processum*, que consiste na aptidão para estar em juízo e participar validamente da relação processual.

Dessa diferenciação decorre a conclusão de que o *jus postulandi* não confere à parte a capacidade postulatória em sentido estrito. Esta continua sendo prerrogativa exclusiva dos advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, em conformidade com o que dispõe o artigo 133 da Constituição Federal, que consagra a indispensabilidade da advocacia à administração da justiça<sup>185</sup>, reforçada pela disciplina da Lei nº 8.906/1994. O *jus postulandi*, ao contrário, apenas excepciona a regra da representação técnica, admitindo que, em hipóteses delimitadas pelo legislador, o jurisdicionado postule diretamente perante o Judiciário<sup>186</sup>.

É uníssono ressaltar a distinção entre os dois institutos. De um lado, a capacidade postulatória traduz prerrogativa profissional fundada em qualificação jurídica e investidura legal; de outro, o *jus postulandi* constitui mecanismo excepcional que viabiliza o acesso à jurisdição, assevera Didier<sup>187</sup>, sem, contudo, alterar a regra geral da indispensabilidade do advogado. Assim, a previsão legal do *jus postulandi* deve ser compreendida como um instrumento de facilitação do acesso à justiça, mas nunca como substituto da função técnica atribuída à advocacia.

É evidente a necessidade de distinguir as noções de *atuar* e *postular* em juízo. Enquanto o primeiro termo indica a simples presença da parte no processo, o segundo remete à forma qualificada de participação, que pode demandar a intervenção de profissional

---

<sup>184</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. RL-1.14.

<sup>185</sup> MADEIRA, Hécio Maciel França. **História da Advocacia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 20.

<sup>186</sup> SILVA, Fernando Antônio de Souza e. **O direito de litigar sem advogado**: argumentação jurídica e colisão de direitos fundamentais, na disciplina da capacidade postulatória em juízo. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 16.

<sup>187</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1. Salvador: JusPodium, 2025. p. 423.

habilitado<sup>188</sup>. Essa distinção, explorada pela tradição doutrinária, revela que o *jus postulandi* não se confunde com o *ius agendi*<sup>189</sup>, pois este último exprime a faculdade material de deduzir uma pretensão, ao passo que o primeiro se refere à aptidão formal para requerer perante o Poder Judiciário.

Na formulação de Chiovenda<sup>190</sup>, o *jus postulandi* figura como pressuposto processual, entendido como requisito formal para a regular constituição da relação processual. Por essa razão, destaca-se que a obrigatoriedade da representação por procurador decorre da necessidade de assegurar o adequado desenvolvimento do processo, garantindo-se técnica e precisão na formulação da defesa ou do pedido. Trata-se, portanto, de exigência vinculada ao aperfeiçoamento da marcha procedimental.

Portanto, o ordenamento admite, em situações específicas, que a postulação leiga seja exercida pela própria parte, mesmo quando ela não dispõe de instrução formal. Essa amplitude atinge seu ponto máximo em determinados ramos da jurisdição, como na esfera trabalhista, em que a lei autoriza a utilização do *jus postulandi* inclusive de maneira oral. Esse aspecto evidencia a excepcionalidade do instituto, que, embora limitado, funciona como instrumento de democratização do acesso à jurisdição, permitindo que sujeitos excluídos do acesso técnico-jurídico possam provocar a atuação do Estado-juiz.

### 3.4 *Jus postulandi* na Lei n. 9.099/90

A criação dos juizados especiais no Brasil, ocorrida nos anos 80, correspondeu a um movimento de renovação processual voltado a superar a excessiva complexidade do modelo tradicional de justiça. Inspirados no paradigma das *Small Claims Courts* norte-americanas<sup>191</sup>, esses órgãos judiciais foram concebidos como mecanismos de ampliação do acesso à jurisdição, especialmente para causas de reduzido valor econômico ou de baixa complexidade fática e jurídica.

---

<sup>188</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. RB.-2.2

<sup>189</sup> ROMITA, Arion Sayão. **Direito do trabalho: temas em aberto**. São Paulo: Ltr, 1998. p. 655.

<sup>190</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 94.

<sup>191</sup> UNITED STATES OF AMERICA. **Constitution of the United States of America**. Sixth Amendment – Rights of the Accused. 1789.

O marco normativo que instituiu os juizados especiais introduziu, no processo civil brasileiro, princípios orientadores que romperam com a rigidez formal do procedimento comum. Oralidade, celeridade, simplicidade e informalidade passaram a configurar vetores estruturantes desse sistema, com o propósito de aproximar a atividade jurisdicional da realidade concreta do jurisdicionado, ensina Gajardoni<sup>192</sup>.

Nesse ambiente, o *jus postulandi* adquire função central. A possibilidade de o próprio cidadão deduzir sua pretensão em juízo, sem a obrigatoriedade de representação técnica em determinados limites, revela o compromisso da legislação com a efetividade do acesso à justiça. O instituto, nesse contexto, não se apresenta como mera exceção à regra da indispensabilidade do advogado, mas como elemento funcional indispensável à lógica de democratização que fundamenta o sistema dos juizados especiais<sup>193</sup>.

O cenário contemporâneo de massificação social, marcado pelo aumento do consumo e da prestação em larga escala de bens e serviços, repercute diretamente no perfil da litigiosidade submetida aos juizados especiais cíveis. Watanabe<sup>194</sup> informa que, estudos conduzidos pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada demonstram que a maior parte das demandas nesses órgãos decorre de relações de consumo, envolvendo, em especial, os setores de telecomunicações, energia elétrica e instituições financeiras.

A predominância das controvérsias consumeristas impõe desafios significativos ao funcionamento desse sistema<sup>195</sup>. Entre os principais problemas enfrentados destacam-se a dificuldade de assegurar celeridade diante do volume expressivo de processos, a vulnerabilidade estrutural do consumidor em contraste com a posição de superioridade técnica e econômica das empresas fornecedoras, a reiteração de litígios baseados em fundamentos semelhantes e o descumprimento frequente das normas regulatórias expedidas por órgãos como a Agência Nacional de Telecomunicações.

---

<sup>192</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve estudo sobre a oralidade no processo civil romano. *Revista Jurídica UNIJUS*, Uberaba, v. 9, n. 10, p. 77-96, maio 2006.

<sup>193</sup> BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 231.

<sup>194</sup> WATANABE, Kazuo. O *Ius Postulandi* perante o Estatuto da OAB. In: WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Prefácio Min. Ellen Gracie Northfleet; apresentação Prof. Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Dei Rey, 2019, p. 51.

<sup>195</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 199.

Esses elementos configuram um quadro de desigualdade processual evidente, no qual a hipossuficiência do consumidor reflete a hipersuficiência dos fornecedores, estabelecendo um desequilíbrio estrutural de forças<sup>196</sup>. Ademais, a multiplicação de ações individuais com objeto idêntico ou semelhante evidencia a necessidade de soluções coletivas que poderiam racionalizar a tutela jurisdicional. Como reflexo dessa conjuntura, Pacheco<sup>197</sup> observa a intensificação dos pedidos indenizatórios formulados por consumidores, que compõem parcela expressiva do acervo processual dos juizados especiais cíveis.

O panorama dos juizados especiais no início do século XXI evidencia uma contradição estrutural. De um lado, esses órgãos cumprem a finalidade que justificou sua criação, ao viabilizar o acesso à justiça em grande escala, sobretudo em litígios consumeristas. De outro, enfrentam dificuldades que colocam em risco sua própria efetividade, diante da sobrecarga de demandas e da limitação de recursos institucionais.

A experiência dos juizados federais demonstra o alcance do problema. A expressão *fracasso do sucesso*, cunhada por Mendes<sup>198</sup>, ilustra como o excesso de procura compromete a vocação do modelo. Em alguns segmentos, o número de processos em trâmite nos juizados já supera aquele existente na justiça federal comum, revelando um quadro de saturação que ameaça a celeridade e a simplicidade procedimental originalmente projetadas.

Essa realidade impõe a necessidade de reflexão prospectiva. Não se trata apenas de reconhecer as dificuldades já consolidadas, mas de formular alternativas capazes de garantir a sustentabilidade do sistema. Para tanto, é essencial compreender que os problemas estruturais dos juizados não podem ser enfrentados exclusivamente pelo Poder Judiciário. A articulação institucional com órgãos como o Ministério Público e as agências reguladoras mostra-se indispensável, seja para prevenir litígios, seja para racionalizar a tutela coletiva de interesses massificados.

Dessa forma, o futuro dos juizados especiais depende de uma abordagem integrada, que considere o seu papel como instrumento de democratização do acesso à justiça<sup>199</sup>, mas

---

<sup>196</sup> DONATO, Maria Antonieta Zanardo. **Proteção ao consumidor, conceito e extensão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p. 99.

<sup>197</sup> PACHECO, Jorge Guilherme. **O princípio da cooperação e o jus postulandi**. Curitiba: Appris, 2019, p. 62.

<sup>198</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p.149.

<sup>199</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Princípios e critérios no processo das pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo (Coord). **Juizados Especiais de Pequenas Causas**. Lei n° 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 106.

que, ao mesmo tempo, promova soluções institucionais aptas a evitar que o excesso de demandas inviabilize o funcionamento desse sistema processual.

O contexto brasileiro é marcado por profundas desigualdades sociais, que se refletem também no campo do acesso à justiça. A Constituição Federal, ao inaugurar um modelo de Estado comprometido com a inclusão e a cidadania, instituiu os juizados especiais como instrumento voltado a reduzir tais barreiras. O objetivo foi garantir ao cidadão a possibilidade de buscar tutela jurisdicional de forma simplificada, gratuita e célere<sup>200</sup>, sobretudo em situações de menor complexidade.

A previsão constitucional foi posteriormente concretizada com a edição da Lei nº 9.099/1995, que disciplinou a tramitação das causas nos juizados especiais cíveis e criminais. Essa lei conferiu forma normativa à diretriz constitucional, estruturando procedimentos específicos caracterizados pela oralidade, informalidade e economia processual. Além disso, estabeleceu regras próprias de rito, compatíveis com a função de aproximar o Poder Judiciário do cidadão comum, ao permitir que demandas cotidianas sejam solucionadas sem a rigidez formal do processo ordinário.

Nesse sentido, o sistema dos juizados especiais representa a materialização de um compromisso constitucional, qual seja, democratizar o acesso à justiça<sup>201</sup> em um país marcado pela desigualdade social, viabilizando a tutela de direitos de forma acessível, rápida e proporcional à natureza das controvérsias submetidas ao Judiciário.

De acordo com Tourinho Filho<sup>202</sup>, a Lei nº 9.099/1995 introduziu, entre suas disposições, a possibilidade de ajuizamento de demandas sem a assistência de advogado, desde que o valor da causa não ultrapasse vinte salários-mínimos. Essa previsão positivou, no âmbito dos juizados especiais, a aplicação prática do *jus postulandi*, permitindo que o próprio interessado formule sua pretensão perante o Poder Judiciário.

A inserção dessa faculdade no sistema processual gerou ampla discussão em razão dos impactos que produz tanto para a efetividade da tutela jurisdicional quanto para a própria configuração da relação processual. Se, por um lado, a medida busca ampliar o acesso à

---

<sup>200</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Os Juizados Especiais e os fantasmas que os assombram. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. ver. e atual. por Antonio Rulli Neto. São Paulo: Malheiros: 2002, p. 1427.

<sup>201</sup> MENEGATTI, Christiano A. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2009, p. 19.

<sup>202</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei 9.099/1995. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 187.

justiça, ao eliminar barreiras econômicas e técnicas, por outro, suscita questionamentos acerca da qualidade da defesa e da paridade de armas entre partes frequentemente desiguais<sup>203</sup>.

A análise do *jus postulandi* em conexão com os juizados especiais permite compreender de que forma o jurisdicionado, ao ingressar diretamente em juízo, estrutura seu discurso e organiza linguisticamente seu pedido na ausência de assistência técnica<sup>204</sup>. Tal perspectiva revela não apenas uma dimensão normativa, mas também comunicacional do processo, na medida em que a ausência de representação profissional exige que o cidadão formule, por si, o seu projeto de comunicação processual. É a partir dessa realidade que se torna possível aprofundar a reflexão sobre o significado do acesso à justiça e do acesso ao Judiciário no contexto deste estudo.

A instituição do *jus postulandi* e a criação dos juizados especiais representaram instrumentos decisivos de abertura do Poder Judiciário a parcelas da população historicamente afastadas da jurisdição. O desenho desse sistema, concebido para atender de forma célere e acessível milhares de cidadãos por ano, produziu, em menos de uma década, uma alteração significativa no enquadramento teórico do acesso à justiça, promovendo a superação de sua concepção restrita ao plano formal. Tal mudança correspondeu a um novo momento da história judiciária brasileira, em que a preocupação com a efetividade do direito passou a ocupar posição central.

Nesse processo de transformação, observa-se a transição de uma concepção unidimensional de justiça, fundada na aplicação estrita da norma, para uma compreensão mais ampla e plural. Essa evolução, destacada pela doutrina contemporânea, assenta-se na ideia de que o direito não pode ser reduzido ao texto normativo, mas deve ser interpretado em diálogo com os fatos sociais e com os valores que informam a vida em comunidade. O acesso à justiça, na perspectiva de Dinamarco<sup>205</sup>, deixa de ser compreendido apenas como acesso formal ao Judiciário e passa a ser analisado como realização concreta de direitos fundamentais em um ambiente jurídico permeado por múltiplas dimensões normativas, fáticas e axiológicas.

---

<sup>203</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais da Fazenda Pública**: comentários à Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 40-41.

<sup>204</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais da Fazenda Pública**: comentários à Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 41-42.

<sup>205</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. I. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 97.

A reflexão proposta por Leite<sup>206</sup> desloca a noção de justiça para além dos limites estritos do ordenamento jurídico. Em sua perspectiva, a justiça deve ser compreendida como valor social que se projeta sobre todas as esferas da vida coletiva, assumindo função ideológica de pacificação e de resolução equilibrada dos conflitos. Desse modo, o acesso ao Judiciário, quando analisado em chave contemporânea, não pode ser visto apenas como garantia formal de ingresso em juízo, mas como direito fundamental que integra o próprio conceito de justiça.

Essa concepção aproxima a ideia de acesso jurisdicional da noção de justiça social. O acesso à justiça, nesse sentido, deixa de ser mero mecanismo procedimental e passa a ser expressão concreta de um ideal normativo previamente estabelecido: assegurar a todos a possibilidade de participar equitativamente da vida em sociedade. Trata-se de um processo<sup>207</sup> de reestruturação ideológica, que acompanha a evolução histórica do pensamento jurídico e consolida o vínculo entre jurisdição e justiça em sentido material.

O conceito de justiça social<sup>208</sup>, cuja formulação remonta à encíclica de Pio XI, traduz a exigência de redistribuição equitativa dos bens materiais. Registra-se que, essa expressão surgiu justamente como resposta a uma realidade marcada pela concentração de riqueza em poucos indivíduos e pela marginalização de uma maioria carente de recursos. A partir desse referencial, a justiça social torna-se paradigma normativo para orientar tanto o exercício do poder estatal quanto a própria compreensão do acesso jurisdicional, entendido como instrumento indispensável para assegurar a todos uma parcela justa nos benefícios da vida coletiva.

A noção de justiça social, tal como consolidada no constitucionalismo contemporâneo, encontra estreita vinculação com o valor do trabalho humano<sup>209</sup>. O artigo 193 da Constituição Federal explicita esse vínculo ao estabelecer que a ordem social tem como fundamento o primado do trabalho e como finalidade a promoção do bem-estar e da justiça sociais. Esse enunciado normativo revela que a justiça social, no contexto brasileiro, não é apenas princípio

---

<sup>206</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 376.

<sup>207</sup> CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Direito processual do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. t. 1, p. 488.

<sup>208</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 122.

<sup>209</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. A cidadania e o poder. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 54.

orientador, mas objetivo constitucionalmente qualificado, cujas consequências se projetam sobre o acesso à justiça e sobre as dimensões éticas e morais que cercam a tutela de direitos.

A trajetória histórica do conceito demonstra sua incorporação gradual ao discurso político, social e jurídico. Como observa Leite<sup>210</sup>, a expressão *justiça social* foi inicialmente sistematizada em documentos pontifícios, especialmente nas encíclicas *Quadragesimo Anno* (1931) e *Divini Redemptoris* (1937), e, posteriormente, reiterada em outros textos da doutrina social da Santa Igreja. Com o tempo, o termo ultrapassou o âmbito religioso e passou a integrar programas partidários, produções acadêmicas e até mesmo legislações constitucionais e ordinárias, assumindo posição central no debate sobre direitos fundamentais e políticas públicas.

Esse processo de difusão semântica acabou por conferir à expressão um aparente caráter universal, como se houvesse consenso em torno de seu conteúdo. Contudo, a pluralidade de contextos em que é utilizada evidencia que a ideia de justiça social comporta múltiplas interpretações, variando de acordo com os referenciais ideológicos e institucionais de cada época. Ainda assim, permanece como núcleo conceitual comum a exigência de redistribuição equitativa dos bens materiais e imateriais, sob a orientação do bem comum, reforçando sua dimensão normativa como fundamento para a construção de uma ordem social justa, leciona Dallari<sup>211</sup>.

O acesso à justiça, no constitucionalismo contemporâneo, não pode ser reduzido à mera possibilidade de ingresso em juízo. A efetividade desse direito depende da produção de resultados que assegurem soluções justas para os litigantes e benefícios concretos para a sociedade em geral. Por isso, a noção de acesso à justiça assume dimensão qualitativa: não basta garantir o direito de provocar a jurisdição; é necessário assegurar que a ordem jurídica produza respostas conformes ao ideal de justiça material, promovendo a tutela dos direitos fundamentais e o exercício pleno da cidadania.

Nesse sentido, Carneiro<sup>212</sup> ressalta que o acesso jurisdicional deve ser entendido como direito a uma ordem jurídica justa, enquanto Santos<sup>213</sup> propõe a superação de uma concepção

---

<sup>210</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 380.

<sup>211</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998. p.14.

<sup>212</sup> CARNEIRO, João Geraldo Piquet. Análise da estruturação e do funcionamento do juizado de pequenas causas da cidade de Nova Iorque. In: WATANABE, Kazuo et al.(Coord.). **Juizado Especial de Pequenas Causas**: Lei 7.244 de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 22-36.

<sup>213</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007, p. 42.

meramente formal de acesso, defendendo que esse direito compreenda também a transformação da própria estrutura judiciária, com revisão de seus procedimentos e métodos de funcionamento.

As dificuldades enfrentadas pelos sistemas judiciais para concretizar esse ideal foram sintetizadas na teoria das *ondas de acesso à justiça*, formulada por Cappelletti e Garth<sup>214</sup>. A primeira onda buscou enfrentar o elevado custo da litigância por meio da assistência judiciária integral. A segunda correspondeu à introdução de instrumentos destinados à tutela dos direitos coletivos, diante da insuficiência das vias tradicionais para proteger interesses da coletividade. A terceira onda, designada *enfoque de acesso à justiça*, teve como propósito reformar a própria organização judiciária, de modo a assegurar maior adequação e efetividade ao processo. É nesse contexto que se insere a criação dos juizados especiais.

O modelo dos juizados especiais foi concebido com a finalidade de oferecer tratamento jurisdicional às controvérsias de menor valor econômico, antes excluídas do sistema em razão do custo e da complexidade da justiça comum. Sua implementação representou um marco de renovação, ao introduzir princípios próprios de celeridade, simplicidade, informalidade e oralidade<sup>215</sup>. A partir dessa matriz principiológica, buscou-se estruturar mecanismos que agilizassem o processo, como a gratuidade em primeira instância, a facultatividade da representação por advogado em determinados casos e a valorização dos meios consensuais de resolução de litígios.

Mais do que alterações procedimentais, os juizados especiais consolidaram um divisor de águas no sistema processual brasileiro. Ao inaugurar um sistema com técnicas diferenciadas de solução de controvérsias, contribuíram para a difusão de uma cultura voltada à pacificação social, especialmente pela valorização da autocomposição. Não obstante, a experiência prática revelou que, diante da massificação das relações sociais e econômicas, os juizados passaram a enfrentar problemas estruturais, como a sobrecarga de demandas repetitivas, a morosidade e a desigualdade entre partes. Tais dificuldades comprometem o pleno alcance das finalidades originais previstas em sua legislação instituidora, exigindo reflexão crítica sobre os rumos desse modelo<sup>216</sup>.

---

<sup>214</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002, p. 50-68.

<sup>215</sup> FERRAZ, Leslie Shérída. **Acesso à justiça**: uma análise dos juizados especiais cíveis no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2010. p. 37.

<sup>216</sup> LAZZARI, João Batista. Os juizados especiais como instrumento de acesso à justiça e de obtenção de um processo justo. **Revista CEJ, Brasília**, Ano XX, n. 70, p. 29-37, set./dez. 2016, p. 31.

Ocorre que, a experiência prática evidencia que o *jus postulandi*, embora concebido como mecanismo de inclusão, apresenta limitações relevantes. Em primeiro lugar, a ausência de assistência profissional pode comprometer a plena compreensão dos direitos em litígio e a adequada formulação de pedidos, sobretudo diante de relações jurídicas cada vez mais complexas<sup>217</sup>. Além disso, a assimetria entre litigantes habituais, como instituições financeiras e grandes empresas, e litigantes eventuais, em regra indivíduos isolados, revela que a mera faculdade de comparecimento pessoal não garante igualdade substancial no processo. O resultado é que a prerrogativa, em vez de democratizar o acesso, pode reforçar vulnerabilidades e gerar distorções na distribuição da justiça.

Esse paradoxo aproxima-se da crítica elaborada por Santos<sup>218</sup>, segundo a qual o verdadeiro acesso à justiça exige não apenas a abertura do sistema, mas a transformação de suas estruturas em favor de maior inclusão e efetividade. Os Juizados Especiais, ao mesmo tempo em que representam um avanço institucional na direção de uma justiça mais célere, simples e acessível, enfrentam o desafio de equilibrar a informalidade procedimental com a proteção adequada dos direitos. A valorização da oralidade e da conciliação, aliada ao *jus postulandi*, pode facilitar a participação cidadã; contudo, também expõe o sistema a riscos de decisões pouco fundamentadas ou de composição desigual entre as partes.

Dessa forma, a análise do *jus postulandi* na Lei n. 9.099/95 demonstra que ele deve ser compreendido como parte de um esforço mais amplo de democratização do processo, inserido na lógica das ondas renovatórias do acesso à justiça. Contudo, a eficácia desse instituto depende de políticas complementares que garantam informação adequada ao jurisdicionado, apoio técnico quando necessário e mecanismos de equilíbrio frente a litigantes profissionais. Sem tais medidas, o *jus postulandi* corre o risco de converter-se em barreira inversa: em vez de assegurar efetividade, limitará a realização concreta de direitos, comprometendo a própria função constitucional dos Juizados Especiais enquanto espaços de aproximação entre cidadania e jurisdição.

#### **4. GARANTIAS PROCESSUAIS E A EFETIVIDADE DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS**

---

<sup>217</sup> WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). **Juizados de Pequenas Causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 31.

<sup>218</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011.p. 30-31.

A consolidação dos Juizados Especiais como sistema destinado à solução célere, simples e acessível dos conflitos cotidianos impõe uma reflexão aprofundada sobre a forma pela qual suas estruturas procedimentais dialogam com o conjunto de garantias constitucionais aplicáveis ao processo judicial. Embora concebidos como resposta institucional às limitações históricas do acesso à justiça no Brasil, os Juizados não se justificam apenas pela desformalização procedimental, mas pela necessidade de harmonizar modelos simplificados de prestação jurisdicional com a integridade das garantias que sustentam o Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a análise de sua efetividade demanda o exame simultâneo de três dimensões complementares: a preservação das garantias processuais clássicas, a funcionalidade da principiologia que orienta o rito especial e a compatibilidade das soluções adotadas com o ideal constitucional de tutela jurisdicional justa.

A primeira dessas dimensões revela que a própria evolução histórica das garantias processuais, como o duplo grau de jurisdição, demonstra que o controle das decisões judiciais constitui elemento estruturante da legitimidade estatal. Ainda que não expressamente positivado no texto constitucional, o reexame das decisões integra o núcleo das garantias derivadas do devido processo legal e da ampla defesa, compondo o arcabouço que impede que a autoridade jurisdicional se exerça de modo absoluto. A compreensão contemporânea dessas garantias, vinculada tanto à tradição do constitucionalismo moderno quanto aos parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos, evidencia que a racionalidade do processo não pode ser dissociada da possibilidade de revisão, da previsibilidade das decisões e do reconhecimento da falibilidade do julgamento humano.

A segunda dimensão envolve a principiologia própria dos Juizados Especiais, cujos fundamentos, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conformam uma racionalidade normativa distinta daquela que estrutura a Justiça Comum. Esses princípios não operam como meras diretrizes procedimentais, mas como vetores que asseguram a funcionalidade do modelo e o orientam na superação das barreiras econômicas, culturais e técnicas que tradicionalmente afastaram o cidadão da jurisdição. A oralidade, ao aproximar juiz e partes, reduz a distância comunicativa típica do processo escrito; a economia processual impede desperdícios institucionais e racionaliza a marcha do feito; a celeridade, ao organizar o rito, preserva a utilidade prática da decisão e impede que o tempo converta o processo em instrumento de injustiça. Todos esses elementos, quando corretamente

articulados, permitem compreender por que o sistema dos Juizados constitui uma modalidade própria de jurisdição, cuja efetividade depende da observância equilibrada dessas diretrizes.

A terceira dimensão diz respeito ao direito fundamental à tutela jurisdicional justa, cuja compreensão contemporânea ultrapassa a mera possibilidade de ingresso em juízo e se projeta como exigência de que o Estado ofereça respostas adequadas, tempestivas e socialmente úteis. A teoria processual desenvolvida a partir das formulações de Cappelletti, Garth, Watanabe, Bedaque e Marinoni transformou o acesso à justiça em verdadeiro critério de validade das instituições. Nesse horizonte, a tutela jurisdicional deve ser capaz de remover desigualdades, acolher pretensões de modo efetivo, produzir decisões materialmente adequadas e garantir que o processo sirva como instrumento de realização dos direitos fundamentais. Os Juizados Especiais, ao combinarem simplificação procedimental e técnicas de desformalização, incorporam esse compromisso, convertendo-se em importante mecanismo de concretização do acesso qualificado à ordem jurídica justa.

Por fim, a análise da disciplina do *jus postulandi* e de seu tratamento pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 1.539-7/DF e 3.168-6/DF evidencia que a efetividade do sistema depende da capacidade institucional de compatibilizar simplicidade procedimental com proteção suficiente das garantias processuais. A flexibilização da capacidade postulatória, ainda que reconhecida como constitucional, revela limites estruturais que exigem atenção permanente. A ausência de assistência técnica, quando não acompanhada de salvaguardas e de atuação judicial orientadora, pode agravar desigualdades, comprometer a formação do convencimento judicial e fragilizar o contraditório. As decisões do STF, ao admitirem o *jus postulandi* como instrumento legítimo apenas em contextos específicos e amparados por mecanismos compensatórios, reforçam a ideia de que a democratização do acesso à justiça não dispensa o compromisso com a igualdade das partes e com a integridade das garantias fundamentais.

Assim, examina-se como essas três vertentes, garantias processuais, princípios estruturantes do rito especial e direito à tutela jurisdicional justa, convergem para avaliar a efetividade do sistema de Juizados Especiais. Trata-se de compreender de que maneira a arquitetura normativa desse sistema responde às exigências constitucionais contemporâneas e em que medida suas soluções processuais se mantêm compatíveis com a finalidade democrática que inspirou sua criação.

#### **4.1 A garantia do duplo grau de jurisdição**

A compreensão contemporânea do princípio do duplo grau de jurisdição pressupõe sua análise não como mera faculdade recursal<sup>219</sup>, mas como manifestação histórica do controle racional do poder jurisdicional. Sua gênese está vinculada ao processo de institucionalização do direito de recorrer, mecanismo que surge como resposta à necessidade de submeter a atividade judicante a uma instância de revisão, capaz de corrigir eventuais erros e de conferir legitimidade ao exercício da função jurisdicional.

A trajetória evolutiva desse princípio acompanha a própria formação do Estado de Direito e a progressiva afirmação dos direitos fundamentais. A partir do constitucionalismo moderno, especialmente com a promulgação da Constituição Francesa de 1791, o processo judicial passou a ser compreendido sob uma ótica garantista. O devido processo legal, ali consagrado como direito fundamental, tornou-se matriz de um conjunto de garantias processuais voltadas à limitação do poder estatal e à proteção do indivíduo diante da autoridade pública, entre as quais se insere o direito à revisão das decisões judiciais.

Esse movimento decorre de transformações estruturais no modelo político de organização estatal. A ruptura com o absolutismo e a ascensão do Estado liberal representaram a substituição de um poder concentrado na figura do soberano por uma estrutura fundada na separação das funções estatais, conforme formulado por Montesquieu. Nesse novo arranjo, o Poder Judiciário consolidou-se como instância independente e técnica, dotada de instrumentos voltados à contenção de arbitrariedades, sendo o duplo grau de jurisdição expressão desse propósito. Assim, a revisão das decisões não se reduz a um expediente formal de impugnação, mas se afirma como desdobramento lógico da racionalização da justiça e da necessidade de assegurar a coerência e a integridade da atividade jurisdicional.

A conformação histórica do princípio do duplo grau de jurisdição está intrinsecamente ligada à formação das instituições judiciais modernas e ao processo de racionalização do poder estatal. Sua emergência não se explica apenas como evolução procedimental, mas como expressão de uma transformação mais ampla na compreensão da justiça enquanto função pública e instrumento de legitimação do Estado. Ao refletir sobre o processo civil italiano,

---

<sup>219</sup> LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 28-29.

Chiovenda<sup>220</sup> identificou na tradição inaugurada pela Revolução Francesa o marco fundante desse princípio, ao reconhecer a necessidade de que toda decisão jurisdicional estivesse sujeita à reapreciação por órgão superior. Essa estrutura de dupla instância consolidou-se como meio de contenção de arbitrariedades, assegurando a previsibilidade das decisões e reforçando a confiança na imparcialidade da jurisdição.

Paralelamente ao movimento europeu, desenvolveu-se nas colônias inglesas da América do Norte um processo político-jurídico que, embora fundado em premissas distintas, partilhava da mesma matriz filosófica do Iluminismo. Sob a ótica de Araújo<sup>221</sup>, as ideias de Locke, Montesquieu e Rousseau exerceram influência decisiva sobre a organização social e política das colônias, que, impulsionadas por ideais de autonomia e liberdade religiosa, projetaram a criação de uma ordem jurídica própria. A independência das treze colônias e a posterior formação dos Estados Unidos da América representaram, nesse contexto, a institucionalização de um modelo constitucional que unia a limitação do poder ao reconhecimento formal de direitos individuais.

Conforme observa Trindade<sup>222</sup>, a Constituição norte-americana de 1787 não continha, em sua versão original, uma declaração explícita de direitos fundamentais, o que gerou resistência por parte das ex-colônias. A exigência de sua incorporação, como condição para a ratificação da federação, resultou na promulgação das dez primeiras emendas constitucionais, em 1791, conhecidas como *Bill of Rights*. Esse conjunto normativo tornou-se referência paradigmática na afirmação da supremacia das liberdades civis, inaugurando a compreensão do processo judicial como espaço de proteção institucional contra o arbítrio estatal e, por consequência, como locus de efetivação de garantias processuais que incluiriam, futuramente, o controle das decisões judiciais por instância revisora.

A trajetória do duplo grau de jurisdição, contudo, não se restringe à codificação constitucional. Sua formação acompanha a própria evolução da jurisdição enquanto função estatal. Nas sociedades antigas, o conflito era resolvido de forma privada, dentro do núcleo

---

<sup>220</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. 2. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 99.

<sup>221</sup> ARAÚJO, Carla Virgínia Portela da Silva. **O princípio do duplo grau de jurisdição, no âmbito do direito processual civil, em contraponto ao direito fundamental à razoável duração do processo: propostas de harmonização para a efetividade dos direitos**. 2016. 243 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Natal, 2016. p. 29-31.

<sup>222</sup> TRINDADE, José Damião de Lima. **Anotações sobre a História Social dos Direitos Humanos**. São Paulo: Petrópolis, 2002. p. 91.

familiar ou comunitário, em um contexto de inexistência de aparato público de justiça. Com o tempo, a figura do terceiro imparcial, inicialmente o árbitro escolhido pelas partes e, posteriormente, imposto pelo Estado, transformou-se no embrião da autoridade jurisdicional. Como destaca Laspro<sup>223</sup>, a institucionalização da arbitragem obrigatória marcou o início da monopolização da justiça pelo poder público, ao passo que a criação de mecanismos de revisão representou a etapa final desse processo, o Estado não apenas assumiu o monopólio do julgamento, mas também internalizou a possibilidade de controle sobre suas próprias decisões, instaurando um modelo de correção e autocontenção.

Assim, o duplo grau de jurisdição emerge como consequência lógica da racionalização do poder de julgar e da consolidação de um paradigma institucional fundado na limitação e revisão das decisões estatais. Mais do que um direito processual de recorrer, trata-se de um princípio estruturante do Estado de Direito, que reflete a transição da justiça privada para a justiça pública e a transformação desta em função controlada, revisável e legitimada por sua própria capacidade de autocorreção.

A consolidação do duplo grau de jurisdição, enquanto garantia processual vinculada à racionalidade do sistema judicial<sup>224</sup>, acompanha o processo de amadurecimento dos regimes constitucionais modernos e a transição do Estado liberal para o Estado democrático de direito. A partir do século XIX, esse princípio passa a integrar, de modo explícito ou implícito, os sistemas jurídicos das nações que adotaram estruturas políticas fundadas na separação de poderes e na tutela das liberdades públicas. Tal incorporação não resulta de simples opção legislativa, mas da consolidação de um modelo de justiça que reconhece a falibilidade da decisão humana e a necessidade de controle interno da atividade jurisdicional como condição de legitimidade do próprio Estado.

A experiência francesa, especialmente após a Constituição de 22 de agosto de 1795, representou o ponto de inflexão desse processo. A estrutura processual derivada do pós-revolução instituiu a revisão judicial como um imperativo da legalidade e da proteção do cidadão contra o arbítrio estatal. A partir desse paradigma, difundiu-se no Ocidente a noção de que o poder de julgar não poderia se esgotar em instância única, devendo submeter-se a

---

<sup>223</sup> LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 29-30.

<sup>224</sup> PASSOS, Aline Araújo. *Duplo grau de jurisdição: compreensão constitucional do princípio e análise do tema sob a perspectiva das reformas introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 10.352/01*. 2005. 200 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 67.

uma instância revisora como instrumento de racionalização e de controle da função jurisdicional.

A efetividade desse princípio, entretanto, revelou-se condicionada ao grau de desenvolvimento das instituições democráticas. Nos Estados em que o constitucionalismo se consolidou sob bases autoritárias ou centralizadoras, o direito ao reexame das decisões foi mitigado ou reduzido à mera formalidade. Já nas democracias de direito, a revisão judicial consolidou-se como expressão prática da limitação do poder e como uma das vertentes operacionais do devido processo legal, princípio que, mesmo quando não acompanhado de previsão expressa de recurso, contém em sua estrutura lógica a possibilidade de revisão como elemento indispensável da justiça processual.

Com o advento do século XX, a discussão em torno do duplo grau de jurisdição transcendeu o âmbito interno dos ordenamentos jurídicos, inserindo-se em um contexto mais amplo de internacionalização dos direitos fundamentais<sup>225</sup>. O trauma da Primeira Guerra Mundial desencadeou uma reorganização das relações jurídicas internacionais, fundada na compreensão de que a proteção da pessoa humana não poderia permanecer restrita ao domínio soberano dos Estados. O surgimento do Direito Humanitário, da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho marcou o início de um movimento de positivação supranacional dos direitos humanos, no qual a justiça passou a ser concebida como valor de alcance universal.

Piovesan<sup>226</sup> observa que esse processo de internacionalização exigiu a reformulação de duas categorias centrais da teoria do direito: a soberania e a subjetividade jurídica. A soberania, tradicionalmente compreendida como poder absoluto e exclusivo do Estado sobre seu território e sua população, foi relativizada para admitir a intervenção normativa internacional em defesa de valores comuns à humanidade. O indivíduo, por sua vez, deixou de ser mero destinatário da ordem jurídica interna e passou a ser reconhecido como sujeito de direitos no plano internacional.

Essa inflexão teórica repercute diretamente na compreensão contemporânea do duplo grau de jurisdição. Se, em sua origem, a revisão das decisões expressava a racionalidade interna do Estado de Direito, na era pós-industrial ela passa a traduzir um princípio de justiça

---

<sup>225</sup> LIMA, Carolina Alves de Souza. **O duplo grau de jurisdição e os direitos e as garantias fundamentais**. Barueri: Manole, 2004. p. 5.

<sup>226</sup> PIOIVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 123.

universal, inserido na dinâmica dos direitos humanos. O controle da decisão jurisdicional deixa, portanto, de ser apenas instrumento técnico do processo e assume função normativa de garantia fundamental, vinculada à ideia de que toda atuação estatal deve submeter-se a um sistema de correção e de responsabilidade, compatível com os parâmetros internacionais de proteção da dignidade humana.

A formação contemporânea do sistema internacional de proteção da pessoa humana decorre de um processo histórico de expansão do Direito Internacional, no qual se verificou a transição de uma ordem essencialmente voltada à regulação das relações interestatais para outra orientada à tutela dos direitos fundamentais<sup>227</sup>. A criação do Direito Humanitário, da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho constituiu o marco inicial dessa inflexão, ao introduzir no campo jurídico internacional a noção de que a dignidade humana, e não apenas a soberania estatal, deveria constituir o centro da normatividade internacional.

Após a Segunda Guerra Mundial, a magnitude das violações cometidas durante o conflito evidenciou a insuficiência dos instrumentos jurídicos tradicionais e impôs à comunidade internacional a necessidade de reconfigurar o alcance e a finalidade do Direito Internacional<sup>228</sup>. Nesse contexto, a assinatura da Carta de São Francisco, em 26 de junho de 1945, instituiu a Organização das Nações Unidas, cuja criação expressou o consenso global de que a paz e a justiça internacionais exigiam a proteção institucionalizada dos direitos humanos. Três anos mais tarde, em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por meio da Resolução nº 217, documento que simboliza o ponto de convergência entre as tradições liberais e sociais do constitucionalismo moderno, ao conciliar os direitos civis e políticos consagrados desde a Revolução Francesa com os direitos sociais, econômicos e culturais desenvolvidos ao longo do século XIX.

Embora a Declaração de 1948 não contenha previsão expressa acerca do duplo grau de jurisdição, o artigo XI assegura a toda pessoa acusada de infração penal o direito de ser presumida inocente até prova de culpa em julgamento público, com todas as garantias necessárias à defesa. Essa formulação não apenas reafirma o núcleo do devido processo legal, mas também pressupõe, em seu conteúdo implícito, a possibilidade de revisão judicial como

---

<sup>227</sup> LIMA, Carolina Alves de Souza. **O duplo grau de jurisdição e os direitos e as garantias fundamentais**. Barueri: Manole, 2004. p. 23.

<sup>228</sup> LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 78-79.

salvaguarda da integridade do direito de defesa. O reexame das decisões constitui, nesse sentido, um corolário lógico do princípio da inocência e da ampla defesa, na medida em que viabiliza a correção de eventual erro judiciário e preserva a legitimidade do exercício do poder punitivo estatal.

A partir desse marco normativo, a internacionalização dos direitos humanos consolidou-se como fenômeno irreversível. A proteção da dignidade humana passou a ser reconhecida como matéria de legítimo interesse internacional, rompendo com o paradigma do isolamento soberano dos Estados. O desrespeito aos direitos fundamentais deixou de configurar uma questão restrita à jurisdição nacional e passou a ser compreendido como violação de um patrimônio ético-jurídico comum à humanidade<sup>229</sup>. Essa nova concepção impõe aos Estados a cooperação mútua e a corresponsabilidade na promoção de políticas e mecanismos de proteção das liberdades públicas, reafirmando a dimensão universal da justiça e da solidariedade internacional.

Em paralelo, a expansão das categorias jurídicas que integram o campo dos direitos fundamentais, notadamente com o surgimento dos direitos difusos, evidencia a crescente complexidade da tutela jurídica contemporânea. O reconhecimento desses novos direitos, que transcendem a individualidade e pertencem à coletividade de modo indeterminado, exige também a reconfiguração das garantias processuais. Nos sistemas processuais dos Estados Democráticos de Direito, observa-se que o duplo grau de jurisdição foi reafirmado como elemento estruturante da justiça, ora previsto expressamente nos textos normativos, ora derivado dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Dessa forma, o desenvolvimento histórico do Direito Internacional dos Direitos Humanos e a consolidação do Estado Democrático de Direito convergem para um mesmo vetor normativo, a institucionalização de mecanismos de controle, revisão e limitação do poder estatal, entre os quais o duplo grau de jurisdição ocupa posição essencial, por constituir expressão concreta da tutela efetiva, da racionalidade judicial e da proteção da pessoa humana diante da autoridade pública<sup>230</sup>.

---

<sup>229</sup> TRINDADE, José Damiano de Lima. **Anotações sobre a História Social dos Direitos Humanos**. São Paulo: Petrópolis, 2002. p. 91.

<sup>230</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. v. 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 25.

A normatividade contemporânea do duplo grau de jurisdição<sup>231</sup> ultrapassa o âmbito interno dos ordenamentos nacionais e adquire feição universal no sistema de proteção dos direitos humanos. Sua positivação em instrumentos internacionais consolida a ideia de que a revisão das decisões judiciais constitui garantia essencial da justiça processual e da legitimidade da jurisdição. Nesse sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, estabelece, em seu artigo 8º, item 2, alínea *h*, o direito de toda pessoa a “recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior”. Ao ser internalizada no ordenamento brasileiro por meio do Decreto nº 678, de 1992, essa disposição vinculou o Estado brasileiro à observância de parâmetros internacionais de proteção judicial, reafirmando o compromisso constitucional com a efetividade das garantias processuais e com o controle jurisdicional como expressão de justiça e de racionalidade estatal.

O reconhecimento dessa garantia no plano internacional dialoga com a evolução histórica do processo civil brasileiro<sup>232</sup>, que se construiu a partir de uma matriz jurídica herdada do direito português. Durante o período colonial, o sistema normativo vigente baseava-se nas *Ordenações Filipinas*, que regiam, inclusive, as práticas processuais e as formas de julgamento. Mesmo após a independência política, o Brasil permaneceu, por um longo período, submetido à influência do modelo lusitano, cuja estrutura processual era marcada por formalismo e pela centralização do poder decisório. A autonomia do direito processual brasileiro emergiu de modo gradual, acompanhando a formação do Estado nacional e a necessidade de adequar as práticas judiciais a um novo paradigma constitucional, fundado na soberania popular e na legalidade democrática.

A Constituição Federal, embora não enuncie expressamente o princípio do duplo grau de jurisdição, incorporou em sua dogmática processual um conjunto de garantias que lhe conferem existência implícita e eficácia normativa. O devido processo legal<sup>233</sup> (art. 5º, LIV) e a ampla defesa (art. 5º, LV)<sup>234</sup> estruturam a jurisdição como atividade submetida à revisão e ao controle, o que exclui a ideia de decisão judicial imune à reavaliação. Dessa forma, o

---

<sup>231</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**. v. 2: Processo de conhecimento. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 502.

<sup>232</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 39.

<sup>233</sup> DIAS, J. W. D. R.; PAGANI, L. A. G.; OLIVEIRA, O. A. I. de; WAQUIM NETO, J. O papel do devido processo legal judicial na consolidação da democracia. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, [s. l.], v. 18, n. 2, p. e1-19, 2025. p. 4-5.

<sup>234</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

reexame das decisões não constitui mera faculdade do jurisdicionado, mas componente necessário do sistema de justiça, na medida em que assegura o equilíbrio entre autoridade e correção, legitimidade e controle.

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 2015 reafirma esse modelo ao disciplinar o regime de recorribilidade das decisões com base no princípio da taxatividade dos recursos, de modo a evitar tanto a supressão de instâncias quanto o arbítrio recursal. Essa estrutura normativa traduz a opção por um sistema processual racionalizado, no qual a possibilidade de revisão não se apresenta como concessão, mas como expressão do próprio desenho constitucional da jurisdição<sup>235</sup>.

Assim, ainda que o texto constitucional não contenha referência literal ao duplo grau de jurisdição, a conjugação entre os princípios constitucionais de defesa e devido processo legal, as normas processuais que disciplinam o regime de recursos e os compromissos internacionais firmados pelo Brasil conformam um bloco normativo coeso, que assegura a plena vigência dessa garantia. O duplo grau, nesse contexto, projeta-se como elemento essencial da estrutura democrática do processo, funcionando como instrumento de legitimação do poder jurisdicional e como mecanismo de contenção das eventuais disfunções da decisão judicial, em consonância com os valores fundamentais<sup>236</sup> do Estado de Direito e com o sistema interamericano de proteção à pessoa humana.

A Constituição Federal delinea a arquitetura do Poder Judiciário brasileiro segundo uma lógica de escalonamento hierárquico que materializa, ainda que de forma implícita, o princípio do duplo grau de jurisdição. A disposição constitucional das competências jurisdicionais não se limita a definir a estrutura organizacional das instâncias, mas expressa uma concepção de justiça fundada na possibilidade de revisão das decisões, isto é, na ideia de que o controle interno da atividade jurisdicional constitui requisito de legitimidade e de racionalidade do exercício do poder de julgar. O desenho constitucional dos tribunais superiores e das instâncias revisora e originária traduz, portanto, uma escolha político-institucional pela reexaminabilidade do ato decisório, que se manifesta como elemento integrante da própria forma de Estado e do modelo democrático de processo.

---

<sup>235</sup> THAMAY, Rennan Faria Krüger. Manual de processo civil. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 34

<sup>236</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 26-27.

Esse princípio não se sustenta isoladamente, mas integra um complexo normativo de garantias processuais constitucionais e internacionais. No plano interno, deriva diretamente do devido processo legal e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, os quais asseguram à parte não apenas o direito de ser ouvida, mas também o direito de ver a decisão submetida à apreciação de instância revisora. No plano internacional, o Brasil vinculou-se expressamente a tratados que consagram o direito ao recurso como garantia essencial do processo justo, dentre os quais o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Ambos reconhecem a revisão judicial como expressão da dignidade da pessoa humana e como condição para a legitimidade das condenações ou decisões judiciais. A internalização desses tratados pelo Estado brasileiro integrou o princípio ao bloco de constitucionalidade, conferindo-lhe eficácia normativa e reforçando sua dimensão de garantia fundamental.

A objeção de que o duplo grau de jurisdição não constituiria princípio constitucional, em razão da ausência de previsão literal na Constituição, revela uma leitura formalista e restritiva do texto constitucional. A hermenêutica<sup>237</sup> sistemática impõe reconhecer que o instituto foi absorvido pelo ordenamento como consequência lógica da própria estrutura da jurisdição. O constituinte originário, ao organizar o Judiciário em níveis de competência e instituir tribunais com funções recursais, assentou implicitamente a possibilidade de reexame das decisões. Trata-se, portanto, de um princípio que emerge da coerência sistêmica da Constituição e da racionalidade própria de um Estado de Direito comprometido com a contenção dos abusos e a preservação da justiça substancial.

Sob perspectiva teórica mais ampla, o duplo grau de jurisdição não se reduz a uma técnica procedimental, mas expressa um valor de natureza democrática. A revisão das decisões representa a institucionalização da desconfiança construtiva que caracteriza o constitucionalismo moderno, a ideia de que o poder deve ser controlado pelo próprio poder. O reconhecimento da falibilidade humana e a necessidade de submeter o ato decisório a novo juízo traduzem um mecanismo de autorregulação do Estado, mediante o qual a jurisdição

---

<sup>237</sup> STRECK, Lenio L. Jurisdição constitucional e hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos direitos fundamentais sociais no Brasil. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Salvador, v. 8, n. 2, p. 250-302, 2003. p. 257.

preserva sua legitimidade ao admitir a possibilidade de erro e ao instituir meios para sua correção<sup>238</sup>.

A dimensão humana do instituto também merece destaque. O direito de recorrer reflete o inconformismo inerente à condição humana diante de decisões que produzem prejuízo. Contudo, no plano jurídico, esse inconformismo adquire forma institucional e racionalizada: a irrisignação é canalizada para a revisão judicial, permitindo que a insatisfação subjetiva seja transformada em instrumento de controle objetivo da decisão. O duplo grau, assim, cumpre dupla função, satisfaz a necessidade psicológica de reação à derrota e preserva a integridade do sistema jurídico, ao garantir que o exercício do poder estatal permaneça sujeito à reavaliação e à correção.

Nesse sentido, o princípio do duplo grau de jurisdição constitui uma das expressões mais sofisticadas da teoria democrática da jurisdição, ele afirma a supremacia da razão jurídica sobre a autoridade da decisão, o predomínio da legitimidade sobre a unilateralidade e a primazia da justiça sobre a forma<sup>239</sup>. A sua presença na ordem constitucional brasileira não decorre de previsão literal, mas de coerência estrutural e axiológica, integrando o núcleo essencial das garantias processuais que sustentam a própria ideia de Estado Democrático de Direito.

## 4.2 A principiologia do juizado especial cível

Os Juizados Especiais representam uma inovação institucional no sistema de justiça brasileiro, estruturando-se como um sistema processual autônomo, destinado a concretizar a democratização do acesso à justiça e a racionalização da atividade jurisdicional. Sua funcionalidade não se sustenta apenas em regras procedimentais, mas em um conjunto de princípios que conformam sua identidade jurídica e definem sua racionalidade normativa.

O artigo 2º da Lei nº 9.099/1995<sup>240</sup> estabelece a base principiológica que orienta o processo perante os Juizados, ao determinar que este se desenvolva segundo os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, privilegiando,

---

<sup>238</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. De acordo com o novo Código Civil e com a Emenda Constitucional nº 45. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 229.

<sup>239</sup> ASSELIN, Louis. **Le doublé degré de juridiction**. Paris: A. Pedone, 1994. p. 27.

<sup>240</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995.

sempre que possível, a conciliação e a transação. Esses elementos não constituem simples diretrizes operacionais, mas fundamentos estruturantes que imprimem ao procedimento uma lógica própria, distinta daquela que rege a Justiça Comum. A adoção desses princípios traduz uma opção legislativa por um modelo de justiça acessível, desburocratizado e orientado pela efetividade social da tutela jurisdicional.

A função normativa desses princípios é dupla. De um lado, operam como critérios hermenêuticos indispensáveis à interpretação das normas que compõem o sistema, impedindo que o formalismo processual subverta sua finalidade de simplificação e celeridade. De outro, funcionam como garantias materiais, na medida em que asseguram a concretização de um processo compatível com os ideais de eficiência, racionalidade e proximidade entre o Estado e o jurisdicionado. A unidade e a harmonia entre esses princípios constituem condição de validade e de legitimidade do próprio sistema, pois a desatenção a qualquer deles implica a perda de sua coerência funcional.

Reconhece-se que a compreensão e a aplicação da Lei nº 9.099/1995 exigem a leitura de seu conteúdo normativo à luz dessa principiologia. Conforme sustenta Câmara<sup>241</sup>, a interpretação do Estatuto dos Juizados Especiais só se torna legítima quando orientada por tais fundamentos, uma vez que eles não apenas informam o sistema, mas também condicionam sua existência. Assim, o modelo dos Juizados não deve ser entendido como mero desdobramento da Justiça Comum, mas como manifestação de uma racionalidade processual distinta, comprometida com a resolução célere e justa dos conflitos cotidianos, com a ampliação do acesso à jurisdição e com a efetivação concreta do direito de ação no Estado Democrático de Direito.

A consolidação desse sistema demanda, contudo, uma compreensão mais ampla do papel que seus princípios exercem na conformação da atividade jurisdicional<sup>242</sup>. Não se trata apenas de diretrizes voltadas a conferir maior fluidez procedimental, mas de verdadeiros vetores estruturantes que redefinem o modo pelo qual o Estado exerce sua função de composição de conflitos. A oralidade, por exemplo, não se limita à primazia dos atos verbais, mas traduz a busca por uma imediatez comunicativa capaz de reduzir a distância entre o juiz e as partes, promovendo uma percepção mais acurada da controvérsia e fortalecendo a

---

<sup>241</sup> CAMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais**: uma abordagem crítica. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.8.

<sup>242</sup> BONADIN NETO, Liberato. **Juizados Especiais Cíveis**: evolução, competência e aplicabilidade – algumas considerações. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 6.

legitimidade democrática da decisão judicial. A simplicidade e a informalidade, por sua vez, não autorizam a desorganização processual, mas refletem uma opção normativa por afastar tecnicismos excessivos que poderiam comprometer o acesso à ordem jurídica justa por indivíduos que, em regra, não dispõem de sofisticado conhecimento jurídico.

Nesse contexto, a economia processual e a celeridade assumem feição instrumental e finalística. Instrumental, porque funcionam como parâmetros de racionalização do procedimento, evitando a prática de atos inúteis, repetitivos ou destituídos de relevância para a solução do litígio. Finalística, porque seu objetivo último é assegurar que a tutela jurisdicional corresponda às necessidades sociais que justificaram a criação dos Juizados Especiais, isto é, a solução de conflitos cotidianos de baixa complexidade em tempo socialmente adequado. A inobservância dessas diretrizes converte o procedimento em obstáculo à própria razão de existir do sistema, produzindo distorções que desvirtuam a ideia de acesso real, e não meramente formal, à justiça.

Dessarte, importa reconhecer que os princípios dos Juizados Especiais<sup>243</sup> desempenham função integrativa diante das lacunas, omissões e ambiguidades inerentes a qualquer sistema processual. Diante da ausência de disciplina específica, é a principiologia que permite ao intérprete reconstruir a solução normativa compatível com a identidade do sistema, evitando que a lógica da Justiça Comum seja automaticamente projetada sobre procedimentos concebidos para operar de maneira diversa. Essa função integrativa reafirma a autonomia dogmática e teleológica dos Juizados, impedindo que sua finalidade constitucional seja esvaziada por interpretações restritivas ou pela reprodução acrítica de modelos processuais tradicionais. Dessa forma, a principiologia que orienta a Lei nº 9.099/1995 revela-se elemento indispensável para a preservação de sua coerência interna, para a realização de sua vocação democratizadora e para a efetividade do acesso à jurisdição em sua dimensão substancial.

A Constituição Federal incorporou ao catálogo de direitos fundamentais a exigência de que a atividade jurisdicional se desenvolva dentro de um lapso temporal que não comprometa a utilidade da tutela buscada. A razoável duração do processo, ao lado dos mecanismos destinados a assegurar sua tramitação célere, desloca o tempo processual da esfera da conveniência administrativa para o plano das garantias constitucionais. O constituinte reconheceu que a prestação jurisdicional somente se legitima quando se produz em tempo

---

<sup>243</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p 31 -32.

apto a preservar a eficácia prática dos direitos submetidos ao crivo do Poder Judiciário, evitando que a demora converta o processo em fator de inefetividade ou mesmo de injustiça<sup>244</sup>.

A compreensão da celeridade como elemento estruturante do processo especial dos Juizados decorre justamente dessa lógica constitucional mais ampla. Trata-se de um modelo concebido para enfrentar o quadro de ineficiência estrutural da Justiça Comum, marcado por sobrecarga, formalismo excessivo e distâncias procedimentais que dificultam a concretização do direito de ação. Nesse sentido, a formulação de Bonadia<sup>245</sup> evidencia que o processo especial nasce com vocação própria: dinamizar a atividade jurisdicional mediante técnicas que reduzam etapas, contenham a litigiosidade e aproximem o Estado do cidadão que busca a tutela de pretensões simples e de menor complexidade.

A celeridade, conforme Rossato<sup>246</sup>, não corresponde a um valor isolado, mas à diretriz que organiza o sistema dos Juizados. Todas as demais opções normativas, simplificação de atos, informalidade, concentração procedimental, irrecorribilidade das interlocutórias, convergem para garantir que o percurso do litígio seja objetivo, direto e funcional. A arquitetura do processo especial revela que sua finalidade não é replicar o rito tradicional em escala reduzida, mas instituir uma racionalidade processual distinta, centrada na eliminação de etapas que, no processo comum, representam entraves à obtenção rápida da tutela.

Essa perspectiva não significa relativizar a segurança jurídica, mas acompanhá-la de mecanismos que permitam ao Estado responder aos conflitos dentro de um tempo socialmente aceitável. A celeridade, quando compreendida como dever estatal e não como mero ideal programático, converte-se em requisito de legitimidade do próprio exercício da jurisdição. Em outras palavras, o processo especial não valoriza a rapidez por si mesma, mas a rapidez enquanto condição de possibilidade da efetividade do direito material.

O resultado é a construção de um modelo processual que articula, de forma coerente, economia de atos, eliminação de formalismos desnecessários e valorização de instrumentos consensuais, permitindo que a solução do conflito se dê com fluidez e sem dispersão procedimental. Assim, a celeridade, no âmbito dos Juizados Especiais, não opera como

---

<sup>244</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei nº 9.099/95. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 68.

<sup>245</sup> BONADIA NETO, Liberato. **Juizados Especiais Cíveis**: evolução, competência e aplicabilidade – algumas considerações. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 7-8.

<sup>246</sup> ROSSATO, Luciano Alves. **Sistema dos juizados especiais cíveis**: análise sob a ótica civil. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 96-97.

simples característica procedimental, mas como núcleo conceitual do sistema, ordenando a atividade jurisdicional para que ela produza resultados concretos, tempestivos e socialmente relevantes.

A celeridade, no âmbito do processo contemporâneo, consolida-se como elemento constitutivo da própria legitimidade da jurisdição. A perspectiva apresentada por Villas-Bôas<sup>247</sup> evidencia que a rapidez da resposta estatal não se confunde com precipitação, mas traduz a necessidade de assegurar que o exercício do poder jurisdicional produza efeitos dentro de um tempo capaz de preservar a utilidade da tutela. A demora excessiva torna o processo incompatível com sua finalidade, pois a decisão tardia converte o direito reconhecido em resultado inócuo. A justiça que se prolonga além do necessário rompe o vínculo entre tutela jurisdicional e efetividade, motivo pelo qual a atividade estatal deve evitar tanto as dilações indevidas quanto a utilização de expedientes que retardem artificialmente a marcha processual.

A função da celeridade, nesse sentido, não se limita a acelerar o procedimento, mas a impedir que a duração do litígio intensifique conflitos, agrave animosidades e transforme o processo em instrumento de desgaste entre as partes<sup>248</sup>. O princípio orienta a condução da causa de modo a reduzir tensões, encerrar controvérsias em tempo adequado e garantir que a prestação jurisdicional ocorra com racionalidade e fluidez. Assim, a celeridade atua como vetor de facilitação do acesso à justiça, permitindo que a resposta estatal seja não apenas formalmente válida, mas materialmente útil.

No sistema dos Juizados Especiais, esse princípio adquire centralidade estrutural. Embora não seja o primeiro a constar no texto da Lei nº 9.099/1995, é ele que confere unidade e coerência aos demais princípios que compõem o sistema. A oralidade, a simplicidade, a informalidade e a economia processual somente produzem sentido se conduzidas de maneira a favorecer a rápida solução da controvérsia. A celeridade, portanto, funciona como eixo integrador do modelo, diferenciando-o substancialmente da Justiça Comum, cuja ritualística e complexidade procedimental atendem a outras finalidades institucionais.

---

<sup>247</sup> RIBEIRO, Rodrigo dos Santos. **A celeridade processual como pressuposto para um processo civil efetivo.** Il portale giuridico online per i professionisti – Diritto.it, 12 jan. 2012. Disponível em: <https://www.diritto.it/a-celeridade-processual-como-pressuposto-para-um-processo-civil-efetivo/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

<sup>248</sup> PETERS, Adriana Salgado. **O direito à celeridade processual à luz dos direitos fundamentais.** 2007. 291 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. p. 151-153.

O surgimento dos Juizados Especiais se explica justamente por essa exigência de rapidez. O modelo foi concebido para oferecer resposta institucional a demandas cuja natureza e complexidade permitem tratamento mais célere, ainda que à custa de certo grau de redução do formalismo característico do processo comum. Essa escolha legislativa não representa abandono da segurança jurídica, mas a construção de um regime processual em que segurança e rapidez são equilibradas de acordo com a finalidade específica do sistema. A opção pela via especial traduz, portanto, uma preferência por um tipo de tutela que prioriza utilidade prática, proximidade com as partes e solução tempestiva.

Cumprir reconhecer, porém, que a celeridade só pode se realizar plenamente se observada em harmonia com os demais princípios que informam o sistema dos Juizados. A existência de um princípio integrador não significa que ele possa ser exercido de maneira isolada ou absoluta. A eficácia da celeridade depende da manutenção da estrutura normativa que a sustenta, pois é na conjugação entre simplificação procedimental, oralidade, informalidade e economia processual que se forma o ambiente adequado para a sua concretização.

Assim, o princípio da celeridade processual<sup>249</sup>, no contexto dos Juizados Especiais, transcende a dimensão meramente instrumental do tempo e se transforma em diretriz estruturante do modelo, orientando sua lógica interna, justificando sua autonomia em relação ao processo comum e garantindo que a jurisdição que ali se exerce permaneça compatível com a finalidade constitucional de proporcionar tutela efetiva, tempestiva e socialmente relevante.

Nesse cenário, a articulação entre os princípios que conformam o sistema dos Juizados exige que a celeridade seja compreendida não como vetor autônomo, mas como elemento que se integra a uma lógica procedimental mais ampla, na qual a forma de realização dos atos processuais desempenha papel decisivo. É precisamente nesse ponto que se evidencia a necessidade de aprofundar a análise da oralidade, pois a efetividade temporal do rito simplificado não se dissocia da maneira como as manifestações das partes, a produção da prova e a atuação judicial se estruturam<sup>250</sup>. A compreensão adequada desse princípio, portanto, apresenta-se como passo indispensável para revelar as bases metodológicas que

---

<sup>249</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n.º 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 574.

<sup>250</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Garantias constitucionais do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 248-249.

sustentam o funcionamento célere e eficiente do modelo, permitindo avançar para o exame de suas múltiplas dimensões conceituais e de sua função estruturante no desenho procedimental adotado pelo sistema dos Juizados.

A compreensão do princípio da oralidade no processo civil demanda distinções conceituais que nem sempre aparecem de maneira clara no discurso doutrinário. A literatura jurídica registra, em diversos momentos, a utilização das expressões oralidade, processo oral e procedimento oral de forma intercambiável, o que gera ambiguidades e dificulta a exata apreensão de seu conteúdo normativo. Neri e Guedes<sup>251</sup>, observam que a imprecisão terminológica decorre de uma ausência de sistematização teórica mais rigorosa, razão pela qual a oralidade deve ser analisada a partir de seu grau de abrangência e de sua função estruturante no modelo processual.

A partir dessa perspectiva, a oralidade pode ser examinada em dois planos distintos. No primeiro, compreendida em sentido estrito, corresponde à realização verbal dos atos processuais, especialmente aqueles relativos às manifestações das partes e à condução da audiência. Nesse enfoque, sua essência está na comunicação direta entre juiz e litigantes, favorecendo a colheita imediata das alegações, a produção concentrada da prova e a percepção direta do comportamento das partes e testemunhas. No segundo plano, entendido em sentido amplo, o termo *oralidade* ultrapassa o mero ato verbal e passa a designar um princípio capaz de articular outros subprincípios correlatos, como a concentração, a imediação e a identidade física do juiz, constituindo verdadeiro eixo de racionalidade do procedimento.

Essa dupla dimensão explica por que as expressões *processo oral* e *procedimento oral* não designam institutos autônomos, mas categorias abrangentes que identificam modelos procedimentais estruturados a partir da oralidade tanto em seu aspecto estrito quanto em sua acepção principiológica. Nessa lógica, tais expressões funcionam como rótulos para sistemas processuais que se afastam do formalismo escrito e privilegiam a atuação dinâmica em audiência, a atuação direta do magistrado e a aproximação entre os sujeitos do processo.

A doutrina clássica, representada por Chiovenda<sup>252</sup>, já concebia a oralidade em sua função nuclear, a palavra falada como instrumento de desenvolvimento do processo, mediante a qual o debate e as alegações são apresentados presencialmente diante do juiz. A audiência,

---

<sup>251</sup> NERI, Cristiane da Costa; GUEDES, Jefferson Carús. **Juizados Especiais da Fazenda Pública**: uma visão sistêmica da Lei nº 12.153/2009. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 171.

<sup>252</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. 2. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 100.

nesse modelo, torna-se o espaço privilegiado de condução da causa, permitindo ao julgador assumir posição ativa na direção do feito e captar elementos que o processo meramente escrito não é capaz de registrar com a mesma intensidade.

No mesmo sentido, Morato<sup>253</sup> destaca que a oralidade se caracteriza por três aspectos estruturais, em que os debates e conclusões são formulados verbalmente perante o magistrado; em que o juiz que colhe a prova e presencia a dinâmica da audiência é o responsável por proferir a decisão; e a atividade instrutória se desenvolve de maneira concentrada, em uma única audiência ou em sessões sucessivas e imediatas. Essa configuração evidencia que a oralidade não se reduz à substituição da escrita pela fala, mas integra um arranjo procedimental que busca conferir unidade, celeridade e autenticidade à formação do convencimento judicial.

Dessa forma, o princípio da oralidade deve ser compreendido como elemento central do sistema dos Juizados Especiais e, mais amplamente, como fundamento de modelos procedimentais que privilegiam a interação direta entre juiz e partes. Sua função teórica ultrapassa o plano da técnica e alcança o campo da política judiciária, ao estruturar mecanismos que aproximam o jurisdicionado da decisão e reforçam a ideia de um processo mais simples, acessível e eficiente.

A distinção entre procedimentos orientados pela oralidade e procedimentos estruturados pela escrita envolve profundas diferenças de natureza. Maior<sup>254</sup> observa que, no procedimento escrito, a rigidez das fases, a necessidade de sucessivos prazos e o sistema de preclusões criam um processo marcado pela formalidade, pela compartimentação dos atos e pela mitigação dos poderes judiciais. Os atos são válidos apenas quando fixados em documento, e a dinâmica do procedimento exige sucessão de etapas que atrasam a solução do litígio. No procedimento oral, ao contrário, as manifestações são deduzidas com maior flexibilidade, o sistema de preclusões é atenuado, e o magistrado exerce poderes mais amplos na condução da causa, o que torna o processo mais transparente, acessível e orientado ao resultado prático.

---

<sup>253</sup> MORATO, Francisco. **Processo oral**. Rio de Janeiro: Forense, 1940. p. 9-12.

<sup>254</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A efetividade do processo. In: SOOUTO MAIOR, Jorge Luiz; GONÇALVES, Marcus Orione. **Curso de Direito do Trabalho**. v. 4: Direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2009. p. 26-28.

Outro elemento distintivo é a concentração. Cardoso<sup>255</sup> destaca que a oralidade permite ao juiz decidir com base na experiência sensorial direta da audiência: aquilo que ouviu, percebeu e observou fornece subsídios imediatos para a formação de sua convicção. No processo escrito, a ausência desse contato exige longos períodos de leitura e análise de documentos acumulados, retardando a resposta jurisdicional e afastando o magistrado da dimensão humana do litígio.

A defesa histórica da oralidade no direito brasileiro também encontra respaldo em Barbosa<sup>256</sup>, que via no modelo oral um instrumento de simplificação procedimental, redução de custos, incremento da probidade processual e fortalecimento da confiança pública na Justiça. Para o jurista, a oralidade possuía potencial para restaurar a credibilidade das instituições judiciais mediante um processo mais transparente, mais ágil e mais ajustado às necessidades concretas das partes.

A partir dessas diferentes formulações, é possível concluir que a oralidade, enquanto princípio, ultrapassa a função instrumental e assume papel estruturante na conformação de um processo mais próximo da realidade dos conflitos<sup>257</sup>. Seu objetivo não é apenas acelerar a tramitação, mas permitir que a decisão judicial seja produto da experiência imediata do juiz com as partes, com as provas e com o próprio fenômeno litigioso. Trata-se, em essência, da construção de um modelo de justiça que articula celeridade, imediação, autenticidade e racionalidade, possibilitando que a prestação jurisdicional se realize com efetividade e sentido prático.

Nesse contexto, uma vez delineado o caráter estruturante da oralidade e seus efeitos sobre a organização e a racionalidade do procedimento, torna-se possível avançar para outro vetor igualmente relevante na conformação de um processo mais eficiente: a economia processual<sup>258</sup>. Se a oralidade contribui para aproximar o julgador dos elementos do conflito e reduzir a distância entre alegações, provas e decisão, a economia processual, por sua vez, atua na otimização dos atos e na eliminação de dispêndios desnecessários, garantindo que o desenvolvimento do processo se faça com o menor custo possível, sem comprometer garantias fundamentais. A transição entre esses princípios revela que ambos integram a mesma lógica

---

<sup>255</sup> CARDOSO, Antônio Pessoa. **Processo sem autos**: Oralidade no processo. Curitiba: Juruá, 2002. p. 61-62.

<sup>256</sup> BARBOSA, Rui. **Plataforma política**. 2. ed. Salvador: Editora Bahia, 1910. p. 30-32.

<sup>257</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria Geral dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 72.

<sup>258</sup> LARENZ, Karl. **El derecho justo**: fundamentos de ética jurídica. 2. ed. Madrid: Civitas, 2002. p. 33-34.

de racionalização procedimental, ainda que operem por mecanismos distintos, preparando o terreno para a análise de como a economia processual se manifesta concretamente nas escolhas normativas e nas soluções adotadas pelo sistema jurídico.

O princípio da economia processual integra o núcleo das diretrizes que estruturam o procedimento nos Juizados Especiais e se articula com a exigência constitucional de que a jurisdição seja exercida com eficiência, racionalidade e proporcionalidade. A sua finalidade não é apenas reduzir formalidades ou abreviar o curso do processo, mas orientar a condução do litígio de modo a obter o maior rendimento possível da atividade jurisdicional com o menor dispêndio de tempo, atos e custos. Trata-se, portanto, de critério de racionalização da marcha processual<sup>259</sup>, voltado a impedir que o processo produza esforço desproporcional em relação à utilidade da tutela buscada.

No sistema da Lei nº 9.099/1995, esse princípio assume especial relevância porque o legislador concebeu os Juizados como instância de solução rápida e simplificada de conflitos, destinada a oferecer resposta compatível com a natureza das demandas de menor complexidade. A economia processual, nesse contexto, funciona como vetor interpretativo que exige que o procedimento se desenvolva com máxima concentração de atos, mínima formalidade e custo reduzido para as partes e para o Estado. Por essa razão, o sistema recursal foi deliberadamente limitado: o recurso inominado, além dos embargos de declaração, é o único instrumento de revisão previsto, exatamente para evitar que sucessivas impugnações retardem a solução do litígio e desvirtuem a finalidade do rito especial.

A economia processual não opera isoladamente, mas se articula com o modelo de justiça pautado no custo-benefício institucional. O processo deve alcançar resultado prático relevante com o menor sacrifício possível dos meios utilizados, preservando, entretanto, a integridade das garantias fundamentais<sup>260</sup>. Assim, a escolha do caminho procedimental menos oneroso não pode comprometer direitos essenciais, especialmente em matéria penal, em que a incidência da economia processual se subordina à absoluta intangibilidade das garantias do acusado.

A racionalidade subjacente ao princípio se expressa no binômio custo-benefício, a atividade jurisdicional deve produzir o máximo de eficácia social com o mínimo de dispêndio procedimental. Tal diretriz, entretanto, não autoriza a supressão arbitrária de etapas essenciais,

---

<sup>259</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**: Influência do Direito Material sobre o processo. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 18-19.

<sup>260</sup> MORATO, Francisco. **Processo oral**. Rio de Janeiro: Forense, 1940. p. 21.

mas a rejeição de formalidades inúteis e a valorização do conteúdo sobre a forma. É nessa perspectiva que se insere o corolário do aproveitamento dos atos processuais, previsto no art. 250 do Código de Processo Civil<sup>261</sup> e aplicável de forma ampla em diversos ramos do processo, segundo o qual os atos realizados de maneira imperfeita ou incompleta devem ser preservados sempre que atingirem sua finalidade, evitando-se repetições desnecessárias ou retrocessos que apenas onerariam o processo sem benefício jurídico concreto.

Em síntese, a economia processual constitui um princípio que transcende a dimensão procedimental e alcança a própria concepção de jurisdição adotada pelo Estado Democrático de Direito. Ela condiciona o processo à racionalidade, impede desperdícios institucionais e garante que a prestação jurisdicional corresponda a um modelo de justiça que não se perde em formalismos ou excessos rituais, mas que se volta à obtenção de resultados efetivos, céleres e socialmente adequados.

Diante desse panorama, torna-se evidente que a articulação entre oralidade e economia processual não apenas conforma a dinâmica interna dos Juizados Especiais, mas revela um projeto institucional mais amplo, comprometido com a construção de uma jurisdição eficiente, proporcional e socialmente responsiva. Ao unir a imediação própria dos atos orais à racionalização dos meios processuais, o sistema delineado pela Lei nº 9.099/1995 consolida um modelo que busca equilibrar simplicidade e efetividade, evitando tanto o formalismo excessivo quanto a supressão de garantias fundamentais. A economia processual, compreendida à luz dessa integração, deixa de ser mero instrumento de aceleração procedimental e assume função de calibragem do sistema, assegurando que o tempo e os recursos empregados na solução do conflito guardem correspondência com a relevância da tutela buscada. Assim, o processo deixa de ser um fim em si mesmo e passa a servir, com racionalidade e parcimônia, ao objetivo maior da jurisdição: oferecer respostas adequadas, tempestivas e alinhadas às exigências de um Estado Democrático de Direito comprometido com a efetividade da justiça.

### **4.3 Direito à tutela jurisdicional justa**

A consolidação do conceito de acesso à justiça representa um dos movimentos mais significativos da renovação do pensamento processual no século XX. A partir dos anos 1970,

---

<sup>261</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

tornou-se evidente que o processo não poderia ser compreendido apenas como sequência formal de atos, mas como instrumento destinado a garantir que as pessoas pudessem, de forma concreta, fazer valer os direitos que lhes são assegurados pelo ordenamento. Esse deslocamento teórico resultou da percepção de que a distância entre o direito declarado e o direito efetivamente exercido era, em muitos casos, intransponível para amplos segmentos da população<sup>262</sup>.

Foi nesse ambiente intelectual que se estruturou o Projeto Florença, de 1978, marco fundamental do movimento internacional voltado à reconfiguração da relação entre jurisdição, cidadania e efetividade. Cappelletti e Garth<sup>263</sup>, responsáveis pelo relatório final do projeto, procuraram demonstrar que o desafio não estava apenas em identificar obstáculos formais ao ingresso dos indivíduos no Judiciário, mas em compreender a complexidade estrutural do próprio sistema de justiça. O acesso à justiça, para eles, não constitui uma noção restrita ao direito de ação, mas sim uma categoria que sintetiza a razão de ser do modelo jurídico estatal.

Partindo dessa premissa, os autores propuseram caracterizar o acesso à justiça por meio de duas exigências fundamentais. A primeira refere-se à acessibilidade institucional, que exige que qualquer pessoa possa acionar o sistema jurídico independentemente de limitações econômicas, culturais ou técnicas. Isso implica reconhecer que desigualdades sociais produzem desigualdades de acesso e que o sistema deve oferecer mecanismos para compensá-las.

A segunda exigência está vinculada à qualidade dos resultados produzidos pela jurisdição. O acesso à justiça não se esgota na abertura formal das portas do Judiciário; exige que a resposta estatal seja materialmente adequada, isto é, capaz de resolver o conflito de maneira justa tanto sob o ponto de vista individual quanto sob o ponto de vista coletivo. Trata-se de assegurar que o sistema jurídico não apenas decida, mas proteja direitos e produza efeitos sociais compatíveis com a legitimidade democrática.

A partir dessas duas exigências articuladas, acesso e justiça, o conceito ganha densidade normativa e deixa de configurar mero rótulo retórico. Ele se transforma em parâmetro de aferição da eficiência institucional e da própria efetividade dos direitos fundamentais. Um sistema que seja acessível, mas incapaz de produzir soluções justas, falha

---

<sup>262</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**: proposta de um formalismo valorativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 181-182.

<sup>263</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **La oralidad y las pruebas en el proceso civil**. Buenos Aires: Jurídicas Europa-América, 1972. p. 10-12.

na realização da promessa constitucional. Da mesma forma, um sistema tecnicamente apto a produzir boas decisões, mas inacessível para grande parte da população, permanece estruturalmente excludente.

O pensamento desenvolvido no Projeto Florença inaugurou, assim, uma compreensão mais abrangente do processo e de suas funções. O acesso à justiça se tornou elemento central da teoria processual contemporânea, condicionando a construção de políticas públicas, reformas procedimentais e mecanismos de ampliação da tutela jurisdicional. Desde então, consolidou-se como critério indispensável para avaliar o grau de democratização do sistema jurídico e para medir a efetividade do Estado de Direito enquanto instrumento de garantia das liberdades e da igualdade.

A emergência dos direitos de segunda dimensão, como os direitos sociais ao trabalho, à saúde, à educação e à seguridade, impôs ao Estado a necessidade de abandonar a postura abstencionista e adotar funções positivas de concretização. A efetividade desses direitos não se cumpre apenas por meio de sua positivação normativa, mas exige a criação de instrumentos institucionais capazes de transformar a promessa constitucional em realidade material. Foi nesse ambiente de transição que se consolidou uma compreensão ampliada do acesso à justiça como condição indispensável para a implementação dos direitos fundamentais.

Cappelletti e Garth<sup>264</sup>, ao examinarem essa mudança paradigmática, sustentam que reconhecer direitos sem assegurar meios de reivindicá-los significa esvaziá-los de eficácia. Para os autores, o acesso efetivo à justiça converteu-se em direito básico dentro das novas democracias constitucionais, pois estabelece a ponte entre o direito formal e sua capacidade de produzir efeitos reais. Em outras palavras, a titularidade de direitos depende, para adquirir densidade normativa, da existência de mecanismos procedimentais que permitam ao indivíduo provocar o Estado e obter tutela adequada. Assim, o acesso à justiça deixa de ser apenas um elemento procedimental e passa a representar um dos pressupostos de existência de um sistema jurídico que se pretenda igualitário.

Esse deslocamento conceitual está diretamente vinculado ao surgimento do Estado Democrático de Direito na segunda metade do século XX. A democracia constitucional, ao reivindicar não só a igualdade formal, mas também a igualdade substancial, colocou o acesso à justiça no centro da agenda institucional. A jurisdição assumiu papel ativo na proteção dos

---

<sup>264</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **La oralidad y las pruebas en el proceso civil**. Buenos Aires: Jurídicas Europa-América, 1972. p. 13-14.

direitos fundamentais, e o processo passou a ser visto como instrumento indispensável de implementação das garantias constitucionais.

Nesse novo contexto, o acesso à justiça deixou de ser um simples direito de entrada nos órgãos judiciais e passou a traduzir uma exigência de efetividade: o sistema deve ser capaz de acolher pretensões, remover barreiras socioeconômicas, oferecer tutela adequada e produzir decisões justas. A ampliação de seu significado decorre, portanto, da compreensão de que a democracia não se realiza apenas na esfera política, mas também no âmbito institucional do processo, que deve servir como via concreta de realização dos direitos que compõem o catálogo constitucional.

A reconfiguração do acesso à justiça no Brasil acompanha o processo de redemocratização que se intensificou a partir do final da década de 1970 e se consolidou nos anos 1980. A superação do regime autoritário, marcado pela limitação das liberdades públicas e pela vigência de instrumentos repressivos como o Ato Institucional nº 5, trouxe à tona a necessidade de reconstruir mecanismos institucionais capazes de assegurar participação social, controle democrático e tutela efetiva dos direitos. Em tal cenário, reivindicou-se a ampliação do direito de petição e a criação de canais adequados para a defesa de interesses que, durante o período de exceção, permaneceram sem proteção jurídica eficaz.

A emergência dos direitos difusos e coletivos, impulsionada por movimentos sociais organizados em torno da proteção ambiental, do consumo, da moralidade administrativa e do patrimônio cultural, exigiu que o sistema jurídico abandonasse o paradigma estritamente individualista do Estado liberal e incorporasse técnicas processuais adequadas à tutela de interesses compartilhados. Assim, antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988, o legislador brasileiro deu início a um ciclo de reformas que visavam aproximar o cidadão da jurisdição e democratizar o acesso ao Judiciário.

O primeiro marco relevante desse processo ocorreu com a Lei nº 7.244/1984<sup>265</sup>, que instituiu os Juizados de Pequenas Causas. Essa lei representou uma ruptura institucional ao criar um procedimento simplificado e acessível para resolução de litígios cotidianos, voltado especialmente às camadas economicamente vulneráveis da população. De acordo com Felizardo<sup>266</sup>, a elaboração do anteprojeto contou com a participação de Grinover e Watanabe,

---

<sup>265</sup> BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. Institui os Juizados de Pequenas Causas. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 nov. 1984.

<sup>266</sup> FELIZARDO, Christopher Romero. **O acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional sob a ótica das técnicas sumarizantes do procedimento**. 2015. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2015. p. 20.

que incorporaram ao texto normativo princípios de simplificação, oralidade e economia processual, inaugurando no país um modelo de jurisdição orientado pela necessidade de remover barreiras econômicas, técnicas e culturais ao acesso à justiça.

O segundo marco legislativo surgiu em 1985 com a Lei nº 7.347<sup>267</sup>, que introduziu a ação civil pública como instrumento de tutela de interesses difusos e coletivos. Essa inovação ampliou radicalmente as possibilidades de intervenção jurisdicional em defesa de bens jurídicos que transcendem o indivíduo, como o meio ambiente, o patrimônio histórico e artístico, o consumidor e o patrimônio público, revelando uma concepção de acesso à justiça voltada não apenas à proteção individual, mas também à salvaguarda de valores comunitários essenciais.

A consolidação definitiva do acesso à justiça como direito fundamental ocorreu com a Constituição Federal<sup>268</sup>. No Título II, dedicado aos direitos e garantias fundamentais, o artigo 5º, inciso XXXV, consagrou o princípio segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Tal previsão não se limita a assegurar a abertura formal do Judiciário às demandas dos cidadãos; ela institui a obrigação constitucional de prestação jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. A jurisdição passa a ser concebida como dever do Estado e como uma das manifestações essenciais da cidadania.

No atual modelo constitucional, influenciado pela teoria do processo como garantia fundamental, o direito de ação se projeta como elemento estruturante do Estado Democrático de Direito. Trata-se de uma prerrogativa que ultrapassa o simples direito de ingressar em juízo e abrange a expectativa legítima de que o Estado crie mecanismos procedimentais adequados à proteção dos direitos, inclusive aqueles de natureza coletiva. Assim, o acesso à justiça, longe de se esgotar em sua dimensão formal, converte-se em critério de legitimidade das instituições e em instrumento indispensável para a realização da Constituição em sua dimensão substancial.

A compreensão contemporânea do acesso à justiça, tal como delineado pela Constituição de 1988, pressupõe que a jurisdição não se limita a disponibilizar um canal formal de ingresso em juízo, mas deve oferecer ao cidadão uma tutela dotada de substância, utilidade e tempestividade. O comando constitucional que assegura a todos a apreciação de

---

<sup>267</sup> BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 jul. 1985.

<sup>268</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), complementado pela garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), explicita que a prestação jurisdicional somente se legitima quando produz efeitos concretos no plano dos fatos, mediante decisões aptas a resolver o problema jurídico apresentado e a evitar a perpetuação de incertezas ou inseguranças.

Sob esse enfoque, o processo jurisdicional deixa de ser compreendido como mera sucessão de atos formais e passa a ser analisado a partir da sua capacidade de produzir resultados efetivos e socialmente adequados<sup>269</sup>. A tutela jurisdicional deve apresentar-se como instrumento capaz de restaurar direitos, eliminar resistências ilegítimas e gerar estabilidade nas relações jurídicas. Essa dimensão substancial do acesso à justiça exige não apenas procedimentos céleres, mas também decisões que reflitam a máxima aderência possível às exigências de justiça material.

Watanabe<sup>270</sup> contribui decisivamente para essa perspectiva ao formular a noção de acesso à ordem jurídica justa. Para o autor, a garantia constitucional não se reduz à abertura das portas do Judiciário, tampouco pressupõe a existência de um conflito já configurado. Ela impõe ao Estado, e, de modo especial, ao Poder Judiciário, a obrigação de oferecer atenção institucional a todo aquele que enfrenta uma dificuldade jurídica, independentemente de sua natureza ou complexidade. Assim, o acesso à justiça deve ser compreendido como direito à tutela adequada, proporcional ao problema apresentado e sensível às exigências de equidade e de efetividade da ordem constitucional.

Desse modo, o princípio do acesso à justiça se projeta como eixo normativo que articula duas dimensões complementares, como a garantia de ingresso nos órgãos jurisdicionais, livre de obstáculos desarrazoados, e a obrigação estatal de oferecer resposta jurisdicional apta a resolver o litígio com justiça, eficiência e utilidade prática. A conjugação dessas dimensões evidencia que a jurisdição, no Estado Democrático de Direito, não se limita à atividade de dizer o direito, mas constitui mecanismo de realização concreta dos valores constitucionais, assegurando que a promessa normativa se transforme em tutela efetivamente fruível pelo cidadão.

A trajetória do acesso à justiça no constitucionalismo contemporâneo revela um deslocamento decisivo, aquilo que outrora se compreendia como simples faculdade técnica, o

---

<sup>269</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 27.

<sup>270</sup> WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 136, v. 195, p. 381-390, maio 2011. p. 385.

direito de provocar a jurisdição, transformou-se em verdadeira garantia fundamental, condição indispensável para que os demais direitos adquiram concretude e relevância prática. Esse movimento reflete a percepção de que, sem mecanismos adequados de tutela, a promessa constitucional permanece incompleta, afastada da realidade social e incapaz de produzir transformações legítimas no mundo fático.

É nesse contexto que Bedaque<sup>271</sup> formula uma leitura ampliada do instituto, identificando no acesso à justiça não apenas a possibilidade de ingressar em juízo, mas o direito a uma tutela juridicamente adequada, estruturada conforme parâmetros constitucionais de correção, equidade e justiça. O acesso à ordem jurídica justa, expressão empregada pelo autor, supõe que o Estado ofereça aos indivíduos instrumentos efetivos para provocar a jurisdição e obter uma resposta compatível com a natureza do direito afirmado. O processo, portanto, não pode ser apenas formalmente regular; deve ser constitucionalmente legítimo, isto é, modelado segundo as garantias fundamentais, de modo a permitir que o jurisdicionado receba exatamente aquilo que o ordenamento jurídico reconhece como seu.

Essa concepção demanda a interpretação expansiva do texto constitucional, de forma a reconhecer que a simples previsão abstrata do direito de ação não exaure a proteção garantida. O sistema processual precisa disponibilizar técnicas adequadas para resguardar os direitos materiais, permitindo que a atuação jurisdicional seja capaz de satisfazer concretamente interesses juridicamente tutelados. Se o procedimento é incapaz de assegurar a efetividade do direito substancial, o acesso à justiça, ainda que proclamado, permanece frustrado. Nesse sentido, o devido processo legal não se limita às garantias clássicas da ampla defesa, do contraditório e da igualdade; ele inclui, necessariamente, a exigência de adequação entre o instrumento processual e a natureza do direito cuja tutela se busca.

Essa compreensão também é enfatizada por Wambier e Arruda Alvim<sup>272</sup>, que salientam que o acesso à justiça não pode ser reduzido à obtenção de decisões meramente formais, destituídas de aptidão para produzir efeitos concretos. Para os autores, falar em acesso à justiça significa reconhecer que o jurisdicionado tem direito à tutela jurisdicional efetiva, tutela que não apenas declara direitos, mas os realiza, transformando a decisão judicial em mecanismo de modificação real das condições de vida do titular do direito.

---

<sup>271</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**: influência do direito material sobre o processo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 93.

<sup>272</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda. Anotações sobre a efetividade do processo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 92, n. 814, p. 63–70, ago. 2003. p. 64.

Nessa mesma linha, Marinoni<sup>273</sup> amplia o alcance do debate ao demonstrar que a efetividade dos direitos fundamentais depende, em grande medida, da disponibilidade de instrumentos processuais aptos a fazê-los valer. O direito de ação, enquanto direito fundamental de natureza processual, adquire função estruturante sobre todos os demais direitos fundamentais materiais. É por meio dele que se viabiliza a participação democrática no âmbito jurisdicional, sobretudo na tutela de interesses coletivos. Sem ação adequada, individual ou coletiva, a realização dos direitos fundamentais restaria gravemente comprometida, razão pela qual Marinoni identifica o direito de ação como condição indispensável para a concretização de todo o sistema de direitos previstos no texto constitucional.

Com base nesse panorama, Cambi<sup>274</sup> sistematiza o acesso à ordem jurídica justa em cinco dimensões intrinsecamente articuladas, sendo a possibilidade de ingressar em juízo; a observância das garantias derivadas do devido processo legal; a participação dialética das partes para formação do convencimento judicial, como expressão qualificada do contraditório; a apreciação tempestiva e adequada das questões submetidas ao juiz natural, mediante decisão motivada e imparcial; e a disponibilização de técnicas processuais aptas a assegurar tutela efetiva aos direitos materiais. Esses elementos compõem um modelo normativo que vincula o processo à concretização de valores constitucionais indispensáveis.

Assim compreendido, o acesso à justiça deixa de ser apenas um direito de provocar a jurisdição e torna-se instrumento de realização da própria Constituição, funcionando como mecanismo de legitimação do Estado e de fortalecimento da democracia. A garantia de que todos possam reivindicar seus direitos em paridade de condições, mediante um processo justo e eficaz, reafirma o compromisso do Poder Judiciário com a igualdade material e com a segurança jurídica. Por essa razão, o acesso à justiça projeta-se como centro de gravidade do Estado Democrático de Direito, é condição da cidadania, vetor de participação política e fundamento da credibilidade das instituições, assegurando que a tutela jurisdicional seja capaz de efetivar, na prática, as promessas contidas nas normas constitucionais.

Portanto, evidencia-se que os Juizados Cíveis representam, no constitucionalismo brasileiro, uma das expressões mais concretas do direito fundamental à tutela jurisdicional

---

<sup>273</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 208–209.

<sup>274</sup> CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 24–25.

justa. Ao combinar procedimentos simplificados, redução de barreiras econômicas e técnicas, estímulo à participação direta do cidadão e mecanismos que priorizam a utilidade prática da decisão, os Juizados materializam a passagem do mero acesso formal ao acesso qualificado à ordem jurídica. Sua estrutura foi concebida precisamente para dar resposta às exigências constitucionais de efetividade, proporcionalidade e razoável duração do processo, traduzindo na prática as diretrizes formuladas pela doutrina contemporânea, tutela adequada, decisão útil, procedimento compatível com a natureza do conflito e remoção das desigualdades que historicamente afastaram grande parte da população do Judiciário. Desse modo, os Juizados Cíveis não apenas ampliam o alcance do direito de ação, mas consolidam um modelo institucional orientado pelo compromisso com a justiça material, reafirmando a centralidade do acesso à ordem jurídica justa como elemento indispensável à plena realização do Estado Democrático de Direito.

#### **4.4 A questão do *Jus postulandi* no STF: as ADIs 1.539-7/DF e 3.168-6/DF**

A disciplina jurídica do *jus postulandi* nos Juizados Especiais, prevista no artigo 9º da Lei nº 9.099/1995<sup>275</sup>, introduz um regime peculiar de representação processual ao admitir que, em demandas de menor expressão econômica, o cidadão possa litigar sem assistência profissional. Essa faculdade visa remover barreiras econômicas e procedimentais que historicamente dificultaram o acesso ao Judiciário, permitindo que o indivíduo, especialmente aquele em condição de vulnerabilidade socioeconômica, possa buscar tutela jurisdicional sem arcar com os custos inerentes à contratação de advogado. O legislador complementa essa regra ao prever, no § 1º, que sempre que houver disparidade técnica, seja porque uma das partes se faz assistir por advogado, seja porque o demandado possui natureza empresarial, deve ser assegurada à parte hipossuficiente a possibilidade de assistência judiciária institucionalizada, garantindo algum grau de equilíbrio entre os litigantes.

Essa solução, embora orientada pela finalidade de democratizar o acesso ao sistema de justiça, suscita questionamentos quanto à suficiência do *jus postulandi*<sup>276</sup> como mecanismo apto a preservar as garantias processuais constitucionais. A abertura procedimental, quando

---

<sup>275</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 set. 1995.

<sup>276</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 68.

não acompanhada de instrumentos adequados de proteção das partes, pode criar condições em que a ausência de representação técnica se converta em fator de desigualdade substancial. A postulação sem advogado, em contextos que exigem domínio de técnicas processuais ou compreensão aprofundada do conflito jurídico, tende a fragilizar a posição da parte desassistida e a comprometer a formação do convencimento judicial, sobretudo quando a parte contrária atua sob orientação profissional.

É nesse ponto que se destaca a crítica formulada por Cintra, Grinover e Dinamarco<sup>277</sup>, ao enfatizarem que o acesso à justiça consiste na garantia do direito ao processo como instrumento apto a realizar o devido processo constitucional. Para os autores, a tutela jurisdicional somente se legitima quando o procedimento é estruturado de forma a permitir que as partes influenciem, de maneira efetiva, a decisão judicial. O contraditório, nessa perspectiva, não se limita ao direito de manifestação, mas implica participação substancial na construção da decisão, com possibilidade real de produção de provas, formulação de argumentos e intervenção dialética capaz de incidir no resultado do processo.

A partir dessa concepção, o *jus postulandi* revela seus limites estruturais, ao dispensar a representação técnica, o sistema pode inadvertidamente promover a desigualdade entre sujeitos processuais, especialmente em contextos em que a expertise jurídica desempenha papel determinante para a adequada defesa de direitos. O procedimento simplificado dos Juizados Especiais, embora concebido para ampliar o acesso, não elimina a complexidade intrínseca dos conflitos, e a ausência de assistência qualificada pode resultar em perda de oportunidades processuais, restrição da capacidade probatória e, por consequência, mitigação das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, a postulação direta deve ser compreendida como instrumento cuja utilidade depende da capacidade do sistema de assegurar condições efetivas de paridade entre as partes<sup>278</sup>. O avanço normativo representado pela facultatividade da assistência profissional não autoriza a presunção de que todos os litigantes estão igualmente aptos a manejar o processo. A ampliação do acesso não pode ocorrer à custa de sacrifício das garantias fundamentais que sustentam o processo justo, sob pena de o próprio objetivo da lei ser frustrado.

---

<sup>277</sup> CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 216

<sup>278</sup> CALAMANDREI, P. **El respeto de la personalidad en el proceso em proceso y democracia**. Buenos Aires, E.J.E.A: 1960. p. 182.

Assim, a reflexão contemporânea sobre o *jus postulandi* indica a necessidade de aperfeiçoamento institucional que permita compatibilizar simplicidade procedimental com proteção dos direitos fundamentais. Somente com mecanismos que assegurem igualdade técnica mínima, participação dialógica efetiva e preservação do devido processo legal será possível realizar, de modo coerente, o projeto democratizante que orientou a criação dos Juizados Especiais.

A análise das garantias constitucionais do processo evidencia que o acesso à justiça não se esgota na possibilidade formal de provocar a jurisdição. A tutela jurisdicional somente se legitima quando acompanhada de mecanismos que assegurem participação efetiva das partes, com contraditório real e possibilidade concreta de influenciar a decisão judicial. A doutrina processual contemporânea, ao reconhecer essa dimensão substancial do acesso à justiça, sustenta que o processo deve oferecer condições adequadas para que ambas as partes produzam provas, exponham argumentos e participem da construção racional da decisão. Essa compreensão reforça a preocupação com as limitações estruturais do *jus postulandi*, pois a ausência de representação técnica tende a acentuar assimetrias processuais, restringindo a plena realização do devido processo legal.

Não obstante tais críticas, a realidade institucional brasileira revela que a Defensoria Pública não dispõe de recursos suficientes para atender toda a demanda da população vulnerável. A insuficiência de quadros, a sobrecarga de funções e o subfinanciamento afetam a capacidade do órgão de oferecer assistência jurídica universal. Nesse cenário, o *jus postulandi* opera como mecanismo residual de inclusão, permitindo que indivíduos sem condições financeiras possam, ao menos, ingressar na esfera jurisdicional e obter resposta estatal mínima. Seu papel é subsidiário e excepcional, destinado a hipóteses de baixa complexidade, como as causas submetidas ao rito dos Juizados Especiais Cíveis.

Essa excepcionalidade impõe compreender a postulação direta não como técnica geral do sistema, mas como solução pontual para assegurar acesso mínimo à jurisdição diante da ausência de alternativas institucionais. O exercício pessoal do direito de ação<sup>279</sup> cumpre função instrumental, cria uma via de entrada em contextos de desassistência, mas não substitui a necessidade de representação qualificada nos litígios que demandam conhecimento técnico ou estratégias processuais específicas.

---

<sup>279</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 211.

Ao mesmo tempo em que reconhece-se o papel democratizante dos Juizados Especiais, constata que a formalização desse acesso não produz, por si só, prestação jurisdicional plenamente efetiva. A simplificação procedimental não elimina a complexidade inerente ao sistema de justiça, nem as dificuldades que partes leigas enfrentam ao formular pretensões, compreender a lógica processual ou identificar meios probatórios adequados. Como resultado, a ampliação formal do acesso convive com limitações práticas que comprometem a igualdade processual e a efetividade da tutela.

É nesse contexto que diversos autores sublinham a relevância da advocacia como elemento estrutural do sistema de justiça. Silva<sup>280</sup> observa que a advocacia não compõe apenas a estrutura institucional do Judiciário, mas constitui condição de seu funcionamento regular, na medida em que permite a mediação técnica entre o cidadão e o aparato jurisdicional. Lôbo reforça essa compreensão ao sustentar que a atuação do advogado não representa privilégio corporativo, mas mecanismo constitucional de garantia do direito de defesa e de adequado funcionamento da ordem jurídica.

Greco Filho<sup>281</sup> acrescenta a essa discussão a ideia de que o aumento da complexidade procedimental torna indispensável a assessoria jurídica especializada para assegurar a plenitude do contraditório. Para o autor, a representação profissional desempenha função de equalização das oportunidades processuais, sobretudo para litigantes que não dispõem de conhecimento jurídico mínimo para formular sua defesa de modo eficaz. Em litígios caracterizados por questões técnicas ou provas complexas, a ausência de advogado tende a gerar desequilíbrios substanciais e comprometer a racionalidade decisória.

Ao mesmo tempo, Greco reconhece que a prerrogativa de postular pessoalmente não é incompatível com o texto constitucional. O autor confirma a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.539-7<sup>282</sup>, segundo a qual o *jus postulandi*, quando restrito a hipóteses específicas e exercido por pessoa que compreenda minimamente a natureza de seus direitos, não afronta o modelo constitucional do processo. Em tais situações, exigir representação obrigatória poderia constituir obstáculo adicional ao acesso à justiça, especialmente quando os custos de contratação inviabilizam a busca pela tutela jurisdicional.

---

<sup>280</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 212-213.

<sup>281</sup> FILHO, Vicente Greco. **Direito processual civil brasileiro**. v. 1. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 111.

<sup>282</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.539-7/DF**. Rel. Min. Maurício Corrêa. Julgado em 24 abr. 2003. Brasília, DF: STF, 2003.

Dessa forma, a tensão entre *jus postulandi* e devido processo legal não se resolve pela eliminação de um dos polos, mas pela construção de um modelo de equilíbrio institucional. A democratização do acesso exige mecanismos que permitam ingresso amplo dos cidadãos, mas também impõe garantias capazes de assegurar que esse ingresso seja acompanhado de possibilidades reais de defesa, participação e influência na decisão judicial. O debate contemporâneo indica que o aperfeiçoamento dessa equação não depende apenas de reformas legislativas, mas de políticas públicas que fortaleçam a Defensoria Pública, ampliem os serviços de assistência jurídica e reduzam as desigualdades técnicas que ainda permeiam o sistema de justiça.

A constitucionalidade do *jus postulandi* nos Juizados Especiais foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.539-7, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. A decisão, proferida em 2003 sob relatoria do Ministro Maurício Corrêa, adquiriu relevância por tratar diretamente da tensão existente entre dois eixos fundamentais do processo contemporâneo, de um lado, a garantia da assistência técnica qualificada; de outro, a necessidade de remover barreiras formais que dificultam o acesso amplo à jurisdição.

Como intérprete último da Constituição Federal, coube ao STF harmonizar esses valores constitucionais, examinando em que medida a exigência de representação profissional pode ser flexibilizada em contextos juridicamente específicos. A Corte concluiu, por *unanimidade*, que a obrigatoriedade de atuação do advogado não constitui regra absoluta no sistema jurídico brasileiro. Reconheceu que o legislador, ao criar procedimentos simplificados voltados a causas de baixa complexidade, pode autorizar que a parte atue pessoalmente, desde que essa flexibilização se faça em conformidade com as garantias constitucionais do processo.

Nessa linha, o Tribunal considerou que o artigo 9º da Lei nº 9.099/1995<sup>283</sup>, ao facultar a postulação direta em demandas de pequeno valor, está em consonância com o projeto constitucional de ampliação do acesso à justiça. A previsão legal foi tratada como mecanismo apto a reduzir custos, permitir solução célere de conflitos menores e atenuar entraves burocráticos, inserindo-se na lógica de simplificação que caracteriza o sistema dos Juizados Especiais. A decisão, ao julgar improcedente a ação, *consolidou* o entendimento de que a dispensa do advogado é juridicamente admissível quando houver fundamento razoável e sintonia com os princípios da oralidade, da informalidade e da economia processual.

---

<sup>283</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 set. 1995.

Não obstante a legitimidade dessa flexibilização, a própria legislação revela preocupação com os riscos decorrentes da ausência de assistência técnica. O § 2º do artigo 9º da Lei nº 9.099/1995 impõe ao magistrado o dever de orientar as partes quanto à conveniência de constituir advogado sempre que identificar dificuldades que possam comprometer a condução adequada da defesa ou a compreensão dos atos processuais. Trata-se de medida voltada a preservar a paridade de armas e a garantir que o exercício pessoal da ação não resulte em prejuízos ao litigante.

Entretanto, conforme observa Greco<sup>284</sup>, essa orientação judicial nem sempre produz o efeito protetivo esperado. Frequentemente, a parte leiga não reconhece sua vulnerabilidade técnica, não compreende a complexidade dos atos processuais ou acredita ser capaz de conduzir autonomamente a demanda. O resultado é que, apesar do advertimento judicial, o litigante insiste em prosseguir sem apoio profissional, expondo-se a riscos processuais que poderiam ser evitados.

Esse diagnóstico revela uma tensão estrutural, embora o *jus postulandi* desempenhe função relevante na democratização do acesso à justiça, sua efetividade depende da capacidade da parte de compreender a complexidade da atividade processual. Na ausência dessa compreensão, a postulação direta tende a agravar desigualdades e comprometer a integridade das garantias do devido processo legal. Por isso, o reconhecimento de sua constitucionalidade pelo STF não elimina a necessidade de aprimoramentos institucionais destinados a assegurar que a escolha pela atuação sem advogado não se converta em desvantagem irreversível para o jurisdicionado.

A constatação de que o *jus postulandi*, embora constitucionalmente legítimo, pode gerar assimetrias quando a parte não dispõe de condições materiais ou cognitivas para compreender o rito processual evidencia a necessidade de examinar como o Supremo Tribunal Federal enfrentou essa tensão no controle abstrato de constitucionalidade. É justamente nesse ponto que o julgamento da ADI 3.168-6/DF<sup>285</sup> ganha centralidade: ao analisar o alcance e os limites da postulação direta nos Juizados Especiais Federais, a Corte reconheceu a existência desses riscos, mas concluiu que eles não são suficientes para desautorizar o modelo normativo concebido pelo legislador. Com efeito, o STF reafirmou que

---

<sup>284</sup> FILHO, Vicente Greco. **Direito processual civil brasileiro**. v. 1. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 113.

<sup>285</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.168-6/DF**. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Julgado em 03 ago. 2007. Diário da Justiça, Brasília, DF, 3 ago. 2007.

a eventual vulnerabilidade do jurisdicionado não invalida a opção por um procedimento simplificado, desde que acompanhado de mecanismos institucionais idôneos para preservar a isonomia e garantir que a ausência de defesa técnica não se converta em prejuízo irreversível. Essa inflexão jurisprudencial permite compreender como o Tribunal articula os desafios práticos identificados no funcionamento cotidiano dos Juizados com a necessidade de assegurar soluções normativas compatíveis com o projeto constitucional de ampliação do acesso à justiça.

A análise da ADI 3.168-6/DF revela que o Supremo Tribunal Federal adotou uma posição firmemente orientada pela lógica do acesso à justiça, reconhecendo que o *jus postulandi* previsto para as causas de menor complexidade nos Juizados Especiais Federais representa opção legislativa legítima e plenamente compatível com a Constituição. Os votos convergem para o entendimento de que a indispensabilidade do advogado, consagrada no art. 133 da Constituição, não possui caráter absoluto, devendo ser interpretada à luz da teleologia do sistema dos Juizados Especiais, concebido justamente para eliminar barreiras que tradicionalmente excluía milhares de pessoas do sistema judicial. A Corte reconheceu que, em estruturas voltadas à simplicidade procedimental e ao tratamento imediato das demandas, a presença facultativa do advogado não compromete a justiça do provimento, mas, ao contrário, reforça a possibilidade real de exercício de direitos por indivíduos vulneráveis, para quem os custos da representação técnica constituem obstáculo significativo.

Outro ponto central destacado no julgamento diz respeito ao caráter constitucionalmente legítimo da opção legislativa por um modelo simplificado de postulação direta, especialmente quando o rito está amparado por mecanismos que asseguram a lisura e a isonomia do procedimento. Os ministros ressaltaram que a Constituição não exige que toda e qualquer intervenção judicial seja acompanhada de defesa técnica profissional, sobretudo quando o desenho institucional do procedimento foi pensado para garantir compreensibilidade, previsibilidade e celeridade. Assim, o STF reconheceu que o art. 10 da Lei 10.259/2001<sup>286</sup> concretiza os valores do art. 5º, XXXV e LXXVIII, ao possibilitar que a tutela jurisdicional seja prestada de forma tempestiva e acessível, sem sobrecarregar o jurisdicionado com exigências formais que não se justificam diante da baixa complexidade das causas tratadas pelos Juizados Especiais Federais.

---

<sup>286</sup> BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Federais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 2001.

A Corte também valorizou o fato de que o *jus postulandi*, tal como estruturado nos Juizados Especiais, não elimina o protagonismo da advocacia, mas convive harmonicamente com a possibilidade de assistência jurídica plena e facultativa. Diversos votos assinalam que a simplicidade do procedimento não impede que a parte esteja acompanhada de advogado caso assim deseje, preservando-se, portanto, a liberdade individual e a autonomia na definição da melhor estratégia processual. O que o modelo afasta não é o profissional do direito, mas a obrigatoriedade de comparecimento técnico em situações nas quais o próprio Estado reconhece que a complexidade reduzida, a oralidade e a concentração dos atos permitem uma condução segura da demanda, inclusive com atuação ativa do juiz na direção do processo. Trata-se, portanto, de uma solução equilibrada, que atende simultaneamente aos valores da eficiência e da proteção das garantias fundamentais.

Dessarte, o STF reafirmou que a compatibilidade do *jus postulandi* com a Constituição decorre não de uma exceção tolerada, mas de uma leitura sistemática do próprio modelo constitucional de justiça, pautado pela efetividade, pela redução de desigualdades e pela democratização do acesso ao Judiciário. A decisão reconhece que a exclusão de barreiras econômicas e técnicas é condição indispensável para que o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada seja concretizado em sua dimensão substancial. Dessa forma, ao validar o art. 10 da Lei 10.259/2001, o Supremo não apenas confirma a constitucionalidade do *jus postulandi* nos Juizados Especiais Federais, mas reafirma o compromisso da jurisdição constitucional com a construção de um sistema jurídico que acolhe, orienta e protege o cidadão comum, especialmente aquele que mais depende da prestação estatal para ver seus direitos reconhecidos.

Portanto, o exame conjugado das ADIs 1.539-7/DF e 3.168-6/DF evidencia que o Supremo Tribunal Federal consolidou uma leitura constitucional que supera a oposição simplista entre indispensabilidade do advogado e facilitação do acesso à justiça. A Corte reconheceu que o *jus postulandi*, quando circunscrito a procedimentos de baixa complexidade e amparado por salvaguardas institucionais capazes de preservar a isonomia e o devido processo legal, integra de modo legítimo o desenho normativo dos Juizados Especiais. Ao reafirmar a validade das opções legislativas que visam reduzir barreiras econômicas e técnicas de ingresso em juízo, o Tribunal não esvazia o papel da advocacia, mas reconduz essa função ao seu espaço estrutural, preservando sua essencialidade sem convertê-la em obstáculo para o cidadão vulnerável. As decisões demonstram que a constitucionalidade do modelo reside precisamente na capacidade de equilibrar inclusão e proteção, simplicidade e garantia,

permitindo que o processo cumpra sua finalidade democrática sem sacrificar a integridade das posições processuais. Com isso, o STF reforça a compreensão de que o *jus postulandi*, longe de representar ruptura com o sistema de garantias, constitui instrumento que, adequadamente limitado e monitorado, contribui para a materialização de um acesso à justiça mais amplo, real e compatível com as exigências do Estado Democrático de Direito.

## CONCLUSÃO

A presente dissertação partiu da necessidade de examinar, sob perspectiva constitucional e processual, a compatibilidade da eventual admissão *do jus postulandi* no grau recursal dos Juizados Especiais Cíveis com as garantias do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição. A problemática central, em que medida permitir a postulação direta em sede recursal preservaria ou vulneraria o projeto constitucional de democratização da justiça, orientou a construção do trabalho e permitiu identificar pressupostos, limites e possibilidades do modelo normativo brasileiro. Retomam-se aqui os objetivos estabelecidos, bem como os resultados alcançados ao longo da pesquisa.

O objetivo, consistente em avaliar a compatibilidade entre *jus postulandi* recursal, acesso à justiça e duplo grau de jurisdição, revelou-se viável à medida que a análise dos elementos constitucionais, legais e jurisprudenciais permitiu reconstruir o problema a partir de um ponto de vista sistemático e não meramente literal. Verificou-se que o debate não pode ser reduzido à oposição simplista entre presença ou ausência de advogado, mas deve ser compreendido como problema de justiça procedimental, igualdade das partes, racionalidade da revisão e efetividade da tutela jurisdicional.

No segundo capítulo, demonstrou-se que o acesso à justiça constitui, desde a Constituição Federal, garantia estruturante do Estado Democrático de Direito, cujo alcance abrange não apenas o ingresso em juízo, mas a obtenção de tutela adequada, tempestiva e socialmente útil. A análise das ondas de acesso e da evolução teórica a partir de Cappelletti, Garth, Watanabe e Marinoni evidenciou que a democratização da jurisdição demanda remoção de barreiras econômicas, técnicas e culturais, mas também exige que a participação do cidadão ocorra dentro de um modelo que preserve a integridade das garantias fundamentais.

No terceiro capítulo, a reconstrução da capacidade postulatória permitiu compreender a natureza técnica da atividade advocatícia e seu papel institucional como elemento

indispensável à administração da justiça. Evidenciou-se que essa indispensabilidade não se confunde com obrigatoriedade absoluta em todas as etapas ou tipos de procedimento, especialmente em modelos legislativos orientados pela informalidade. Contudo, também se demonstrou que o *jus postulandi* constitui exceção à regra de representação qualificada e que sua previsão legal só se justifica quando acompanhada de salvaguardas que impeçam desequilíbrios substanciais entre as partes. A análise histórica reforçou que a postulação direta, embora antiga, não elimina a necessidade de instrumentos capazes de equalizar assimetrias técnicas que podem comprometer a formação válida do convencimento judicial.

O quarto capítulo examinou o sistema dos Juizados Especiais, revelando que seus princípios estruturantes, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, foram concebidos para viabilizar acesso rápido e desburocratizado à justiça, sem supressão das garantias essenciais. Demonstrou-se que o valor democrático do modelo reside na possibilidade de aproximar o cidadão da jurisdição, mas que essa aproximação não pode resultar em vulnerabilidade processual. A análise da garantia do duplo grau de jurisdição, desde suas raízes históricas até sua incorporação no sistema internacional de direitos humanos, evidenciou que a revisão das decisões não constitui mera técnica procedimental, mas elemento de legitimidade, racionalidade e autocontenção do exercício do poder jurisdicional.

Ao enfrentar o *jus postulandi* especificamente, a investigação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 1.539-7/DF e 3.168-6/DF indicou que a Corte reconhece a constitucionalidade da postulação direta nos Juizados Especiais, desde que limitada a causas de menor complexidade e acompanhada de mecanismos que preservem o contraditório e a paridade de armas. A Corte assentou que a indispensabilidade do advogado não possui caráter absoluto e que a flexibilização é compatível com a Constituição Federal quando justificada pela estrutura simplificada do procedimento. Contudo, também reconheceu que tal flexibilização possui limites e não pode converter-se em fator de desigualdade ou de fragilização do devido processo legal.

À luz de todo esse percurso, torna-se possível responder à questão central da pesquisa. A admissão do *jus postulandi* no grau recursal de jurisdição não se revela, por si só, incompatível com a Constituição Federal. É possível concebê-la como instrumento de democratização do acesso, especialmente quando se considera o custo da representação técnica e as dificuldades econômicas enfrentadas pela população que mais utiliza os Juizados. Todavia, essa possibilidade somente se mostra juridicamente legítima se acompanhada de

salvaguardas institucionais suficientes para assegurar igualdade substancial entre as partes, racionalidade do contraditório e efetividade do reexame. A extensão irrestrita e desassistida do *jus postulandi* ao grau recursal comprometeria a própria finalidade garantística do recurso e enfraqueceria a integridade do duplo grau de jurisdição.

Assim, a conclusão alcançada é a de que a compatibilidade constitucional existe, mas em modelo condicionado: a postulação direta em grau recursal somente é admissível quando acompanhada de instrumentos que assegurem compreensão efetiva da dinâmica recursal, orientação adequada às partes e mecanismos que impeçam desequilíbrios técnicos. Em outras palavras, a ampliação do *jus postulandi* no grau recursal exige política pública articulada, não mera alteração legislativa. Somente assim o sistema será capaz de equilibrar inclusão e proteção, simplicidade e garantia, assegurando que a democratização da justiça não se converta em fragilização do processo justo.

A dissertação evidencia, portanto, que o debate sobre o *jus postulandi* recursal transcende a técnica processual e se insere no núcleo de discussão sobre a própria identidade constitucional do processo civil brasileiro, um processo que deve ser simultaneamente acessível, racional, igualitário e garantidor de justiça substancial. Esta é a contribuição central do trabalho e o caminho que se projeta para futuras reflexões.

## REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, Jason A. **O corredor estreito**: Estados, sociedades e o destino da liberdade. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

ANDRADE, José Arildo Valadão. Direito, democracia e participação direta: a importância dos advogados para promoção efetiva da reforma política democrática e eleições limpas. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 228-256, 2017.

ARAÚJO, Carla Virgínia Portela da Silva. **O princípio do duplo grau de jurisdição, no âmbito do direito processual civil, em contraponto ao direito fundamental à razoável duração do processo: propostas de harmonização para a efetividade dos direitos**. 2016. 243 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Natal, 2016.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**. v. 2: Processo de conhecimento. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ASSELIN, Louis. **Le doublé degré de juridiction**. Paris: A. Pedone, 1994.

ÁVILA, Humberto. **Teoria Geral dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. De acordo com o novo Código Civil e com a Emenda Constitucional nº 45. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BARBOSA, Rui. **Plataforma política**. 2. ed. Salvador: Editora Bahia, 1910.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. 18. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Os três papéis desempenhados pelas Supremas Cortes nas democracias constitucionais contemporâneas. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 11-35, set./dez., 2019b.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Código de Processo Civil Interpretado**. Coordenador Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo: Influência do Direito Material sobre o processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BOAL, Augusto. **Teatro legislativo**. São Paulo: 34 Editora, 2020.

BONADIN NETO, Liberato. **Juizados Especiais Cíveis: evolução, competência e aplicabilidade – algumas considerações**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONELLI, Maria da Glória. Profissionalismo, diferença e diversidade na advocacia e na magistratura paulista. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 125-140, out. 2013.

BONELLI, Maria da Glória; CUNHA, Luciana G.; OLIVEIRA, Fabiana L. de; SILVEIRA, Natália B. da. Profissionalização por gênero em escritórios paulistas de advocacia. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 265-290, jun. 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Federais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 2001.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. Institui os Juizados de Pequenas Causas. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 nov. 1984.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 1994.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.168-6/DF**. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Julgado em 03 ago. 2007. Diário da Justiça, Brasília, DF, 3 ago. 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUSATO, Roberto. Prerrogativas do advogado e da cidadania. **Revista de Direito UPIS**, Brasília, v. 4, p. 19-21, 2006.

CALAMANDREI, P. **El respeto de la personalidad en el proceso em proceso y democracia**. Buenos Aires, E.J.E.A: 1960.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Rever ou romper com a Constituição dirigente? Defesa de um constitucionalismo moralmente reflexivo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 15, p. 7-17, abr./jun. 1996.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. **Revista Ministério Público: nova fase**, Porto Alegre, v. 1, n. 18, p. 8-26, 1985.

CAPPELLETTI, Mauro. **La oralidad y las pruebas en el proceso civil**. Buenos Aires: Jurídicas Europa-América, 1972.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

CARDOSO, Antônio Pessoa. **Processo sem autos: Oralidade no processo**. Curitiba: Juruá, 2002.

CARNEIRO, João Geraldo Piquet. Análise da estruturação e do funcionamento do juizado de pequenas causas da cidade de Nova Iorque. In: WATANABE, Kazuo et al.(Coord.). **Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244 de 7 de novembro de 1984**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Direito processual do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juzados especiais cíveis estaduais e federais**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHIMENTI, Ricardo. **Teoria e prática dos Juzados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1965.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. 2. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. Direito processual civil alemão. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (coord.). **Direito processual civil europeu contemporâneo**. São Paulo: Lex, 2010.

COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro da; ANDRADE JUNIOR, Joel de. Sobre a função social do advogado brasileiro no século XXI: realidades, perspectivas e sugestões. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, v. 11, p. 45–80, jan./jun. 2003.

CUNHA, Sérgio Sévilo da. **Dicionário Compacto do Direito**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

DIAS, André Luís Mendes; REZENDE, Paulo Izidio da Silva. Acesso à justiça no Brasil: desafios e perspectivas para efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, Ciências e Educação, São Paulo, v.10, n.05, maio, 2024.

DIAS, J. W. D. R.; PAGANI, L. A. G.; OLIVEIRA, O. A. I. de; WAQUIM NETO, J. O papel do devido processo legal judicial na consolidação da democracia. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, [s. l.], v. 18, n. 2, p. e1-19, 2025.

DIAS, Jéssica Gomes. A democracia participativa e as leis de iniciativa popular no contexto Juizforano. **Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 6, n. 1, Juiz de Fora, jun/jun, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. v. 1. Salvador: JusPodium, 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. v. 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 2. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. I. São Paulo: Malheiros, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Os Juizados Especiais e os fantasmas que os assombram. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. ver. e atual. por Antonio Rulli Neto. São Paulo: Malheiros: 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Princípios e critérios no processo das pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo (Coord). **Juizados Especiais de Pequenas Causas**. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. **Proteção ao consumidor, conceito e extensão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

- DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Ícone, 2007.
- DUVERGER, Maurice. **Os partidos políticos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.
- DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.
- FARIAS, Jéferson Albuquerque. Garantia de Acesso à justiça. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 12, n. 77, maio/jun, 2012.
- FELIZARDO, Christopher Romero. **O acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional sob a ótica das técnicas sumarizantes do procedimento**. 2015. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2015.
- FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- FERRAZ, Leslie Shéri da. **Acesso à justiça: uma análise dos juizados especiais cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais da Fazenda Pública: comentários à Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- FILHO, Vicente Greco. **Direito processual civil brasileiro**. v. 1. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FINCATO, D. P.; CAMPOS, A. R. O direito ao contraditório e o *jus postulandi* no processo eletrônico da Justiça do Trabalho. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, v. 93, p. 37-61, 2019.
- FINCATO, Denise Pires; MARQUES, Igor Adriano Trinta. O instituto do jus postulandi e o direito fundamental à igualdade. **JNT – Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 38, p. 270-284, jul. 2022.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve estudo sobre a oralidade no processo civil romano. **Revista Jurídica UNIJUS**, Uberaba, v. 9, n. 10, p. 77-96, maio 2006.
- GILBERTO, Vieira Cotrim. **Direito e Legislação**. São Paulo: Saraiva, 1993.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**. São Paulo: Unesp, 2020.
- JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. **Revista de Estudos Históricos**, Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, v. 9, n. 18, p. 389–402, 1996.

KLUGER, Richard. **Simple Justice**: The History of Brown v. Board of Education and Black America's Struggle for Equality. New York: Vintage Books, 2004.

LARENZ, Karl. **El derecho justo**: fundamentos de ética jurídica. 2. ed. Madrid: Civitas, 2002.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LAZZARI, João Batista. Os juizados especiais como instrumento de acesso à justiça e de obtenção de um processo justo. **Revista CEJ, Brasília**, Ano XX, n. 70, p. 29-37, set./dez. 2016.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig. A noção de status activus processualis como fundamento para a operacionalização de uma jurisdição constitucional aberta. *In*: LEAL, Rogério Gesta. **Direitos sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **O duplo grau de jurisdição e os direitos e as garantias fundamentais**. Barueri: Manole, 2004.

LYRA, Rubens Pinto. Os conselhos de direitos do homem e do cidadão e a democracia participativa. **Revista de Informação Legislativa do Senado Federal**, Brasília, ano 33, n. 130, abr./jun. 1996.

MACEDO, Paulo Sérgio Novais de. Democracia participativa na Constituição Brasileira. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 45, n. 178, abr./jun., 2008.

MADEIRA, Hécio Maciel França. **História da Advocacia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A cidadania e o poder. *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

MARTINS, Pedro Batista. **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

MEIRA, Silvio. **Delineamentos históricos do processo civil romano**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181839/000437681.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 de set. 2025.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. A democracia e suas dificuldades contemporâneas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. -639, 1 out., 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENEGATTI, Christiano A. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo VI: arts. 1º a 45. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORATO, Francisco. **Processo oral**. Rio de Janeiro: Forense, 1940.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NERI, Cristiane da Costa; GUEDES, Jefferson Carús. **Juizados Especiais da Fazenda Pública: uma visão sistêmica da Lei nº 12.153/2009**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda., 2025.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo valorativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OTTOBONI, Maria Fernanda Stocco; NUNES, Juliana Raquel. O Acesso à Justiça sob a perspectiva da sexta onda renovatória e o uso da tecnologia. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 9, n. 1, p. 14-35, Jan/Jul., 2023. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/acessojustica/article/view/9669/pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

PACHECO, Jorge Guilherme. **O princípio da cooperação e o *jus postulandi***. Curitiba: Appris, 2019.

PAIVA, Mario Antonio Lobato de. A supremacia do advogado face ao *jus postulandi*. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 29, p. 214–229, out./dez. 1999.

PAIVA, Mario Antonio Lobato de. A supremacia do advogado face ao *jus postulandi*. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 29, p. 214–229, out./dez. 1999.

PASSOS, Aline Araújo. **Duplo grau de jurisdição**: compreensão constitucional do princípio e análise do tema sob a perspectiva das reformas introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 10.352/01. 2005. 200 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

PETERS, Adriana Salgado. **O direito à celeridade processual à luz dos direitos fundamentais**. 2007. 291 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RIBEIRO, Rodrigo dos Santos. **A celeridade processual como pressuposto para um processo civil efetivo**. Il portale giuridico online per i professionisti – Diritto.it, 12 jan. 2012. Disponível em: <https://www.diritto.it/a-celeridade-processual-como-pressuposto-para-um-processo-civil-efetivo/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROMITA, Arion Sayão. **Direito do trabalho**: temas em aberto. São Paulo: Ltr, 1998.

RONCHI, Renzo Giacomo. **Sociedade Aberta de intérpretes da constituição e o risco de enfraquecimento da jurisdição constitucional**. 2025. 332f. Tese de Doutorado em Direito Constitucional. IDP, Brasília, 2025.

ROSSATO, Luciano Alves. **Sistema dos juizados especiais cíveis**: análise sob a ótica civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica#:~:text=2.1.->

[\\_Conceito%20de%20acesso%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a,les%C3%A3o%20ou%20](#)

Acesso em: 10 set. 2025.

SADEK, M. T. A. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, R. (Coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.

SADEK, Maria Tereza Aina. Estudos sobre o sistema de justiça. In: MICELI, Sérgio (org.). **O que ler na ciência social brasileira**. v. 4. São Paulo: Sumaré; Anpocs, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. O significado constitucional do acesso à justiça. **Revista brasileira de direito constitucional**, São Paulo, n. 7, v. 2, p. 144-160, jan/jun, 2006.

SCHMITT, Paulo Luis. *Jus postulandi* e honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n. 106, p. 7-19, set. 1997.

SIEYES, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa**. Trad. Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, Fernando Antônio de Souza e. **O direito de litigar sem advogado**: argumentação jurídica e colisão de direitos fundamentais, na disciplina da capacidade postulatória em juízo. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Juizado de pequenas causas**. Porto Alegre: Letras Jurídicas, 1985.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A efetividade do processo. In: SOOUTO MAIOR, Jorge Luiz; GONÇALVES, Marcus Orione. **Curso de Direito do Trabalho**. v. 4: Direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2009.

STRECK, Lenio L. Jurisdição constitucional e hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos direitos fundamentais sociais no Brasil. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Salvador, v. 8, n. 2, p. 250-302, 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.539-7/DF**. Rel. Min. Maurício Corrêa. Julgado em 24 abr. 2003. Brasília, DF: STF, 2003.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. Manual de processo civil. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

THAMAY, Rennan. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários à Lei nº 9.099/95**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TRINDADE, José Damião de Lima. **Anotações sobre a História Social dos Direitos Humanos**. São Paulo: Petrópolis, 2002.

TRISTÃO, Martins Ivan; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 13, p. 47-64, 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Garantias constitucionais do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

UNITED STATES OF AMERICA. **Constitution of the United States of America**. Sixth Amendment – Rights of the Accused. 1789.

VERAS, Gabriella Galdino; CUNHA, Maria Luisa Nunes da. A Lei Maria da Penha sob uma perspectiva do direito feminista. **Padê: Est. em Filos., Raça, Gên.e Dir. Hum.**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-16, jan./jun, 2010.

VERDÚ, Pablo Lucas. **A luta pelo Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda. Anotações sobre a efetividade do processo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 92, n. 814, p. 63–70, ago. 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n.º 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WATANABE, Kazuo. Assistência Judiciária e o Juizado Especial de Pequenas Causas. **Revista dos Tribunais**, ano 76, março, vol. 617, 1987.

WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). **Juizados de Pequenas Causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

WATANABE, Kazuo. O *Ius Postulandi* perante o Estatuto da OAB. In: WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Prefácio Min. Ellen Gracie Northfleet; apresentação Prof. Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Dei Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 136, v. 195, p. 381-390, maio 2011.